Terça-feira 31 de Julho de 1956 I Série — Número 161

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 18$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries | Ano 360$ | Semestre | 200$ |
| A 1.ª série | » 140$ | » | 80$ |
| A 2.ª série | » 120$ | » | 70$ |
| A 3.ª série | » 120$ | » | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Ministério do Ultramar:**

**Decreto n.º 40 708** — Aprova o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

**Decreto n.º 40 709** — Fixa os vencimentos a abonar, a partir de 1 de Julho do corrente ano, aos funcionários públicos civis por verbas individualizadas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 40 708

A base XCII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), manda decretar o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino de acordo com os preceitos da mesma lei.

Nestes termos:

Visto o disposto na alínea *g*) do n.º 1 da base X da referida lei e ouvidos os governos das províncias ultramarinas e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino entrará em vigor em 1 de Julho de 1956, pelo que respeita ao abono de remunerações e aos descontos que sobre elas incidem. Na parte restante vigorará a partir de 1 de Outubro de 1956.

Art. 3.º Os actuais funcionários que não possuírem diplomas de funções públicas deverão munir-se deles no prazo de um ano.

Art. 4.º O disposto na secção II do capítulo IV do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não altera a posição relativa que os funcionários ocupem na lista de antiguidade à data deste decreto, aplicando-se sòmente aos funcionários de novo nomeados ou promovidos ou a factos ocorridos posteriormente.

Art. 5.º Continua a ser permitido, pela forma actualmente vigente:

*a*) A percepção das gratificações e outras remunerações estabelecidas na legislação actual para os trabalhos e serviços de exames nos vários estabelecimentos de ensino das províncias ultramarinas;

*b*) A percepção das gratificações aos membros dos júris e secretário dos concursos de habilitação para ajudantes de escrivão de direito, nos termos do Decreto n.º 36 414, de 14 de Julho de 1947, e demais legislação vigente;

*c*) O abono do subsídio de campo aos funcionários que presentemente a ele tiverem direito por virtude de contratos em vigor;

*d*) A percepção das gratificações do pessoal da Mocidade Portuguesa;

*e*) A percepção das gratificações fixadas para o pessoal das comissões e suas delegações de censura à imprensa e das comissões e delegações das comissões de censura aos espectáculos públicos;

*f*) O abono de subsídios para renda de casa legalmente fixados;

*g*) O abono das gratificações estabelecidas para remunerar os serviços de inspecção às conservatórias do registo predial, comercial e da propriedade automóvel;

*h*) A participação em multas.

Art. 6.º Para o efeito do abono dos vencimentos previstos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e enquanto não for regulamentada a orgânica das direcções dos serviços provinciais de que tratam os estatutos político-administrativos das províncias de governo-geral, o agrupamento dos actuais directores e chefes de serviço provincial será o seguinte:

*a*) Grupo D do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — funcionários que já possuam a categoria de director de serviços ou de chefe de serviços provinciais que hajam de ser transformados em direcções que não incorporem outras repartições provinciais;

*b*) Grupo E da disposição referida na alínea antecedente — funcionários que, possuindo já a categoria de chefe de serviço provincial, pertençam a serviços que tenham de ser incorporados em nova ou actual direcção provincial;

*c*) Grupo mencionado na alínea antecedente — funcionários que, possuindo já a categoria de chefe de serviço provincial, pertençam a serviços que hajam de fundir-se para constituírem uma única direcção provincial.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal do Corpo de Polícia e os da Guarda Fiscal do Estado da Índia, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 509, de 26 de Janeiro de 1956, continuarão a ser abonados nos termos do mesmo diploma.

§ único. Mantêm-se em vigor os subsídios de emergência fixados no corpo do artigo 6.º e seu § 2.º do decreto-lei referido no corpo do artigo.

Art. 8.º O abono das despesas de viagem dentro e fora das províncias ultramarinas e bem assim a classe em que deva viajar o pessoal missionário continuarão a regular-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, e mais legislação especial em vigor.

Art. 9.º O novo regime de aposentações de que trata o capítulo VII do Estatuto do Funcionalismo Ultrama-

rino só se aplica aos agentes que forem julgados incapazes do serviço ou atingidos pelo limite de idade a partir de 1 de Julho de 1956.

Art. 10.° O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor do estatuto será contado, para efeitos de aposentção, ao abrigo da actual legislação, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 435.° do referido diploma.

Art. 11.° As licenças de qualquer natureza começadas a gozar anteriormente à data da entrada em vigor do estatuto terão a duração que estiver fixada nos respectivos despachos de concessão, mas as suas prorrogações ficam sujeitas às regras do mesmo estatuto.

Art. 12.° As licenças graciosas de que trata o artigo 221.° do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para serem gozadas na própria província, só podem ser concedidas depois de 31 de Dezembro de 1957.

Art. 13.° Os funcionários actualmente providos em lugares inacumuláveis enviarão aos seus serviços, até seis meses depois da entrada em vigor deste decreto, declaração de renúncia do cargo ou cargos que prefiram abandonar ou pedido de autorização para acumular.

§ único. Os lugares cuja acumulação não for autorizada serão abandonados até um ano depois da entrada em vigor deste decreto, devendo os serviços tomar as providências necessárias para evitar quaisquer inconvenientes que daí possam resultar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

---

## ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO

### ÍNDICE


Disposição preambular.

Capítulo I — Dos quadros.
- Secção I — Da organização dos quadros.
- Secção II — Da competência relativamente aos quadros.

Capítulo II — Do provimento dos cargos públicos.
- Secção I — Das condições de provimento.
- Secção II — Dos concursos.
- Secção III — Das formas de provimento.
  - Subsecção I — Das formas de provimento em geral.
  - Subsecção II — Da nomeação.
  - Subsecção III — Das comissões de serviço.
  - Subsecção IV — Do contrato.
  - Subsecção V — Do assalariamento.
- Secção IV — Da substituição e da distribuição e acumulação de serviços.
- Secção V — Da interinidade.
- Secção VI — Da promoção.
- Secção VII — Das permutas.
- Secção VIII — Dos factos impeditivos do provimento.
- Secção IX — Da posse.

Capítulo III — Das categorias e situações dos funcionários.
- Secção I — Das categorias.
- Secção II — Das situações.
- Secção III — Das colocações e transferências.
- Secção IV — Das incompatibilidades.
- Secção V — Das inerências.
- Secção VI — Do bilhete de identidade.

Capítulo IV — Do tempo e da qualidade do serviço.
- Secção I — Dos processos individuais.
- Secção II — Da antiguidade.
- Secção III — Das informações de serviço.
- Secção IV — Da medalha de bons serviços.
- Secção V — Do termo do serviço.

Capítulo V — Dos deveres e direitos dos funcionários.
- Secção I — Dos deveres dos funcionários.
- Secção II — Dos poderes e direitos dos funcionários.
  - Subsecção I — Dos direitos em geral.
  - Subsecção II — Da remuneração.
    - Divisão I — Disposições gerais.
    - Divisão II — Do vencimento.
    - Divisão III — Da remuneração de serviços extraordinários.
    - Divisão IV — Das gratificações.
    - Divisão V — Do abono de família.
      - Subdivisão I — Do direito ao abono.
      - Subdivisão II — Do abono.
      - Subdivisão III — Do processo para a concessão do abono.
    - Divisão VI — Das ajudas de custo e dos subsídios de campo.
  - Subsecção III — Das precedências.
  - Subsecção IV — Das faltas e licenças.
    - Divisão I — Disposições gerais.
    - Divisão II — Da licença disciplinar.
    - Divisão III — Da licença graciosa.
    - Divisão IV — Das licenças por doença.
    - Divisão V — Da licença registada.
    - Divisão VI — Da licença ilimitada.
  - Subsecção V — Dos direitos relativos a viagens.
    - Divisão I — Das passagens.
    - Divisão II — Dos abonos relativos a viagens.
      - Subdivisão I — Dos vencimentos relativos a viagens.
      - Subdivisão II — Dos adiantamentos de vencimentos.
      - Subdivisão III — Das ajudas de custo de embarque.
      - Subdivisão IV — Dos subsídios de interrupção de viagem.
      - Subdivisão V — Das bagagens.
  - Subsecção VI — Da assistência na doença.
    - Divisão I — Da assistência médica e hospitalar.
    - Divisão II — Da assistência a funcionários tuberculosos.
  - Subsecção VII — Da reparação dos acidentes directamente relacionados com o serviço.
    - Divisão I — Disposições gerais.
    - Divisão II — Da notícia do acidente.
    - Divisão III — Dos efeitos e encargos do acidente.
    - Divisão IV — Dos exames médicos e assistência.

Capítulo VI — Da disciplina.
- Secção I — Da responsabilidade disciplinar.
  - Subsecção I — Disposições gerais.
  - Subsecção II — Das penas disciplinares e seus efeitos.
  - Subsecção III — Dos factos a que são aplicáveis as penas.
  - Subsecção IV — Da competência disciplinar.
- Secção II — Do processo disciplinar.
  - Subsecção I — Disposições gerais.
  - Subsecção II — Da instrução do processo.
  - Subsecção III — Da defesa do arguido.
  - Subsecção IV — Da decisão disciplinar.
- Secção III — Dos processos especiais.
  - Subsecção I — Do processo por infracção directamente verificada.
  - Subsecção II — Do processo por falta de assiduidade e abandono do lugar.
  - Subsecção III — Dos processos de inquérito e de sindicância.
- Secção IV — Dos recursos e da revisão dos processos disciplinares.
  - Subsecção I — Dos recursos em processo disciplinar.
  - Subsecção II — Da revisão dos processos disciplinares.
- Secção V — Dos conselhos disciplinares.
  - Subsecção I — Dos conselhos disciplinares distritais.
  - Subsecção II — Dos conselhos disciplinares centrais.
  - Subsecção III — Do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Capítulo VII — Da aposentação.
- Secção I — Das espécies de aposentação e do direito a ela.
- Secção II — Do tempo de serviço.
- Secção III — Dos encargos destinados à aposentação.
- Secção IV — Do processo de aposentação.
- Secção V — Da pensão de aposentação.

Capítulo VIII — Do funcionamento dos serviços.
Secção I — Da organização dos serviços.
Secção II — Da prestação do serviço.
Secção III — Dos actos dos funcionários.
Subsecção I — Da forma e comunicação dos actos.
Subsecção II — Da invalidade dos actos.
Subsecção III — Da revogação e modificação dos actos.
Secção IV — Do cumprimento das ordens.
Secção V — Do sigilo.
Secção VI — Da correspondência.
Secção VII — Do expediente.
Secção VIII — Do arquivo.

# ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO

## Disposição preambular

Artigo 1.º O presente estatuto é aplicável a todos os serviços públicos civis da administração provincial no ultramar.

§ 1.º A aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa e a aplicação aos serviços militarizados poderá ser feita por portaria ministerial.

§ 2.º Sempre que os diplomas orgânicos dos serviços públicos nacionais não estabeleçam regime diverso para os funcionários dos seus quadros ou nas matérias em que sejam omissos, aplicar-se-ão igualmente as disposições do presente estatuto.

## CAPÍTULO I

### Dos quadros

#### SECÇÃO I

#### Da organização dos quadros

Art. 2.º Os quadros do pessoal são os que constarem da lei e só estes poderão ser inscritos nas tabelas orçamentais.

§ único. Só poderá ser contratado ou assalariado pessoal além do quadro nos casos em que a lei expressamente o permitir.

Art. 3.º Compete ao Ministro do Ultramar determinar por decreto a composição dos quadros de pessoal de todos os serviços públicos da administração provincial, a forma de investidura, as modalidades de recrutamento, as atribuições e, de maneira geral, todas as normas que definam a situação jurídica dos respectivos agentes.

§ 1.º O Ministro pode, a título temporário ou permanente, autorizar por decreto os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a expedir diplomas reguladores de todos ou alguns dos assuntos indicados no corpo do artigo, observando-se sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço.

§ 2.º Os diplomas dimanados dos órgãos legislativos provinciais, nos termos do parágrafo anterior, devem ser submetidos a confirmação ministerial, dada ou negada por meio de portaria, presumindo-se que é dada quando a portaria não seja publicada nos cento e oitenta dias seguintes à publicação do diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 4.º Os quadros do pessoal da administração provincial podem ser gerais ou especiais, comuns ou privativos, e complementares.

§ 1.º São quadros comuns os que abranjam categorias de funcionários que possam ser colocados, de acordo com a lei e as conveniências de serviço, nas províncias ultramarinas, no Ministério do Ultramar e nos organismos dele dependentes. São quadros privativos os que abranjam as categorias de funcionários destinadas ao serviço de uma só província ultramarina, do Ministério ou de determinado organismo dele dependente.

§ 2.º Os quadros complementares são criados para completar a acção de determinados serviços em ramos especiais ou transitórios e eventuais da sua actividade.

§ 3.º Em regra, os quadros gerais e especiais abrangem pessoal dos quadros comuns e dos quadros privativos; os quadros complementares podem relacionar-se com quadros comuns ou privativos, mas em si mesmos equiparam-se aos quadros comuns.

§ 4.º Os quadros comuns e os privativos de cada província são permanentes; os quadros complementares são, em regra, eventuais ou temporários, extinguindo-se no fim da missão a que se destinam ou do tempo por que foram criados.

Art. 5.º Pertencem aos quadros comuns do ultramar:

*a*) Os funcionários de categoria superior a primeiro-oficial, administrador de concelho ou de circunscrição ou equivalente categoria, determinando-se esta, na falta de preceito expresso, pelo vencimento-base;

*b*) Quaisquer outros funcionários que ocupem lugares para cujo provimento a lei exigir curso superior de especialidade, quando de outro modo não estiver determinado por lei.

Art. 6.º Os quadros complementares compreendem:

*a*) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

*b*) Os funcionários eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

*c*) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

Art. 7.º Aos quadros privativos pertencem todos os funcionários não compreendidos nos quadros comuns ou complementares.

#### SECÇÃO II

#### Da competência, relativamente aos quadros

Art. 8.º Compete ao Ministro do Ultramar nomear, contratar, reconduzir, confirmar, promover, transferir de uma para outra província, exonerar, demitir e aposentar o pessoal dos quadros comuns.

Art. 9.º Compete aos governadores, quando a lei não atribuir essa competência a outra entidade, nomear, contratar, reconduzir, confirmar, promover, exonerar, demitir e aposentar o pessoal dos quadros privativos.

Art. 10.º As providências relativas ao pessoal dos quadros complementares são da competência do Ministro do Ultramar, quando os diplomas constitutivos desses quadros não as atribuam aos governadores.

Art. 11.º Revestirão a forma de portaria todos os actos do Ministro ou dos governadores-gerais ou de província que constituam, modifiquem ou extingam situações de funcionários ou agentes não assalariados.

## CAPÍTULO II

### Do provimento dos cargos públicos

#### SECÇÃO I

#### Das condições de provimento

Art. 12.º São condições gerais de provimento, por nomeação ou contrato, em lugares públicos ultramarinos:

*a*) Cidadania portuguesa de origem, excepto tratando-se de lugares técnicos ou de ensino, a prover por contrato;

*b*) Maioridade, exceptuados os cargos para que a lei permita outra idade;

*c*) Exame de 2.º grau de instrução primária ou equivalente;

*d*) Idoneidade civil;

*e*) Capacidade profissional;

*f*) Aptidão física;

*g*) Cumprimento dos deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham correspondido ao sexo, idade e condições do agente;

*h*) Posse de bilhete de identidade.

§ 1.º Os indivíduos que tenham completado 35 anos não podem ser nomeados para lugares de acesso, de categoria inferior ao grupo F do artigo 90.º deste diploma, se à data da nomeação não estiverem providos noutro lugar público, do qual transitem sem interrupção.

§ 2.º Considera-se lugar de acesso todo aquele cujo exercício constitua pressuposto de nomeação, embora dependente de concurso ou outras condições, para lugar de categoria superior dentro da mesma hierarquia.

§ 3.º As habilitações referidas na alínea *c*) do corpo do artigo e no artigo 13.º são exigíveis, ainda que os agentes sejam remunerados por verbas globais.

§ 4.º A idoneidade civil prova-se por certificado do registo criminal, que mostre não ter o indivíduo sido condenado a pena maior ou correccional, pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falsidade, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato, concussão, peita, suborno, corrupção, inconfidência, incitamento à indisciplina, auxílio a desertores ou outros que devam considerar-se desonrosos.

§ 5.º Não têm capacidade profissional os funcionários na situação de licença ilimitada, os funcionários aposentados ou reformados e os funcionários demitidos por motivos disciplinares.

§ 6.º A aptidão física prova-se pelo certificado de vacina contra a varíola ou atestado de que sofreu um ataque de varíola dentro dos sete anos anteriores e por três atestados médicos, passados há menos de três meses e um deles por autoridade sanitária local, ou parecer de junta de saúde, em que se declare que o candidato tem a robustez necessária para o exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva.

§ 7.º O Ministro pode, por sua iniciativa ou a requerimento dos governadores, submeter à apreciação do Conselho de Ministros, para o efeito do Decreto-Lei n.º 25 317, de 13 de Maio de 1935, requerimentos de nomeação ou admissão a concurso público de indivíduos acerca dos quais haja informações de terem revelado ou revelarem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituição, ou de não darem garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ 8.º Do processo de provimento deve fazer parte a declaração exigida pela Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935.

Art. 13.º A nomeação ou promoção para lugares dos quadros do pessoal de secretaria acima do grupo R do artigo 90.º, se não for exigível qualquer curso especial, só poderá recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame do 2.º ciclo dos liceus ou equiparada. As nomeações ou promoções para lugares superiores aos do grupo G só poderão recair em indivíduos que possuam um curso superior adequado ao exercício dos respectivos lugares.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo não invalida as disposições especiais dos serviços em que se exijam ou venham a exigir habilitações mais elevadas para lugares de entrada ou para determinado grau da escala hierárquica.

§ 2.º O disposto no corpo do artigo não é aplicável aos indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma já forem funcionários dos mesmos quadros.

Art. 14.º Os provimentos efectuados com preterição dos requisitos estabelecidos por lei consideram-se ilegais e são, dentro dos prazos fixados na lei, revogáveis ou anuláveis mediante recurso contencioso, salvo quando hajam sido preteridos os requisitos mencionados nas alíneas *a*), *c*), *d*), *e*) e *g*), §§ 1.º e 8.º do artigo 12.º e artigo 13.º, casos em que o provimento será nulo e de nenhum efeito.

§ 1.º A falta da idade mínima considera-se sanada se, na data em que for verificada, o funcionário já a possuir.

§ 2.º A falta de prova de aptidão física torna o provimento anulável a requerimento da administração.

§ 3.º A falta de bilhete de identidade, se não for suprida até à data em que o funcionário deve tomar posse, torna anulável o provimento.

Art. 15.º As condições, quer gerais, quer especiais, indicadas na lei para o provimento em cargos civis devem verificar-se tanto na data do encerramento do concurso, se houver lugar a ele, mesmo que se trate de concurso de habilitação, como na data do despacho ou diploma de provimento.

§ único. Não obstará, contudo, ao provimento a idade superior em dois anos, no máximo, à permitida por lei, se à data do encerramento do concurso o concorrente se encontrava nas condições legais.

SECÇÃO II

**Dos concursos**

Art. 16.º O recrutamento dos funcionários far-se-á por concurso, documental ou de provas práticas, excepto quando a lei expressamente o dispensar.

§ único. Tratando-se de quadros complementares, o concurso pode ser dispensado por simples despacho ministerial.

Art. 17.º Os concursos para provimento de lugares da competência do Ministro obedecerão especialmente às seguintes regras:

*a*) Serão abertos por aviso publicado no *Diário do Governo*, no qual se indicarão os documentos que devem instruir os requerimentos, o prazo para a entrada destes nas repartições e os *Boletins Oficiais* em que deve ser reproduzido;

*b*) Os requerimentos e documentos poderão ser apresentados no Ministério ou em qualquer dos governos ultramarinos;

*c*) Terminado o prazo do concurso, os governos ultramarinos comunicarão ao Ministério, por via telegráfica, se houve concorrentes e enviarão pela via mais rápida e por conta dos concorrentes os requerimentos e documentos apresentados;

*d*) A lista provisória dos concorrentes admitidos à prestação de provas práticas será submetida ao Ministro e, por ordem deste, publicada no *Diário do Governo;*

*e*) Os interessados podem, no prazo de vinte dias, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, procedendo-se depois à publicação da lista definitiva;

*f*) Concluídas as provas e julgadas pelo júri, a classificação final dos concorrentes, depois de aprovada pelo Ministro, será publicada no *Diário do Governo.*

Art. 18.º Os concursos para provimento de lugares de quadros privativos podem ser abertos apenas na província respectiva ou também nas outras províncias ou

na metrópole, observando-se nestes últimos casos o seguinte:

*a*) O Ministro autorizará a abertura do concurso na metrópole ou nas províncias ultramarinas a que não respeitar o quadro;

*b*) Os candidatos poderão entregar os requerimentos no Ministério ou nos governos das províncias onde a publicação tenha sido feita;

*c*) Findo o prazo do concurso, o Ministério e os governos ultramarinos enviarão ao governo da província interessada os requerimentos recebidos, podendo também receber e enviar os documentos que apenas são exigidos para a nomeação;

*d*) Os tribunais administrativos poderão visar os actos de provimento, desde que haja comunicação oficial telegráfica da entrega dos documentos referidos na parte final da alínea anterior.

Art. 19.° O disposto nas alíneas *a*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 17.° é aplicável aos concursos abertos nas províncias ultramarinas, considerando-se substituída pelo *Boletim Oficial* a referência ao *Diário do Governo* e por «governador» a referência ao «Ministro».

Art. 20.° Para admissão aos concursos de provas públicas serão apresentados sòmente documentos cuja validade não caduque. Os restantes documentos exigidos por lei serão entregues para efeitos de provimento.

§ único. Salvo caso de força maior, a falta de entrega, dentro do prazo que for fixado, em carta com aviso de recepção, dos documentos referidos na parte final do corpo do artigo equivale a renúncia ao provimento.

Art. 21.° Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Art. 22.° Quando o mesmo indivíduo participe na mesma ocasião em diversos concursos, poderá, para alguns deles, substituir os documentos por certidão passada pela repartição onde os haja apresentado primeiro.

Os funcionários que, encontrando-se em serviço activo, concorram a outro lugar poderão igualmente apresentar certidões de documentos arquivados no seu processo individual em repartição pública.

Art. 23.° A autoridade competente pode autorizar o suprimento ou a substituição de documentos, quando isso se justifique pela dificuldade de comunicações ou por circunstâncias relativas ao funcionamento de serviços públicos, desde que estejam provados os requisitos a que respeitem e salva sempre a obrigação de entrega posterior, em prazo razoável, dos documentos cuja falta haja sido suprida.

Art. 24.° Os concorrentes aos concursos de ingresso ou habilitação para cargos públicos ultramarinos poderão desistir até ao dia da prestação das últimas provas ou, quando se trate de concurso documental, até à publicação da lista definitiva de admissão.

§ único. Os concorrentes aprovados que desistirem do provimento quando lhes caiba a vez ficarão inibidos de concorrer ou de ser providos em cargos públicos ultramarinos ou do Ministério do Ultramar, durante o período de dois anos, salvo se a autoridade competente aceitar justificação baseada em factos atendíveis, supervenientes ao concurso.

Art. 25.° Os funcionários reprovados em concurso de provas práticas só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma classe ou para a imediata decorrido um ano sobre a reprovação, considerando-se como tal a desistência após a prestação da primeira prova.

SECÇÃO III

**Das formas de provimento**

SUBSECÇÃO I

**Das formas de provimento, em geral**

Art. 26.° O provimento dos cargos públicos no ultramar poderá fazer-se:

*a*) Por nomeação, definitiva, provisória, interina ou em comissão;

*b*) Por contrato;

*c*) Por assalariamento.

§ único. Considera-se «agente» o indivíduo provido em cargo público; «funcionário» o agente provido por nomeação, provisória ou definitiva, ou por contrato.

SUBSECÇÃO II

**Da nomeação**

Art. 27.° As nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

*a*) A nomeação será inicialmente por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

*b*) Se o funcionário tiver boas informações anuais, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

*c*) O funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo.

Art. 28.° A falta de despacho mandando publicar as portarias de recondução ou nomeação definitiva, dentro dos prazos marcados no artigo anterior, faz cessar, no fim destes prazos, a prestação do serviço e os direitos correlativos, presumindo-se que não foram verificadas as condições legais necessárias.

Se, porém, o funcionário tiver, até sessenta dias antes do fim daqueles prazos, requerido a recondução ou a nomeação definitiva, a prestação do serviço e os direitos correlativos só cessam pela publicação da portaria que o exonere.

§ único. Os prazos são contados em conformidade com o disposto no artigo 117.°

Art. 29.° O merecimento do serviço, para efeito de nomeação definitiva, apura-se pelo cadastro disciplinar e pelas informações anuais.

§ único. Não podem ser nomeados definitivamente os funcionários que tenham sido punidos com pena superior à do n.° 6.° do artigo 354.°

Art. 30.° Os funcionários que anteriormente hajam desempenhado o mesmo lugar, por contrato, podem requerer que a recondução se efectue ao fim de um ano de serviço, se tiverem anteriormente prestado dois de serviço como contratados, e bem assim que sejam nomeados definitivamente dois anos depois da recondução, se o serviço como contratado tiver durado quatro anos.

Art. 31.° Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, a nomeação dependerá de prévia desligação do serviço militar, autorizada por quem de direito.

§ único. Provando o interessado que requereu a desligação, até sessenta dias antes do fim do prazo, o despacho sobre a nomeação deverá aguardar, sem prejuízo para o interessado, a decisão das autoridades militares.

Art. 32.° Salvas as excepções previstas na lei, os funcionários têm, durante o período provisório da nomeação, os mesmos deveres e direitos, incluindo as promoções legais, que depois de tornada definitiva a nomeação.

§ 1.° Só depois da nomeação provisória haverá lugar a posse.

§ 2.º Extinto o cargo enquanto o respectivo titular se encontrar ainda no período provisório, cessará ele automàticamente as suas funções, salvo o direito a aposentação anteriormente constituído ou colocação noutro serviço.

Art. 33.º Das decisões expressas ou tácitas dos governadores, proferidas ao abrigo dos artigos antecedentes, cabe recurso para o Ministro, recorrendo-se dos despachos deste nos termos gerais de direito.

§ 1.º O recurso para o Ministro deve ser interposto no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento do despacho ou do fim do prazo em que devia ser proferido.

§ 2.º O recurso previsto no parágrafo anterior subirá com a informação do governador e sobre ele dará parecer o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Art. 34.º Quando para o mesmo serviço estiverem previstos lugares da mesma categoria e especialidade a prover por nomeação e por contrato, terão preferência na nomeação, por ordem de antiguidade, os funcionários contratados que tenham prestado serviço há mais de um ano, com boas informações.

§ único. No caso previsto pelo corpo do artigo a abertura de concurso para lugares de nomeação só pode efectuar-se quando não houver funcionários contratados nas condições indicadas que desejem ser nomeados.

SUBSECÇÃO III

**Das comissões de serviço**

Art. 35.º Considera-se comissão de serviço a função desempenhada por tempo determinado e sempre amovível por funcionário dos quadros ou por pessoas a eles estranhas.

§ 1.º A investidura em comissão de serviço faz-se sempre por nomeação.

§ 2.º As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais. São ordinárias as previstas na lei como modo normal do desempenho da função. São eventuais as que acidentalmente se tornem necessárias para a realização de fins determinados.

§ 3.º Sempre que as disposições do presente estatuto se refiram genèricamente à comissão de serviço entende-se que se aplicam apenas às comissões ordinárias.

Art. 36.º As nomeações só podem ser feitas em comissão quando a lei expressamente o determine ou permita.

§ 1.º As funções de director ou chefe de serviço ou superiores a estas serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros a quem por lei competir ou por pessoas estranhas aos mesmos quadros que reúnam as condições especialmente previstas na lei.

§ 2.º As nomeações para lugares dos quadros complementares serão feitas em comissão quando os indivíduos a nomear já sejam funcionários públicos.

Art. 37.º Se outro prazo não estiver legalmente fixado, entender-se-á que as nomeações em comissão são válidas por dois anos, contados do dia da posse, podendo, todavia, haver recondução por períodos iguais e sucessivos se o Ministro assim o entender e, em regra, sob proposta do governador da respectiva província ou da direcção-geral de que o serviço depender, conforme se trate de funcionários dos quadros comuns prestando serviço no ultramar ou no Ministério.

§ 1.º O funcionário que não pertença ao quadro em que serve em comissão não pode ser reconduzido mais de três vezes no mesmo quadro. Findos os quatro biénios de comissão, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obtidas, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

§ 2.º O funcionário que pertença ao quadro em que serve em comissão pode, depois de ter sido reconduzido três vezes e se o merecer pelas qualidades reveladas e pelas boas informações obtidas, ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

§ 3.º O funcionário nomeado definitivamente nos termos dos parágrafos anteriores pode continuar a exercer o mesmo cargo, em comissão ou por outra forma, conforme a determinação da lei e a conveniência do serviço.

§ 4.º No caso dos parágrafos anteriores, se for limitado o número de cargos incluídos na categoria correspondente e não houver vagas, não poderá o funcionário ser nomeado definitivamente, devendo continuar em comissão, se pertencer ao mesmo quadro, ou regressar ao seu quadro originário.

Art. 38.º As nomeações em comissão apenas conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos durante o prazo da sua duração, sem prejuízo, porém, da contagem do tempo para efeito de antiguidade e aposentação.

Art. 39.º Os funcionários nomeados em comissão não podem fazer terminar esta a seu pedido antes de findo o respectivo prazo ou o de qualquer das suas renovações, salvo quando não houver inconveniente para o serviço, mas em qualquer tempo pode a comissão findar, por conveniência de serviço público.

Art. 40.º As comissões eventuais destinam-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço público e para elas podem ser designados funcionários dos quadros ultramarinos, do Ministério do Ultramar ou requisitados a outros serviços públicos.

§ 1.º Não se considera comissão eventual a prestação de serviço normalmente incluído nas funções do indivíduo designado, salvo se importar deslocação da metrópole ou da província a que ele pertença e esta deslocação não for já prevista naquelas funções.

§ 2.º Não poderão ser exercidas em regime de comissão eventual funções que devam corresponder a cargos dos quadros.

Art. 41.º Compete exclusivamente ao Ministro determinar, por despacho, comissões eventuais e fixar as remunerações que não resultem directamente da lei.

Art. 42.º Importando deslocação, a comissão eventual dura desde a partida do local onde o funcionário presta serviço até ao regresso a ele.

Art. 43.º A comissão eventual dá ao funcionário os seguintes direitos:

*a*) Pagamento de transportes e abonos inerentes ao embarque e à demora em portos de escala, nos termos legais;

*b*) Efectuando-se a comissão no estrangeiro ou em província diversa, vencimento certo do lugar permanente exercido, ajuda de custo de embarque e subsídio diário a fixar dentro das tabelas aprovadas;

*c*) Efectuando-se a comissão na metrópole, vencimento certo do lugar permanente exercido durante os primeiros vinte dias, a contar da apresentação no Ministério, e, posteriormente, vencimento-base;

*d*) Durante as viagens, o vencimento atribuído pelas alíneas anteriores e os respectivos subsídios, reduzidos estes nos termos legais.

§ 1.º O despacho que determinar a comissão fixará o vencimento quando o funcionário não perceba normalmente vencimento certo.

§ 2.º As despesas inerentes a comissão realizada na metrópole ou no estrangeiro serão suportadas pela província em que o funcionário tiver domicílio necessário à data do despacho que a ordenar; realizando-se a comissão em província ultramarina diversa, o vencimento

será abonado pela província de origem e o subsídio pela província a que a comissão aproveite; nos casos restantes, as despesas serão suportadas pela província a que a comissão aproveite.

Art. 44.º Terminadas as comissões ordinárias ou eventuais, os funcionários que pertencerem a Ministério diferente do do Ultramar receberão guia para se apresentarem nos serviços respectivos, deixando desde esse dia de ser abonados pelas províncias ultramarinas.

§ único. A guia deve ser passada no dia da apresentação no Ministério do Ultramar ou naquele em que termine a licença graciosa ou outra situação legal subsequente à comissão.

SUBSECÇÃO IV

**Do contrato**

Art. 45.º O provimento por contrato de lugares dos quadros só por lei pode ser permitido.

§ 1.º Será feito por contrato o provimento de lugares:

*a*) Dos quadros complementares, quando a lei não determine outro modo de provimento;

*b*) Cuja criação seja autorizada fora dos quadros.

§ 2.º Independentemente do provimento de cargos poderão ser contratadas pessoas de alta ou especializada competência para o desempenho de missões ou de trabalhos determinados, mas o presente estatuto não se aplica aos respectivos contratos, salvo subsidiàriamente.

§ 3.º O contrato de prestação de serviço assalariado rege-se por disposições especiais.

Art. 46.º Os contratos de provimento de lugares dos quadros comuns e complementares e fora dos quadros, e bem assim os contratos de prestação de serviços referidos no § 2.º do artigo anterior, devem ser autorizados pelo Ministro. Os contratos de provimento de lugares dos quadros privativos dependem de autorização dos governadores.

§ único. Outorgarão nos contratos as pessoas em quem o Ministro ou os governadores delegarem ou, na falta de delegação, o director-geral de Administração Política e Civil, tratando-se de contratos autorizados pelo Ministro, e os directores ou chefes de serviços respectivos nos casos restantes.

Art. 47.º Os contratos para provimento de lugares devem obedecer às seguintes regras:

1.ª Consideram-se celebrados pelo prazo de um ano, renovável tàcitamente por períodos iguais e contado desde a posse do cargo, sem prejuízo dos efeitos especiais que produzam a partir da celebração;

2.ª Qualquer das partes terá direito de os denunciar para o fim do prazo, com sessenta dias de antecedência;

3.ª A extinção do lugar ou a conclusão da prestação de serviço prevista põem termo ao contrato;

4.ª Não poderão neles ser estabelecidos vencimentos superiores aos fixados para os lugares de nomeação da mesma categoria no respectivo quadro, nem estabelecer-se a isenção de impostos, descontos e encargos que legalmente recaírem sobre os vencimentos dos outros funcionários da respectiva província;

5.ª O contrato fica sujeito ao estatuto legal e disciplinar dos funcionários do mesmo ramo de serviço, salvo no que estiver especialmente disposto em contrário ou for incompatível com a natureza da situação contratual;

6.ª As promoções a que o contratado tiver direito, segundo a lei especial da sua hierarquia, bem como as transferências ordenadas pela autoridade competente, não afectarão a validade do contrato e produzirão efeitos independentemente da sua inserção neste, podendo, todavia, oficiosamente ou a pedido do interessado, ser exaradas em apostila ao contrato existente.

§ 1.º O contratado que tenha obtido passagens para pessoas de sua família deverá indemnizar o Estado do custo destas, se o contrato terminar antes de dois anos, por iniciativa ou culpa dele.

§ 2.º As situações contratuais em que o mesmo indivíduo tenha sido parte com continuidade são consideradas, para efeitos legais, como se fossem uma só.

Art. 48.º O contrato para prestação de serviço permitido pelo § 2.º do artigo 45.º obedecerá às seguintes regras:

1.ª Durará o tempo previsto para a realização do trabalho, mas não mais de quatro anos;

2.ª Atribui ao contratado apenas os deveres e direitos estipulados no contrato;

3.ª A remuneração pode ser global ou referida a períodos de tempo;

4.ª Se o contrato for celebrado com funcionário ultramarino, pode estipular-se que o tempo que ele durar seja considerado, para todos os efeitos, como prestado no exercício do cargo respectivo.

§ 1.º A incapacidade do contratado para prestar o serviço estipulado e a desnecessidade superveniente deste são sempre causas legítimas para o Estado denunciar o contrato.

§ 2.º A denúncia por parte do contratado só é legítima pelos factos ou nos termos previstos no contrato.

Art. 49.º Os contratos serão exarados pela repartição competente em documento avulso, com a fé pública dos documentos autênticos oficiais, arquivando-se o original no processo individual e tirando-se dele as cópias necessárias para o expediente e o extracto destinado à publicação no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*.

§ único. Os contratos de prestação de serviço referidos no § 2.º do artigo 45.º, e bem assim aqueles em que seja estabelecida qualquer cláusula cujo conteúdo não esteja previsto na lei, só podem ser reduzidos a documento depois de especialmente visada, pelo Ministro ou pelo governador, a respectiva minuta, com a qual devem conformar-se, sob pena de nulidade das cláusulas.

Art. 50.º É nulo o contrato celebrado em contravenção da lei, podendo a todo o tempo ser rescindido.

§ único. O Estado poderá exigir a restituição do que o contratado tiver indevidamente recebido por efeito do contrato, sempre que se demonstre que o agente contribuiu, por dolo ou má fé, para a causa da nulidade.

SUBSECÇÃO V

**Do assalariamento**

Art. 51.º Só podem ser assalariados para o serviço do Estado os operários de artes e ofícios ou os trabalhadores que forneçam um esforço predominante físico, o pessoal menor das secretarias e o que, pelo carácter das funções, possa equiparar-se a este.

Art. 52.º Em regra o assalariamento não depende de formalidades de visto e publicação, podendo efectuar-se verbalmente no caso de ser eventual ou por meio de termo em livro de registo, sendo para lugar de quadro.

Art. 53.º As cláusulas seguintes consideram-se sempre implícitas no assalariamento:

*a*) O serviço é prestado dia a dia, ainda que o número de dias tenha sido prèviamente fixado, e renovar-se-á tàcitamente dia a dia até que se completem os dias fixados ou o contrato termine, nos termos legais;

*b*) Se a duração do assalariamento não tiver sido prèviamente fixada, o Estado pode despedir o assalariado, avisando-o com antecedência não inferior a sete dias por cada ano de serviço prestado, até ao máximo de setenta. O assalariado pode despedir-se avisando com metade da antecedência atrás estabelecida;

*c*) O contrato pode sempre ser denunciado havendo justa causa, nos termos da lei geral;

*d*) O contrato considera-se vigente, com todas as consequências legais contra a parte que não respeite os prazos fixados na alínea *b*);

*e*) O salário corresponderá a cada prestação diária de serviço, embora possa ser pago semanal ou mensalmente e abranger os dias feriados, de licença e de impossibilidade de trabalho, conforme for ajustado ou determinado por lei;

*f*) Os salários não podem ser superiores aos fixados por lei e, quando o assalariamento respeitar a lugares de quadros permanentes e a serviço não eventual, serão os que constarem dos mapas aprovados.

Art. 54.° Os direitos dos assalariados serão os que expressamente lhes forem atribuídos por lei ou no documento de assalariamento.

SECÇÃO IV

**Da substituição e da distribuição e acumulação de serviços**

Art. 55.° Enquanto durar a vacatura de qualquer cargo ou estiver ausente ou impedido o seu titular por licença, doença, cumprimento de pena ou comissão que não abra vaga, deverá o exercício das respectivas funções ser suprido por algum dos meios seguintes:

*a*) Substituição por outro funcionário;

*b*) Distribuição dos serviços;

*c*) Acumulação das funções com as de outro cargo.

§ único. Estas formas de suprimento subsistem enquanto perdurarem as causas que lhes deram origem ou não for providenciado de maneira diversa.

Art. 56.° A substituição efectuar-se-á sempre que ao cargo pertencerem atribuições especiais definidas por lei e deferir-se-á pela ordem seguinte:

1.° Ao substituto designado na lei;

2.° Ao funcionário da categoria imediatamente inferior do mesmo quadro que estiver servindo na localidade e, se houver mais do que um, ao que para isso for designado ou, na falta desta designação, ao mais antigo;

3.° Ao funcionário de categoria imediatamente inferior que estiver servindo noutra localidade da mesma província e ainda excepcionalmente a funcionário de outro serviço ou de outra província, da mesma categoria ou da imediatamente inferior.

Art. 57.° Sendo impossível a substituição, por falta do substituto ou por este não poder ser destacado sem prejuízo para o serviço, poderá ordenar-se que um funcionário do mesmo ou de outro serviço, e preferentemente de idêntica categoria, exerça, cumulativamente com as suas, as funções consideradas.

Art. 58.° Quando ao agente ausente ou impedido competirem funções genèricamente definidas na lei para toda uma categoria ou serviço, serão estas distribuídas entre os restantes agentes como for mais conveniente.

Art. 59.° A substituição resulta simplesmente da lei, quando haja substituto legal, ou depende de portaria do governador ou do Ministro conforme o substituto preste serviço na mesma ou em diversa província.

§ 1.° Nos casos de conveniência urgente de serviço, e enquanto não for publicada portaria, poderá o chefe do serviço providenciar sobre a substituição a título provisório.

§ 2.° O funcionário que substitua outro terá direito ao vencimento de categoria do seu cargo, acrescido, a partir da data em que haja tido início a substituição, do vencimento de exercício ou retribuição equivalente do outro funcionário, quando o motivo da substituição implique para este a perda desse vencimento ou retribuição.

Art. 60.° A acumulação só é permitida por despacho do governador da província.

No caso de acumulação o funcionário receberá o vencimento total próprio e o vencimento de exercício correspondente ao cargo acumulado, se o funcionário impedido não tiver direito a este.

Art. 61.° A distribuição de serviços será ordenada pelo chefe directamente responsável pela boa ordem dele e não dá direito a retribuição especial, salvo a que resultar de percentagens ou emolumentos pessoais auferidos pelo exercício efectivo do cargo.

Art. 62.° A situação do funcionário que suprir funções de outrem não é afectada pelo exercício dessas funções, o qual lhe não conferirá quaisquer direitos além dos expressamente estabelecidos na lei.

§ 1.° O suprimento exige o cumprimento de todos os deveres e permite o uso de todos os poderes do cargo, sob a invocação do título deste, excepto quando a função de substituto tiver designação própria.

§ 2.° As remunerações próprias do suprimento só podem ser abonadas quando a função suprida for efectivamente exercida.

SECÇÃO V

**Da interinidade**

Art. 63.° Podem ser providos interinamente os lugares vagos ou cujos serventuários se achem impedidos por tempo indeterminado sem perceberem os respectivos vencimentos.

§ 1.° Os lugares de governo ou de chefia serão providos interinamente, quando e como for julgado conveniente.

§ 2.° A conveniência do provimento interino dos lugares vagos será sobretudo avaliada em função da demora prevista para o respectivo provimento definitivo.

Art. 64.° A competência para nomear interinamente pertence a quem competir o provimento definitivo.

§ único. Em caso de conveniência urgente de serviço público poderão as nomeações interinas da competência do Ministro ser feitas pelos governadores, que as submeterão, pela via mais rápida, ao Ministro, para efeitos de confirmação. O despacho que negue a confirmação produzirá o efeito de exoneração do nomeado.

Art. 65.° As nomeações interinas são sempre precárias e temporárias.

§ único. As nomeações feitas pelo Ministro e as confirmadas por este produzirão efeito enquanto durarem as circunstâncias que as justifiquem. As feitas pelos governadores caducam ao fim de um ano e não poderão ser renovadas sem autorização do Ministro.

Art. 66.° Os indivíduos a nomear interinamente só podem ser estranhos ao serviço quando se trate de lugares do mais baixo grau duma hierarquia ou havendo conveniência do serviço.

§ 1.° No provimento interino de cargos pertencentes a graus intermédios ou superiores duma hierarquia terão preferência os funcionários do mesmo grau ou do grau imediatamente inferior, salvo conveniência de serviço, que será fundamentada no despacho que ordenar o provimento em pessoa estranha.

§ 2.° No grau imediatamente inferior ou para os lugares referidos no corpo do artigo, havendo candidatos aprovados em concursos para o provimento de certos cargos terão preferência para as nomeações interinas desses cargos.

SECÇÃO VI

**Da promoção**

Art. 67.° Os diplomas orgânicos dos serviços regularão as promoções dentro dos respectivos quadros, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 68.° A promoção à categoria superior não depende de requerimento, anuência, aceitação ou outra forma de manifestação de vontade do funcionário.

§ 1.° Nenhum funcionário poderá renunciar à promoção que lhe caiba nos termos legais, salvo se a renúncia for extensiva a todas as promoções que lhe possam caber dentro do mesmo quadro.

§ 2.° Para os efeitos do disposto neste artigo, a nomeação de um funcionário para exercer em comissão cargo superior da mesma hierarquia é equiparada à promoção.

Art. 69.° A comparência aos concursos estabelecidos por lei para o acesso aos diversos graus hierárquicos é obrigatória para todos os funcionários que reúnam as condições legais de admissão.

§ 1.° Salvo se for exigível a entrega de documentos, a apresentação a estes concursos não depende de requerimento dos candidatos, devendo os serviços respectivos elaborar uma lista, a publicar no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da província, ou num ou noutro quando for caso disso, donde constem os nomes de todos os funcionários convocados obrigatòriamente, fixando-se ao mesmo tempo o programa do concurso, se não constar já da lei, e um prazo razoável para a preparação dos candidatos. Da lista cabe recurso para o Ministro ou para o governador, conforme o concurso se realize no Ministério ou no ultramar, a interpor nos dez dias seguintes à publicação.

§ 2.° O funcionário que pela primeira vez falte, desista ou seja reprovado ficará inibido durante um ano de obter qualquer provimento para lugar público e sofrerá, em processo disciplinar, a pena do n.° 3.° do artigo 354.°

§ 3.° O funcionário que pela segunda vez falte, desista ou seja reprovado em concurso para o mesmo lugar será aposentado compulsivamente ou exonerado, se não tiver servido o tempo necessário para a aposentação.

§ 4.° Estes factos só serão justificados por caso de força maior, como tal aceite pela autoridade competente. Se o caso de força maior alegado for doença de que sofra o candidato, deverá esta ser verificada por junta de saúde ou dois médicos designados para o efeito.

Art. 70.° Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não for suficiente para preencher as vagas ocorridas dentro do prazo da sua validade, no concurso seguinte poderá o Ministro, seja qual for a natureza do quadro, autorizar que sejam opositores funcionários que não tenham ainda servido pelo tempo necessário à apresentação a concurso ou ainda, na falta destes, funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que possuam, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria.

## SECÇÃO VII

### Das permutas

Art. 71.° Os cargos ultramarinos podem ser temporàriamente providos em funcionários metropolitanos que permutem com os respectivos titulares.

Art. 72.° As permutas não podem durar mais de dois anos e destinam-se a conseguir o aperfeiçoamento dos funcionários e dos serviços.

Art. 73.° Compete ao Ministro, pelo que respeita aos serviços ultramarinos, autorizar as permutas requeridas pelos funcionários.

§ único. A autorização é dada por despacho publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província.

Art. 74.° O funcionário que ocupar um cargo ultramarino em regime de permuta é obrigado a desempenhar todas as funções incluídas neste e tem direito a receber as remunerações correspondentes, acrescidas de um subsídio especial fixado por despacho do Ministro, até um terço dos vencimentos certos.

§ 1.° O tempo decorrido durante as viagens e o tempo de permuta são contados, pelo que respeita à situação dos funcionários, como se os permutantes estivessem no desempenho dos seus lugares permanentes.

§ 2.° As remunerações, abonos e subsídios dos funcionários que vão ocupar lugares no ultramar são suportados pela província interessada, assim como as despesas de viagens dos dois permutantes.

§ 3.° A permuta considera-se iniciada no dia da partida da sede oficial e terminada no dia do regresso a esta, não se incluindo, contudo, nos dois anos estabelecidos pelo artigo 72.° o tempo de duração das viagens.

## SECÇÃO VIII

### Dos factos impeditivos do provimento

Art. 75.° Não podem ser providos em cargos públicos os indivíduos que exerçam funções declaradas por lei incompatíveis com o exercício daqueles.

Art. 76.° Salvo nos casos expressamente exceptuados por lei ou enquanto não tenha sido obtida autorização prévia, não pode ser provido em cargo abrangido por este diploma quem já exerça cargo remunerado nos quadros do Estado, corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos de coordenação económica ou organismos corporativos.

§ único. O interessado poderá declarar que pedirá a demissão do cargo anteriormente exercido, nos termos do artigo 80.°

Art. 77.° A autorização referida no artigo anterior poderá ser dada pelo Ministro, sob proposta do governador, quando se trate de acumulação de cargos dos quadros do Estado, para um dos quais não esteja fixado vencimento independente.

Art. 78.° Aos governadores compete autorizar acumulações entre cargos do Estado e dos restantes organismos enumerados no artigo 76.°, desde que para um deles não esteja fixado vencimento independente.

Art. 79.° De futuro nenhum funcionário aposentado ou reformado poderá ser provido em cargo que não tenha natureza governativa.

Art. 80.° Os interessados em qualquer nomeação devem declarar que não ficam abrangidos por quaisquer disposições legais que fixem incompatibilidade ou proíbam acumulações ou que, a partir da data em que tomarem posse do cargo, cessarão a actividade incompatível ou inacumulável.

## SECÇÃO IX

### Da posse

Art. 81.° O exercício efectivo das funções depende de posse, salvo quando a lei a dispense ou não exija a publicação do acto de provimento.

Art. 82.° A posse é tomada, em regra, na província onde o funcionário vai servir.

§ 1.° Podem tomar posse na metrópole ou em província diversa os funcionários que nestas se encontrem em situação legal e os indivíduos nestas residentes que ingressem nos quadros ultramarinos.

§ 2.° A posse tomada na metrópole ou em província diversa necessita de confirmação, nos termos do artigo 86.°, salvo tratando-se de promoção de funcionário ou de nomeações de governadores-gerais ou de província.

§ 3.° Aos funcionários referidos no § 1.° não podem ser concedidas passagens ou feito qualquer abono sem

terem tomado posse, salvo se possuírem esses direitos por virtude de situação anterior.

Art. 83.° A posse deverá ser tomada até trinta dias depois de publicado o acto de provimento, podendo este prazo ser prorrogado pelo Ministro ou governador da província onde o funcionário se encontre, até noventa dias, com fundamento em conveniência de serviço público ou em doença prolongada devidamente comprovada do funcionário ou de pessoa de família cuja passagem deva ser paga pelo Estado.

§ 1.° A confirmação da posse deve efectuar-se até oito dias depois do desembarque na província de destino.

§ 2.° No caso de falta de posse ou de confirmação de posse nos prazos legais, deve o funcionário ser demitido sem mais formalidades, aplicando-se-lhe o disposto no § único do artigo 24.° e devendo indemnizar o Estado pelas despesas efectuadas.

Art. 84.° No Ministério a posse é conferida pelo Ministro ou pelo director-geral de Administração Política e Civil; nas províncias compete ao governador, ao secretário-geral e aos secretários provinciais.

§ único. É permitida delegação para o efeito de conferir posse e receber a prestação de compromisso, contanto que o delegado seja de maior categoria ou mais antigo que o funcionário a empossar.

Art. 85.° No acto de posse, de que se lavrará auto, o funcionário a empossar prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

> Afirmo solenemente, pela minha honra, ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zelo, inteligência e aptidão.

§ 1.° Depois de lido o compromisso o funcionário assiná-lo-á no diploma de funções públicas.

§ 2.° A falsidade da declaração ou do juramento será punida nos termos do artigo 242.° do Código Penal.

Art. 86.° A posse confirma-se por termo no diploma de funções públicas, assinado pela autoridade competente e pelo agente.

§ 1.° Autoridades competentes para a confirmação são os secretários-gerais e provinciais e os directores ou chefes dos serviços, que podem delegar, nos termos do § único do artigo 84.°

§ 2.° Os serviços das províncias ultramarinas e do Ministério enviarão recìprocamente relações das posses sujeitas a confirmação e das confirmações efectuadas.

Art. 87.° A posse sujeita a confirmação atribui ao funcionário os deveres e os direitos que não suponham o exercício efectivo do cargo. A confirmação investe-o na plenitude dos seus deveres e direitos.

§ 1.° A posse subsequente a nomeação ou promoção de funcionários do quadro comum, quer seja quer não seja sujeita a confirmação, atribui-lhes o direito ao vencimento do novo cargo, mesmo que não tenha sido tomada na província onde o serviço vai ser prestado, devendo, contudo, ter-se em vista a situação do funcionário à data da posse.

§ 2.° Os indivíduos que em território diverso tomem posse de lugares de ingresso em quadros privativos e por virtude dela sejam exonerados de funções públicas anteriormente exercidas naquele território podem, desde a posse, ser abonados do vencimento respectivo, que, até ao embarque, não excederá, porém, o anteriormente percebido.

Art. 88.° Os funcionários ultramarinos devem possuir um diploma de funções públicas.

§ 1.° O diploma de funções públicas será assinado pelo Ministro ou pelo governador da província, conforme o local onde a posse for tomada, ou por outra entidade que tenha feito a nomeação.

§ 2.° O diploma conterá o compromisso a prestar pelo funcionário e mencionará a confirmação da posse, nele devendo ser averbadas todas as mudanças de situação dentro do mesmo quadro. Passando o funcionário a outro quadro, deverá possuir novo diploma.

§ 3.° O modelo do diploma e os encargos fiscais respectivos constarão de portaria do Ministro.

Art. 89.° Caso a lei não determine que o agente tome posse, observar-se-á o seguinte:

1.° Se na localidade onde o funcionário for exercer funções existir superior hierárquico, apresentar-se-á a este, que mandará lavrar termo de apresentação e comunicará à autoridade competente;

2.° Se não existir superior na localidade, o funcionário lavrará ou mandará lavrar termo de início de funções e comunicará o facto ao seu superior, pela via mais rápida.

## CAPÍTULO III

### Das categorias e situações dos funcionários

#### SECÇÃO I

#### Das categorias

Art. 90.° As categorias dos funcionários ultramarinos são designadas pelas letras A a Z″ e a cada cargo público corresponderá uma delas.

Art. 91.° A inclusão dos funcionários nas referidas categorias efectua-se de acordo com a legislação especial.

§ 1.° São os seguintes os vencimentos-base mensais correspondentes às categorias:

| | |
|---|---|
| A | 10.000$00 |
| B | 9.000$00 |
| C | 8.000$00 |
| D | 7.000$00 |
| E | 6.000$00 |
| F | 5.500$00 |
| G | 5.000$00 |
| H | 4.500$00 |
| I | 4.000$00 |
| J | 3.600$00 |
| K | 3.200$00 |
| L | 3.000$00 |
| M | 2.600$00 |
| N | 2.400$00 |
| O | 2.200$00 |
| P | 2.000$00 |
| Q | 1.800$00 |
| R | 1.600$00 |
| S | 1.400$00 |
| T | 1.300$00 |
| U | 1.200$00 |
| V | 1.100$00 |
| X | 1.000$00 |
| Y | 800$00 |
| Z | 600$00 |
| Z′ | 550$00 |
| Z″ | 500$00 |

§ 2.° Os funcionários que prestem serviço no ultramar mantendo o seu vencimento metropolitano terão a categoria correspondente a este vencimento.

#### SECÇÃO II

#### Das situações relativamente aos quadros

Art. 92.° Os funcionários ultramarinos relativamente aos quadros a que pertencem poderão encontrar-se nas situações seguintes:

Actividade no quadro;
Actividade fora do quadro;

Inactividade no quadro;
Inactividade fora do quadro;
Disponibilidade.

Art. 93.° Consideram-se em actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos públicos desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

1.° Desempenharem efectivamente as suas funções;

2.° Encontrarem-se no gozo de licença disciplinar, graciosa ou por doença até cento e vinte dias;

3.° Encontrarem-se a aguardar embarque ou em viagem para irem ocupar ou reocupar o cargo em que estão providos.

Art. 94.° Consideram-se em actividade fora do quadro os funcionários que:

1.° Tiverem sido chamados a desempenhar o serviço normal de recruta ou tiverem sido convocados para cursos preparatórios de oficiais milicianos, ou ainda para satisfazerem condições de promoção;

2.° Tiverem sido incumbidos de comissões ordinárias de serviço público ordenadas nos termos legais.

§ único. Durante a actividade fora do quadro os funcionários deixam de ser abonados pelas verbas destinadas àquele.

Art. 95.° Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que transitòriamente não exerçam o cargo por algum dos seguintes motivos:

*a*) Encontrarem-se no gozo de licença registada ou de licença por doença além do limite fixado no n.° 2.° do artigo 93.° ou ainda na situação de incapacidade temporária;

*b*) Tendo estado na situação de inactividade fora do quadro reingressarem nele, aguardando o provimento em novo cargo;

*c*) Terem sido disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimento até cento e vinte dias;

*d*) Aguardarem embarque em caso diferente do previsto no n.° 3.° do artigo 93.°;

*e*) Serem assistidos na tuberculose de harmonia com este diploma.

§ único. O tempo de inactividade no quadro não é contado para efeito de antiguidade, mas os funcionários podem ser abonados de vencimentos quando a lei o especifique.

Art. 96.° Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários nas seguintes circunstâncias:

*a*) Gozo de licença ilimitada;

*b*) Punição com suspensão de exercício e vencimento por mais de cento e vinte dias;

*c*) Punição com pena de inactividade.

§ único. A situação de inactividade fora do quadro abre vaga.

Art. 97.° Consideram-se na situação de disponibilidade os funcionários que, tendo regressado de comissões de serviço fora do seu quadro, aguardem a abertura de vaga neste, mas com direito à contagem de tempo de serviço e a todos os abonos correspondentes à sua categoria.

SECÇÃO III

**Das colocações e transferências**

Art. 98.° Salvo a hipótese de função especial, os provimentos feitos pelo Ministro mencionarão apenas a província onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

Art. 99.° O Ministro pode transferir livremente entre lugares equivalentes de províncias diversas os funcionários dos quadros comuns.

Art. 100.° A transferência entre lugares equivalentes de quadros privativos correspondentes de províncias diversas pode ser autorizada pelo Ministro quando os governadores das duas províncias se tenham pronunciado favoràvelmente sobre ela.

§ 1.° Os interessados requererão ao governador da província onde prestem serviço que se pronuncie sobre a transferência e faça subir o requerimento ao Ministro. O governador, se concordar com ela, enviará o requerimento ao governo da província para onde a transferência é pedida e deste seguirá, devidamente instruído, para o Ministério.

§ 2.° No caso do parágrafo anterior, quando o governador da província onde o funcionário presta serviço não concordar com a transferência requerida, mandará arquivar o requerimento e comunicará ao Ministério o requerimento apresentado e a decisão tomada.

Art. 101.° Os governadores gerais e de província podem ser chamados ao Ministério e aí demorados por tempo não superior a noventa dias.

§ 1.° A demora deve ser determinada por portaria, contando-se o prazo desde a data que ela indicar como sendo a da apresentação no Ministério.

§ 2.° Os vencimentos durante a demora regular-se-ão pelo disposto no artigo 43.°

Art. 102.° As transferências entre quadros metropolitanos e quadros ultramarinos apenas são admitidas nos casos e com as condições em que leis especiais as permitam e, sem prejuízo da intervenção de outras entidades metropolitanas, são sempre da competência do Ministro do Ultramar.

SECÇÃO IV

**Das incompatibilidades**

Art. 103.° Os diplomas orgânicos dos serviços indicarão as incompatibilidades dos respectivos funcionários, tendo em conta as exigências morais e técnicas de cada cargo ou função.

Art. 104.° São incompatíveis com o exercício de qualquer cargo ultramarino:

1.° O exercício, por si ou interposta pessoa, de comércio ou indústria;

2.° O exercício de qualquer profissão em regime liberal, salvo se o serviço prestado ao Estado for de natureza docente ou corresponder àquela profissão e o diploma orgânico do serviço o permitir;

3.° O exercício dos cargos de editor, director, redactor ou proprietário de qualquer publicação periódica, excepto se for de carácter exclusivamente científico ou literário;

4.° O exercício de quaisquer funções alheias ao serviço público sem autorização do governador da província.

§ único. Nenhuma autorização poderá legitimar o exercício de funções estranhas ao serviço público durante o tempo legalmente destinado a este.

Art. 105.° Os funcionários que desejem ser providos cumulativamente em cargos de entidades administrativas, organismos de coordenação económica ou organismos corporativos solicitarão autorização, nos termos do artigo 77.°

SECÇÃO V

**Das inerências**

Art. 106.° Verifica-se a inerência sempre que o exercício de um cargo público implique, por força da lei, o desempenho de outro cargo.

Art. 107.° O exercício do cargo inerente considera-se obrigação proveniente do cargo principal.

§ único. As faltas ao serviço inerente consideram-se, para o efeito de abono de vencimentos, como faltas dadas nos mesmos dias ao serviço principal.

Art. 108.° Exceptuados os casos em que a lei preveja gratificação especial, a remuneração da função inerente considera-se compreendida no vencimento atribuído ao cargo principal.

SECÇÃO VI

**Do bilhete de identidade**

Art. 109.° O bilhete de identidade destina-se a identificar o funcionário no exercício da respectiva função ou em actos públicos a ela relativos, comprovando perante terceiros a qualidade de funcionário, a categoria e o cargo, para o efeito de lhe serem reconhecidos os poderes e deveres correspondentes.

Art. 110.° O bilhete de identidade obedecerá ao modelo anexo a este diploma e será passado pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil e assinado pelo secretário-geral do Ministério quando respeite a funcionário de quadro comum.

§ 1.° Serão passados nas províncias ultramarinas e assinados pelos governadores ou secretários-gerais os bilhetes de identidade de funcionários de quadros privativos.

§ 2.° De cada bilhete de identidade se guardará um duplicado na repartição encarregada da sua emissão, podendo, em face dele, proceder-se aos confrontos ou renovações que forem necessários.

§ 3.° O bilhete de identidade será entregue por via oficial ao funcionário, cobrando-se deste, pela mesma via, a sua assinatura no bilhete original e no duplicado, bem como o emolumento estabelecido.

Art. 111.° O bilhete de identidade do funcionário ultramarino não substitui nem dispensa o bilhete de identificação civil, nos casos em que a lei exigir este.

Art. 112.° O bilhete de identidade será válido enquanto o funcionário mantiver no quadro a que pertencer a categoria no mesmo bilhete mencionada, seja qual for o local onde desempenhe a função.

§ único. A substituição do bilhete de identidade deve fazer-se oficiosamente, recolhendo-se os que tenham perdido a validade e emitindo-se os correspondentes a novas funções.

## CAPÍTULO IV

**Do tempo e da qualidade do serviço**

SECÇÃO I

**Dos processos individuais**

Art. 113.° Nas direcções ou repartições de serviços das províncias ultramarinas e no Ministério do Ultramar, conforme os quadros, serão organizados processos individuais dos funcionários, donde constem todos os factos e documentos relacionados com o ingresso do funcionário no serviço e com o tempo e qualidade deste e ainda os que possam interessar às situações, deveres e direitos dos funcionários.

Art. 114.° Em cada processo individual existirá uma folha de serviço, de modelo aprovado, que deve apresentar-se sempre convenientemente preenchida.

§ único. Os serviços do Ministério e das províncias ultramarinas providenciarão para a comunicação urgente dos factos que devam inscrever-se nas folhas de serviço. Relativamente aos funcionários que prestem transitòriamente serviço em departamento diferente daquele onde se encontre o seu processo individual, deverá, até 1 de Março de cada ano, ser enviado para inclusão neste processo um extracto da folha de serviço, do qual constem os factos ocorridos no ano anterior.

Art. 115.° As folhas e extractos serão preenchidos por funcionário indicado em ordem de serviço.

§ 1.° Os averbamentos lançados na folha de serviço são comprovados pela citação da publicação oficial que os origina ou pelo documento justificativo incorporado no processo individual.

§ 2.° A falta de designação do funcionário referido no corpo do artigo constitui negligência grave do director ou chefe de serviço e a falta de preenchimento oportuno da folha de serviço constitui negligência grave do funcionário designado.

Art. 116.° A requisição de entidade competente ou a pedido do interessado, pode o director ou chefe de serviços mandar passar extractos da folha de serviço, em impressos de modelo aprovado. Por ocasião da transferência de província de funcionários pertencentes a quadros privativos será enviado um extracto ao novo departamento.

SECÇÃO II

**Da antiguidade**

Art. 117.° A antiguidade dos funcionários conta-se:

1.° Desde a data da posse do cargo, para efeito de antiguidade no respectivo quadro, categoria ou classe;

2.° Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeito de antiguidade no serviço público.

§ único. Para efeito de antiguidade não é considerada a data de confirmação da posse.

Art. 118.° Conta-se para efeito de antiguidade:

1.° Todo o tempo de actividade de serviço prestado com provimento provisório ou interino, desde que seguido de provimento definitivo no mesmo cargo;

2.° O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição ou que exceder a pena aplicada;

3.° O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares;

4.° O tempo de exercício de funções de Ministro, Subsecretário de Estado, governador, secretário provincial, chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

§ único. Pelo que respeita à antiguidade na categoria ou classe, o disposto no n.° 1.° a respeito de provimentos interinos só é aplicável quando se trate de primeira nomeação, e não quando os funcionários estejam exercendo interinamente cargo ou função de classe superior no quadro a que pertencem e neles venham a ser providos por meio de promoção.

Art. 119.° Não se conta para efeito de antiguidade:

1.° O tempo passado nas situações de inactividade;

2.° O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, for considerado perdido para efeitos de antiguidade;

3.° O tempo de ausência ilegítima de serviço público;

4.° O tempo com parte de doença ou licença por doença que, no período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados.

Art. 120.° Sempre que dois funcionários tenham tomado posse na mesma data ou quando a antiguidade, nos termos dos artigos antecedentes, seja a mesma para mais de um funcionário, observar-se-á o seguinte:

1.° Considerar-se-á mais antigo o funcionário cujo diploma de provimento for anterior;

2.° Mantendo-se a igualdade, a antiguidade determinar-se-á pela classificação do concurso, se o tiver havido;

3.° Em qualquer outro caso será a antiguidade determinada sucessivamente pela do lugar anterior, pela

do respectivo quadro, pela do serviço público prestado em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado e, em último caso, pela idade.

Art. 121.º Anualmente a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, quanto aos quadros comuns, ou as direcções e repartições de serviços ultramarinos, para os respectivos quadros privativos, elaborarão e publicarão nos jornais oficiais as listas de antiguidade dos funcionários.

§ 1.º A lista organizada pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil será publicada no *Diário do Governo* e reproduzida no *Boletim Oficial* de todas as províncias; as restantes listas serão publicadas no *Boletim Oficial*.

§ 2.º No prazo de trinta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial*, poderá quem se julgar prejudicado recorrer para o Ministro ou para o governador, conforme os quadros.

§ 3.º A autoridade a quem for dirigido o recurso decidirá, ouvido o serviço que elaborou a lista, e, quando seja o Ministro, o Conselho Superior de Disciplina, devendo o despacho ser publicado nos termos determinados para as listas.

§ 4.º Do despacho ou falta de despacho no prazo legal cabe recurso contencioso.

SECÇÃO III

**Das informações de serviço**

Art. 122.º O serviço de todos os funcionários e a sua conduta moral e profissional serão sujeitos a informação anual, que será dada na 2.ª quinzena de Dezembro e versará os seguintes pontos:

*a*) Qualidades de carácter e de inteligência;
*b*) Actividade e zelo pelo serviço;
*c*) Competência no desempenho da função;
*d*) Actividade manifestada nas cobranças dos rendimentos do Estado;
*e*) Método e pontualidade na execução do serviço;
*f*) Assiduidade, licenças e doenças;
*g*) Comportamento moral e civil;
*h*) Espírito de disciplina manifestado na boa execução das ordens recebidas;
*i*) Castigos e louvores;
*j*) Aumento da sua instrução;
*l*) Relações com a população indígena;
*m*) Decoro externo;
*n*) Qualidades reveladas para o exercício de cargo superior.

§ único. Da folha de informação de cada funcionário constará um questionário relativo a factos do serviço e um juízo opinativo do informador.

Art. 123.º Os governadores-gerais e de província informarão sobre os secretários-gerais, directores ou chefes de serviço e sobre os secretários provinciais e pessoal do gabinete, quando estes o requererem.

Os directores ou chefes de serviço, os dirigentes de serviços autónomos e os chefes de repartições informarão sobre os funcionários seus subordinados.

Art. 124.º As informações prestadas serão revistas e confirmadas ou modificadas pelo superior hierárquico de quem as prestou, quando o houver.

Art. 125.º Em cada província uma portaria fixará os prazos dentro dos quais as informações deverão estar reunidas na capital e ser revistas, a fim de se considerarem definitivas.

Art. 126.º Ao interessado será dado conhecimento das respostas dadas ao questionário. O juízo opinativo é de carácter confidencial.

§ único. Quando o juízo opinativo inclua factos que não constem das respostas ao questionário, deverá ser dado a conhecer ao interessado. Não o tendo sido simultâneamente com o questionário, presume-se que se baseou totalmente neste e só nessa medida poderá ser considerado para o futuro.

Art. 127.º O funcionário que verifique haver informações falsas ou erradas nas respostas ao questionário da sua folha de informação poderá pedir a respectiva rectificação, fundada em documentos que apresente ou que existam em qualquer estação oficial.

§ 1.º O pedido de rectificação deve ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data em que ao funcionário tenha sido dado conhecimento oficial da informação, e será apresentado à própria entidade informante.

§ 2.º No caso de a autoridade informante não atender o pedido, haverá lugar a reclamação, no prazo de quinze dias, para o governo-geral ou de província ou, se se tratar de respostas dadas por estes, para o Ministro.

§ 3.º O Ministro ou o governador decidirá a reclamação apresentada, sem novo recurso.

Art. 128.º A apreciação das informações de serviço quando a lei a prescreva para efeitos relacionados com a situação ou carreira do funcionário far-se-á pela seguinte forma:

1.º Só podem ser consideradas informações definitivas;

2.º As respostas desfavoráveis dadas há mais de dez anos e que não respeitem a qualidades permanentes do funcionário consideram-se não escritas;

3.º Consideram-se igualmente não escritas as respostas desfavoráveis que não respeitem a qualidades permanentes do funcionário quando, em dois juízos opinativos seguidos, dados, pelo menos, cinco anos depois daquelas respostas, se informar que estão modificadas as circunstâncias justificativas delas.

Art. 129.º Serão prestadas extraordinàriamente informações, nos termos dos artigos anteriores, sempre que os funcionários sejam transferidos de serviço.

Art. 130.º As informações serão prestadas em impressos de modelo anexo a este diploma, cujo preenchimento deve ser manuscrito, sem emendas ou rasuras, e assinado por extenso pelo funcionário informador, com indicação da respectiva categoria.

§ único. As respostas aos quesitos devem ser dadas pelas palavras *sim* ou *não*, excepto quanto às faltas, cujo número será indicado.

SECÇÃO IV

**Da medalha de bons serviços**

Art. 131.º A medalha de bons serviços no ultramar galardoa os serviços dos funcionários, de harmonia com a respectiva legislação.

SECÇÃO V

**Do termo do serviço**

Art. 132.º O exercício da função pública pelo funcionário cessa:

1.º Pela morte;
2.º Pelo termo de tempo da nomeação ou do contrato, sem recondução;
3.º Pelo limite de idade;
4.º Pela desligação do serviço para efeitos de aposentação;
5.º Pela exoneração;
6.º Pela demissão;
7.º Pela extinção do cargo, quando nele não tenha provimento vitalício ou, tendo-o, sejam remidos os seus direitos mediante indemnização.

Art. 133.° Salvo o caso de rescisão de contrato operada nos termos estipulados, o funcionário só pode cessar o serviço depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 134.° Não podem continuar a exercer funções públicas em qualquer quadro ultramarino os funcionários que completem 65 anos de idade, ou 67 anos se tiverem servido sempre na província donde são naturais.

Art. 135.° Até ao último dia do mês anterior àquele em que completem a idade fixada no artigo anterior, devem os funcionários comunicar aos seus superiores hierárquicos a data em que completam aquela idade.

§ único. Os funcionários que deixarem de fazer a comunicação determinada pelo corpo do artigo serão punidos com a pena do n.° 5.° do artigo 354.° e os que se mantiverem ao serviço depois de terem completado a referida idade serão demitidos.

Art. 136.° A partir dos 60 anos de idade, os funcionários devem ser submetidos trienalmente a exame por junta de saúde, para que esta se pronuncie sobre se a sua validez física permite a continuação na actividade do serviço.

§ único. Sendo desfavorável o parecer da junta, será o funcionário aposentado se reunir as condições necessárias.

Art. 137.° O limite de idade estabelecido nos artigos anteriores é aplicável aos funcionários de quadros ultramarinos que prestem serviço no Ministério em situação eventual ou meramente temporária.

§ único. Os funcionários de quadros comuns que prestem serviço no Ministério do Ultramar não poderão ser transferidos para o ultramar, regressar aos seus quadros de origem ou por qualquer forma ser colocados no ultramar depois de atingirem os referidos limites.

Art. 138.° Sendo extinto o lugar e não havendo, na altura ou nos seis meses seguintes, outro lugar de igual categoria no mesmo quadro, em que o funcionário, já definitivamente nomeado, possa ser colocado, será mandado aposentar ou, se não reunir as condições de aposentação, será exonerado.

§ 1.° Durante os seis meses referidos no corpo do artigo pode o funcionário requerer o provimento, sem concurso, em lugar da mesma categoria noutro quadro ou de inferior categoria em qualquer quadro, desde que satisfaça às condições legais.

§ 2.° Quando o lugar extinto estivesse provido por meio de contrato, este considera-se denunciado para a primeira oportunidade que os seus termos permitirem, no máximo de um ano, podendo o funcionário, durante este tempo, requerer novo contrato, nas condições previstas para os funcionários nomeados definitivamente.

§ 3.° O funcionário exonerado de harmonia com o corpo do artigo, que não seja colocado como permite o § 1.°, terá direito a receber dezoito vezes o vencimento mensal médio auferido no ano anterior à extinção do lugar.

## CAPÍTULO V

### Dos deveres e direitos dos funcionários

#### SECÇÃO I

#### Dos deveres dos funcionários

Art. 139.° No exercício da função pública o funcionário encontra-se ao serviço exclusivo da colectividade, cumprindo-lhe acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 140.° O exercício da função pública cria deveres e confere direitos, que a lei define e gradua. Além dos deveres e direitos gerais, outros resultam da natureza de cada uma das funções exercidas.

Art. 141.° A disciplina imposta pelo serviço público vincula o funcionário em toda a sua actividade pública, tanto em actos de serviço como fora dele, e na vida particular em todas as actividades que importem ou interessem ao governo e administração ultramarinos e à dignidade e prestígio da função que exerce.

Art. 142.° São deveres gerais dos funcionários ultramarinos:

1.° Exercer com competência, zelo e assiduidade o cargo que lhes estiver confiado;

2.° Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública e participando aos seus superiores os actos ou omissões que possam prejudicá-los;

3.° Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hieràrquicamente subordinados;

4.° Honrar os seus superiores na hierarquia funcional, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito;

5.° Guardar segredo sobre todos os assuntos relativos à profissão ou conhecidos por virtude dela, desde que, por lei, não estejam expressamente autorizados a revelá-los;

6.° Auxiliar por todas as formas o Governo da República no prosseguimento da sua política nacional;

7.° Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

8.° Dar o exemplo de acatamento pelas instituições políticas e do respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

9.° Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas merecidos;

10.° Usar com correcção o uniforme prescrito na lei, quando o houver;

11.° Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convocados pelas autoridades superiores;

12.° Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados;

13.° Informar com escrúpulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

14.° Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública;

15.° Defender em todas as circunstâncias o prestígio, a unidade e a soberania da Nação;

16.° Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços;

17.° Servir os cargos electivos ou de nomeação, com ou sem retribuição, para que hajam sido escolhidos ou designados, não lhe sendo lícito opor recusa a qualquer título;

18.° Apresentarem-se aos concursos para lugares onde tenham acesso, conforme a lei determinar.

§ único. A obrigação de usar uniforme, quando exista, respeita a todos os actos oficiais em que o funcionário participe e não abrange os interinos no primeiro grau da hierarquia.

Art. 143.° Os funcionários têm domicílio necessário no lugar que for fixado para exercerem permanentemente as funções dos seus cargos ou para centro da sua actividade funcional e no mesmo lugar devem ter residência permanente.

§ 1.º Os superiores hierárquicos podem autorizar os funcionários a residir fora do lugar da sede dos serviços quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação entre a residência e a sede dos serviços.

§ 2.º É necessária autorização do superior hierárquico para deslocação em serviço, por mais de vinte e quatro horas, para fora da sede oficial.

SECÇÃO II

**Dos poderes e direitos dos funcionários**

SUBSECÇÃO I

**Dos direitos em geral**

Art. 144.º São poderes e direitos do funcionário ultramarino em geral:

1.º Exercer o cargo em que tiver sido legìtimamente provido;

2.º Ser promovido nos termos legais;

3.º Perceber a remuneração legal;

4.º Dar faltas justificadas e gozar licenças, nos termos da lei;

5.º Ser aposentado;

6.º Receber as passagens autorizadas por lei;

7.º Gozar as garantias, honras e precedências correspondentes ao cargo;

8.º Receber as indemnizações e pensões legais em caso de acidente em serviço;

9.º Possuir bilhete de identidade privativo da função pública;

10.º Queixar-se contra o seu superior com prévia comunicação a este do motivo da queixa;

11.º Não ser disciplinarmente punido com pena superior à de admoestação sem ser prèviamente ouvido em processo adequado.

Art. 145.º Não poderão, sem autorização dos respectivos governadores-gerais ou de província, ser demandados criminalmente por actos do serviço ou com ele relacionados, ainda que as suas funções hajam cessado, os funcionários que pelos diplomas orgânicos dos respectivos serviços gozem de garantia administrativa.

§ 1.º A autorização a que se refere o presente artigo será pedida ao respectivo governador, por intermédio do Procurador da República do distrito judicial a que pertencer o tribunal em que a acção tiver sido proposta, antes da primeira citação ou da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo se se tratar de governador-geral ou de província, em que a autorização será pedida ao Ministério do Ultramar por intermédio do Ministério da Justiça. O pedido de autorização será acompanhado de cópias das peças do processo.

§ 2.º A autorização só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme se tratar ou não de governadores, dentro de trinta dias, a contar daquele em que o Procurador da República ou o Ministro da Justiça tiverem remetido o pedido de autorização ao governo da província ou ao Ministro do Ultramar, descontado, no primeiro caso, o tempo necessário para o transporte pelo correio. Não sendo a autorização denegada dentro deste prazo, entende-se concedida para todos os efeitos.

§ 3.º Da decisão do governo da província que denegar a autorização há recurso para o Ministro, a interpor na capital da província no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial*. O despacho do Ministro que resolver o recurso interposto, nos termos do presente parágrafo será publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província.

§ 4.º Concedida a autorização referida nos parágrafos anteriores o funcionário será suspenso do exercício das suas funções, quando se trate de algum dos crimes referidos no § 4.º do artigo 12.º

§ 5.º A concessão da autorização pode ser condicionada pela nomeação à acção do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 6.º Os funcionários que forem ou estiverem demandados por actos ou factos de serviço ou com eles relacionados gozam, nos processos, das isenções concedidas ao Estado e aos corpos administrativos. Nestes processos a nomeação à acção do Estado ou dos corpos administrativos tem sempre de ser aceite pelo autor.

§ 7.º Na perseguição dos crimes de difamação, injúria, calúnia, ultraje, resistência e abuso de liberdade de imprensa, os funcionários ultramarinos na situação de actividade de serviço ou disponibilidade são representados em juízo pelo Ministério Público, sem embargo de poderem constituir-se parte, e gozam das isenções no presente artigo estabelecidas.

Art. 146.º A todo o funcionário assiste o direito de queixa contra funcionário de categoria superior, quando por este for praticado contra ele qualquer acto com injustiça, ilegalidade ou descortesia manifesta, ou de que resulte lesão de direitos do inferior.

§ 1.º A queixa será entregue ou enviada ao imediato superior hierárquico do funcionário contra quem for formulada, no prazo de trinta dias que se seguir ao conhecimento do facto que a tiver provocado.

§ 2.º Autuada a queixa, será imediatamente enviada, por cópia e confidencialmente, ao funcionário acusado, para juntar, querendo, a sua resposta dentro do prazo máximo que lhe for fixado pela autoridade remetente, prazo que não poderá ser superior a quinze dias.

§ 3.º Em face da resposta, o funcionário que tiver recebido a queixa determinará todas as diligências complementares que julgar convenientes e decidirá como entender justo a bem da disciplina, mandando arquivar os autos, punindo o infractor, se a pena estiver dentro da sua competência, ou remetendo o processo, pela via hierárquica, à autoridade competente para impor a pena merecida.

Art. 147.º Quando se reconheça que a queixa foi formulada sem fundamento, mas de boa fé, será imposta ao queixoso a pena correspondente aos casos de falta de respeito leve; quando se reconheça que procedeu de má fé, ser-lhe-á imposta a pena correspondente à falta de respeito grave em serviço público.

SUBSECÇÃO II

**Da remuneração**

DIVISÃO I

**Disposições gerais**

Art. 148.º Consideram-se remuneração do funcionário todos os proventos que este aufere pela circunstância de se encontrar provido em cargo público.

É vencimento a remuneração correspondente ao exercício duma função pública, quaisquer que sejam as formas de cálculo ou pagamento ou a origem dos respectivos fundos.

As remunerações acessórias correspondem a circunstâncias especiais em que o funcionário pode encontrar-se relativamente à função exercida ou a condições particulares do funcionário.

§ único. As disposições legais relativas a vencimentos são aplicáveis às remunerações acessórias, quando não forem especialmente exceptuadas e não contrariarem a natureza destas.

Art. 149.° Só as remunerações permitidas ou previstas por este diploma podem ser processadas, liquidadas e pagas aos funcionários ultramarinos.

DIVISÃO II

**Do vencimento**

Art. 150.° O vencimento desdobra-se em vencimento-base e vencimento complementar.

Parte do vencimento-base é vencimento de categoria e parte vencimento de exercício.

Art. 151.° O vencimento-base do funcionário é o que, nos termos do § 1.° do artigo 91.° deste diploma, corresponder à sua categoria.

O vencimento complementar é o que, para cada província ultramarina, acrescer ao vencimento-base, de harmonia com a legislação especial.

§ único. O vencimento de categoria será igual a cinco sextos do vencimento-base e o de exercício a um sexto.

Art. 152.° O vencimento de funcionários que ocupem lugares de acesso não varia por efeito do tempo de serviço.

§ único. É mantido com o quantitativo actual o abono das diuturnidades aos funcionários a quem tivessem sido concedidas antes da entrada em vigor deste diploma, enquanto conservarem, na mesma província, a efectividade do actual cargo.

Art. 153.° O direito a participações em receitas ou rendimentos públicos, quando constituído por regra legal vigente à data da publicação deste diploma, será mantido, para os funcionários recenseadores, cobradores e fiscalizadores do imposto indígena, imposto individual, taxa pessoal anual e imposto domiciliário, nos termos em que está regulamentado, com as seguintes alterações:

*a*) O abono só se efectuará aos funcionários a quem, pelos referidos serviços, não sejam pagas, com fundamento nas indicadas actividades, ajudas de custo;

*b*) O abono das participações não pode exceder, se outro menor não estiver fixado, o limite de 30 por cento da soma dos respectivos vencimentos-base e complementar.

§ 1.° Relativamente a funcionários não mencionados no corpo do artigo e pertencentes a quaisquer serviços públicos, quando lei vigente à data deste diploma lhes reconheça o direito a receber participações em receitas, emolumentos ou rendimentos públicos de idêntica natureza, observar-se-á o seguinte:

*a*) Só é mantido o direito a participações quando, pela actividade que elas se destinam a remunerar, não sejam pagas ajudas de custo e remunerações por serviços extraordinários previstas nos artigos 160.° e seguintes deste diploma;

*b*) O abono de participações, emolumentos e outras remunerações de idêntica natureza é limitado, para cada funcionário, à diferença entre a soma dos vencimentos-base e complementar previstos por este diploma e a soma dos vencimentos certos, suplemento, participações, emolumentos e outras remunerações de idêntica natureza abonados no ano de 1954;

*c*) Quando a soma dos vencimentos-base e complementar instituídos por este diploma for igual ou superior à soma referida na parte final da alínea antecedente, extinguir-se-á, para o respectivo funcionário, o direito ao abono de participações, emolumentos e remunerações de idêntica natureza.

§ 2.° O disposto no § 1.° deste artigo não é aplicável aos casos em que a remuneração seja exclusivamente constituída por emolumentos ou se trate de participações em multas.

§ 3.° Quando os emolumentos forem recebidos directamente das partes e não tiverem de ser convertidos em receita orçamental, logo que se ache preenchido o respectivo limite são os funcionários que os receberem obrigados a entregar, nos cofres da Fazenda Nacional, a parte excedente para ser convertida em receita própria da província.

§ 4.° A entrega determinada no parágrafo anterior efectuar-se-á até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que se verificar o excesso, sob a pena cominada no artigo 313.° do Código Penal.

Art. 154.° Em caso algum pode o funcionário de qualquer quadro, pelo exercício das respectivas funções, perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que compete ao funcionário da categoria imediatamente superior do mesmo quadro, desde que seja idêntico o regime das funções, ordinárias ou extraordinárias, de ambos.

§ 1.° Funcionário de categoria imediatamente superior, para os efeitos deste artigo, é aquele que, no quadro do respectivo serviço, inscrito no orçamento geral da província, tiver vencimento-base imediatamente superior. Para os funcionários da categoria D o limite será determinado em relação ao vencimento da categoria C.

§ 2.° O vencimento complementar e o vencimento de exercício dos conservadores de 1.ª classe do registo predial são constituídos pelos emolumentos dos actos que praticarem, não podendo, porém, a sua remuneração total exceder 95 por cento dos vencimentos certos (vencimento-base e vencimento complementar) do procurador da República do respectivo distrito judicial.

Art. 155.° Nenhum funcionário ou empregado do Estado, entidades administrativas, organismos corporativos ou de coordenação económica poderá receber pelo exercício de funções remuneradas por força das respectivas receitas importância total superior à fixada neste diploma para a categoria D nas províncias de governo-geral e para a categoria E nas províncias de governo simples.

§ 1.° Não são considerados para o efeito deste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha, residência e de campo, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza, assim como o pagamento de serviços especiais estranhos à função exercida.

§ 2.° As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

Art. 156.° As importâncias que, por virtude dos limites fixados neste diploma, os funcionários não podem receber são incluídas nas competentes folhas ou títulos de liquidação pela sua totalidade, descontando-se como receita da província e sob a rubrica «Vencimentos liquidados a funcionários públicos (Excesso de)», a inscrever no capítulo de «Reembolsos e reposições» dos orçamentos das receitas, a importância que exceder os referidos limites. Na mesma rubrica se escriturará o excesso referido no § 3.° do artigo 153.°

Art. 157.° Para execução do disposto nos dois artigos anteriores observar-se-á o seguinte:

1.° Quando o funcionário tenha direito mensalmente a abonos eventuais, susceptíveis de variar de mês para mês, dando lugar a que seja incerto o quantitativo mensal a receber, a respectiva liquidação deve ajustar-se por forma que no fim do ano económico o interessado não haja percebido um total superior ao correspondente à importância legalmente permitida em cada mês, multiplicando-se pelo número de meses desse ano em que exerceu as respectivas funções;

2.° Quando o funcionário venha a ter direito a qualquer abono fortuito ou ocasional, esse abono tornar-se-á

efectivo até à importância que, adicionada à dos seus vencimentos normais no respectivo ano económico, não exceda o total do vencimento num ano atribuído ao funcionário da mais elevada categoria no mapa que for publicado nos termos do artigo 91.º deste diploma, excluindo os governadores-gerais e das províncias de governo simples;

3.º Quando o funcionário tenha um ou mais cargos, de cujo exercício resultem abonos certos mensais de soma mais elevada que o vencimento mensal do funcionário referido no número anterior, reter-se-á a favor da província o excesso que se verificar em cada mês, salvo se algum desses abonos só for devido em alguns meses do ano, em consequência de ser limitado a esses meses o exercício das respectivas funções, seguindo-se, neste caso, a regra do n.º 2.º

Art. 158.º Os chefes de Gabinete, secretários e ajudantes dos governadores-gerais, de província e dos secretários provinciais e gerais podem optar pelo vencimento que anteriormente auferissem em qualquer organismo do Estado.

Art. 159.º O pessoal admitido além dos quadros deve perceber remuneração idêntica à do correspondente pessoal dos quadros.

DIVISÃO III

**Da remuneração de serviços extraordinários**

Art. 160.º Só podem ser autorizadas remunerações por serviços extraordinários nos seguintes casos:

*a*) Quando resultem de serviços especiais que disposição expressa de lei autorize a remunerar extraordinàriamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;

*b*) Quando respeitem a períodos de tempo além do normal em que o pessoal menor tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.

§ único. Não poderão ser considerados trabalhos extraordinários para efeito de remuneração suplementar aqueles que o funcionário tiver de efectuar, fora das horas normais de expediente, para que os serviços que lhe estão cometidos, em especial, e ao organismo do qual faz parte, em geral, se mantenham em ordem e em dia e se executem com a devida regularidade, nem os necessários para a actualização dos serviços correntes em atraso.

Art. 161.º A remuneração por trabalhos extraordinários, quando não estiver fixada em lei, sê-lo-á por despacho do governador, não podendo exceder por cada hora um sexto do vencimento-base e complementar diário do funcionário que os desempenhe. Em qualquer caso, porém, seja qual for o tempo de duração dos mesmos trabalhos, não poderá o funcionário perceber em cada mês mais de um terço do respectivo vencimento mensal.

§ 1.º O abono será feito em face de notas extraídas do livro do ponto dos serviços extraordinários, no qual se anotará dia a dia o número de horas de serviço prestado por cada funcionário.

§ 2.º Salvo disposição expressa de lei em contrário, não se poderão pagar serviços extraordinários fora das condições previstas neste artigo, designadamente sob forma de gratificações ou remunerações que não correspondam exactamente ao tempo e limite fixados.

Art. 162.º Continuam a ser remunerados nos termos dos respectivos diplomas especiais o trabalho nocturno prestado pelo pessoal do serviço meteorológico e o trabalho extraordinário do pessoal dos quadros de exploração, técnico e auxiliar, exceptuados os dactilógrafos dos correios, telégrafos e telefones, mas ao pessoal deste último departamento é aplicável o limite de um terço do vencimento mensal.

DIVISÃO IV

**Das gratificações**

Art. 163.º Nenhuma gratificação que não esteja autorizada pelo presente diploma ou por disposição legal posterior a ele poderá ser abonada a funcionários ultramarinos.

Art. 164.º As gratificações destinadas a remunerar serviços especializados serão abonadas em todas as situações em que o funcionário receba o vencimento de exercício.

Art. 165.º As gratificações destinadas a remunerar inerências, acumulações, funções de chefia, direcção, fiscalização e inspecção ou baseadas noutras circunstâncias só poderão ser abonadas quando o funcionário estiver em exercício efectivo do cargo.

Art. 166.º Os funcionários que ocupem lugar sem acesso, com bom comportamento profissional e boas informações de serviço, depois de quinze anos de exercício do cargo têm direito a uma diuturnidade de 10 por cento do vencimento-base enquanto se encontrarem na efectividade do cargo no ultramar.

§ único. A diuturnidade deve ser requerida pelos interessados.

Art. 167.º Aos funcionários nomeados para procederem a inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares e aos empregados que lhes servirem de secretários ou escrivães, quando acumulem esses serviços com as funções dos seus lugares e a importância dos trabalhos o justifique, poderá ser atribuída, pelo governador da respectiva província, uma gratificação cujos limites serão fixados em legislação especial.

§ 1.º Quando os serviços referidos neste artigo hajam de ser efectuados fora da residência oficial dos funcionários que forem nomeados para a sua execução, acrescerão às gratificações as respectivas ajudas de custo diárias, que nunca poderão ser abonadas por período superior a cento e oitenta dias.

§ 2.º A importância da gratificação especial será fixada na portaria de nomeação, mas só poderá ser abonada depois de efectuada a entrega do respectivo relatório ou processo. O pagamento correrá pela verba orçamental inscrita sob a rubrica «Despesas eventuais — Gratificações especiais por motivo de sindicância — A pagar na província».

Art. 168.º Nas províncias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor os funcionários que prestem serviço permanente em localidades de fronteira serão abonados duma gratificação de isolamento.

§ 1.º O governo de cada província determinará em portaria as localidades a considerar para a gratificação, tendo em conta as dificuldades de aquisição e o maior custo dos artigos de primeira necessidade.

§ 2.º O montante das gratificações será fixado nos termos do parágrafo anterior, podendo variar consoante o número de pessoas de família que residam com o funcionário e não podendo exceder um terço do vencimento total.

§ 3.º Nas localidades de fronteira em que sejam frequentes as relações com autoridades estrangeiras poderá ser atribuída, pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, uma gratificação de representação.

DIVISÃO V

**Do abono de família**

SUBDIVISÃO I

Do direito ao abono

Art. 169.º Beneficiam de abono de família os agentes que se encontrem nas condições previstas neste diploma, salvo os assalariados eventuais.

Art. 170.° Uma vez constituído, o direito ao abono de família mantém-se em todas as situações de efectividade de serviço ou legalmente equiparadas ou ainda sempre que o funcionário receba um vencimento pelos cofres do Estado.

Art. 171.° A legislação ultramarina sobre abono de família é aplicável a todos os funcionários dos quadros ultramarinos ou admitidos fora dos quadros, seja qual for o lugar onde prestem serviço.

§ único. Os funcionários pertencentes a quadros metropolitanos que sirvam eventualmente no ultramar e sejam remunerados pelos respectivos orçamentos manterão o direito aos abonos que já recebiam na metrópole, salvo o quantitativo e sem prejuízo da constituição de direitos relativamente a outras pessoas, em conformidade com a legislação ultramarina.

Art. 172.° Têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo as pessoas de família adiante enumeradas e com elas vivam em comunhão de mesa e habitação:

*a*) Filhos legítimos ou ilegítimos perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

*b*) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, órfãos de pai e de mãe, com idade inferior a 14 anos;

*c*) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, órfãos de pai ou de mãe, com idade inferior a 14 anos, desde que o ascendente sobrevivo, sendo o pai, se encontre total e permanentemente incapaz de angariar pelo trabalho os meios de subsistência e, sendo a mãe, não possua meios de subsistência;

*d*) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, órfãos de mãe, quando não seja possível exigir do pai a pensão de alimentos;

*e*) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1.° Os funcionários do sexo feminino não têm direito a abono relativamente aos seus descendentes ilegítimos.

§ 2.° Os funcionários que não assegurem o sustento da sua família legítima perdem o direito ao abono relativamente a filhos ilegítimos, excepto se estes tiverem sido perfilhados antes do casamento.

§ 3.° Considera-se que os funcionários têm a seu cargo as referidas pessoas quando estas não aufiram pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior ao respectivo abono.

§ 4.° Entender-se-á que existe incapacidade para angariar os meios de subsistência quando os ascendentes tenham idade superior a setenta anos, ou, sendo do sexo feminino, não tenham profissão, não possuam rendimentos ou os seus maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência.

§ 5.° Os padrastos e as madrastas dão direito ao abono nas mesmas condições dos ascendentes.

Art. 173.° É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

*a*) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses funcionários os indivíduos que dão direito ao abono de família;

*b*) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o funcionário presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

*c*) Aos filhos e netos quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

*d*) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio, desde que o funcionário viva com a família legítima e lhes pague efectivamente os alimentos.

§ único. As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação prevista no corpo deste artigo.

Art. 174.° O limite de idade fixado nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 172.° é ampliado para 18 anos relativamente aos estudantes que sigam com bom aproveitamento os seus estudos secundários em território nacional, para 21 e 24 em relação aos que, nas mesmas condições, estejam seguindo em escolas nacionais, respectivamente, um curso médio ou superior, e é dispensado quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho ou de doença prolongada.

§ 1.° Os estudos dos menores de 18 anos podem efectuar-se em qualquer regime de ensino, desde que prestem as provas oficiais exigidas por lei.

§ 2.° O abono cessa no mês imediato àquele em que terminar o estudo ou for apurado o mau aproveitamento escolar.

§ 3.° Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários deverão entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando o aproveitamento obtido no ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 4.° A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o funcionário tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 5.° Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 3.° ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.° No caso de doença prolongada, o funcionário terá de apresentar periòdicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 175.° Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o funcionário satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ único. Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família, independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 176.° Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários que prestem serviço ou vivam na mesma localidade, salvo se for superior a cinco o número de pessoas a considerar para o efeito. Quando prestem serviço ou vivam em localidade diferente, só beneficia do abono de família o cônjuge que auferir vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas que coabitam com ambos.

§ 1.° Consideram-se abrangidos pelo corpo do artigo os funcionários cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou em entidades administrativas.

§ 2.° A regra do corpo do artigo é aplicável quando o cônjuge marido for chamado a prestar serviço mili-

tar, mas haverá sempre direito a abono para o outro cônjuge se o serviço militar for prestado na qualidade de praça de pré.

§ 3.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 177.º Os funcionários casados com mulher que trabalhe por conta de outrem, exerça profissão liberal, comércio ou indústria não têm direito a abono de família, salvo sendo mais de cinco as pessoas a considerar para o efeito.

Art. 178.º O funcionário do sexo feminino casado com indivíduo que não seja funcionário só perceberá abono de família quando este se encontre inválido, legalmente impedido de prover ao sustento da família ou forçadamente desempregado.

§ único. Consideram-se forçadamente desempregados os indivíduos que, trabalhando normalmente por conta de outrem, se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada ou se tenham inscrito em listas sindicais de colocação.

Art. 179.º Salvo se for superior a cinco o número de pessoas de família nas condições de darem direito ao abono, os funcionários que acumularem cargos do Estado, que desempenharem funções remuneradas nos corpos administrativos, organismos corporativos e de coordenação económica ou que exerçam profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de uma quantia a fixar em cada província ou se pelos rendimentos do exercício da profissão ou actividade lucrativa estiverem ou deverem estar sujeitos ao imposto de defesa ou a imposto complementar sobre rendimentos.

Art. 180.º Os funcionários que, além da remuneração dos seus empregos, tiverem rendimentos provenientes da aplicação de capitais ou de propriedades rústicas ou urbanas só beneficiam do direito ao abono de família se tiverem mais de cinco pessoas de família nas condições legais ou se esses rendimentos forem de importância igual ou inferior à quantia referida no artigo anterior.

§ 1.º Como rendimento de prédios urbanos nunca se considerará o que seria susceptível de produzir a parte ou todo o prédio urbano habitado exclusivamente pelo funcionário e pessoas de sua família ou seu cônjuge.

§ 2.º Na hipótese de o funcionário ser colocado ou transferido por conveniência de serviço para localidade diferente daquela onde estiver situado o prédio referido no parágrafo anterior, e ainda no caso de o funcionário se encontrar fora da província no gozo de licença graciosa ou por doença, a parte do prédio ou o prédio destinado à sua habitação continuará, durante a ausência do funcionário, no regime estabelecido no § 1.º

SUBDIVISÃO II

Do abono

Art. 181.º Para o efeito do abono de família os funcionários são, conforme os respectivos vencimentos, classificados em grupos, a cada um dos quais corresponderá certo abono por cada pessoa que a ele der direito.

Art. 182.º Os funcionários que se encontrem fora da província onde prestam serviço, em gozo de licença graciosa ou concedida pela Junta de Saúde, ou ainda chamados ou demorados no Ministério do Ultramar, receberão durante esse tempo e o das correspondentes viagens os abonos a que tiverem direito funcionários metropolitanos das mesmas categorias.

§ único. Nas províncias onde, transitòriamente, sejam abonadas importâncias inferiores a diferença entre essas importâncias e as fixadas no corpo deste artigo será liquidada pelas respectivas verbas de duplicação de vencimentos, sempre que a verba global inscrita no orçamento para abono de família não tiver disponibilidades para o efeito.

Art. 183.º As importâncias liquidadas a título de abono de família a favor de funcionários que transitem por qualquer motivo dos quadros do ultramar para os da metrópole ou dos de uma para os de outra província, constituem, em relação ao mês completo em que se der a deslocação, encargo do orçamento da província de onde a mesma se operar.

Art. 184.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte àquele em que for apresentado o boletim referido no artigo 189.º

Art. 185.º O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria ou à parte correspondente do salário-base e manter-se-á igualmente enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório.

§ 1.º Em caso de prestação de serviço militar obrigatório o abono deve ser pago pelas verbas inscritas no orçamento para os serviços donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo do abono em que o abonado se achasse incluído à data da convocação, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar.

§ 2.º O abono de família será sempre pago em cada mês pela sua totalidade, salvo se o abonado não tiver direito num mês ao abono do vencimento de categoria ou de salário por período superior a quinze dias, pois nesse caso não se efectuará abono de qualquer importância.

§ 3.º O abono de família não é contado para o efeito do cálculo dos limites legais de vencimento.

Art. 186.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer entidade particular.

Art. 187.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário não o aplica em benefício exclusivo da família.

Art. 188.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito à sua percepção é inalienável e impenhorável.

SUBDIVISÃO III

Do processo para concessão do abono

Art. 189.º O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que deverão preencher, em duplicado, um boletim, a estabelecer pelos governos das províncias ultramarinas, e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º O boletim e mais documentos serão entregues pelos interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade. As mais provas serão produzidas por meio de atestados das entidades competentes ou de certidões passadas gratuitamente em papel comum e isentas do imposto do selo. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, ficando ressalvado aos governos das províncias ultramarinas o direito de exigir a documentação respeitante às declarações apresentadas sempre que o julguem necessário. As situações de incapacidade física serão obrigatòriamente provadas por atestados médicos.

Art. 190.º O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que

subscrever para prova do direito do abono de outro funcionário ou que não der cumprimento ao artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Art. 191.° Sempre que haja alteração na situação do funcionário ou no número ou situação das pessoas a cargo deste deverá ser preenchido novo boletim, mas só terá de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 192.° Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados, e os duplicados e a restante documentação serão enviados à respectiva direcção ou repartição provincial de Fazenda juntamente com a primeira folha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. Os serviços ou repartições processadores dos vencimentos à medida que forem recebendo os boletins verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entenderem que as declarações devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que a subscreveram.

Art. 193.° As direcções e repartições provinciais de Fazenda verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas folhas ou títulos de vencimentos ou nas requisições de fundos, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas folhas, títulos ou reposições de fundos do mês seguinte.

§ único. As requisições de fundos ou títulos colectivos serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, que não podem ser superiores às necessárias à satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Art. 194.° O abono de família será pago em conta da verba global para esse fim inscrita na tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, excepto no que diz respeito aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e aos serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários, que satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família. Entretanto continuará a vigorar para os mesmos serviços e para os militares e de marinha, relativamente ao pessoal militar que não sirva em comissão civil e não receba vencimentos civis, o actual regime do abono de família.

Art. 195.° O abono de família que houver de ser abonado fora das províncias ultramarinas a que os funcionários pertençam, de conta dos seus orçamentos, será liquidado e pago ùnicamente em face das respectivas guias de vencimentos, em que se mencionará sempre o número de pessoas de família que dão direito ao abono.

DIVISÃO VI

**Das ajudas de custo e dos subsídios de campo**

Art. 196.° Os funcionários, quando se desloquem da sua residência oficial por motivo de serviço público por tempo superior a dez horas, têm direito ao abono de uma ajuda de custo diária, conforme as tabelas que vigorarem nas respectivas províncias ultramarinas e nos termos estabelecidos nesta divisão.

§ 1.° Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações para além de 10 km da residência oficial.

§ 2.° Como motivo de serviço público nunca podem considerar-se para o efeito de abono de ajudas de custo:

*a*) As deslocações resultantes de transferência feitas a pedido do interessado ou impostas por motivo disciplinar;

*b*) As deslocações resultantes do gozo de licença de qualquer natureza;

*c*) As deslocações motivadas pela prestação de provas em concursos não obrigatórios;

*d*) As deslocações operadas para efeito de substituição temporária de funcionários ausentes ou impedidos, desde que o tempo da substituição seja indeterminado;

*e*) As deslocações para as quais a lei proíba pagamento de ajudas de custo ou a que faça corresponder gratificações, percentagens, emolumentos ou outras remunerações especiais.

§ 3.° Os funcionários que, encontrando-se deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, sofrerem acidente que os obrigue a baixar aos hospitais do Estado perdem o direito a ajuda de custo durante o período da hospitalização, salvo se esta não for gratuita.

Art. 197.° Não têm direito a abono de ajudas de custo os funcionários e agentes que tenham a seu cargo a assistência técnica ou sanitária ou a fiscalização dentro de determinada área quando as deslocações resultem do exercício das suas funções dentro dessa área.

Art. 198.° No abono das ajudas de custo observar-se-á o seguinte:

1.° Sòmente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro;

2.° Pelas deslocações que não durem mais de doze horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo;

3.° Pelas deslocações em que a saída e entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.° Nas deslocações que motivarem utilização de transporte, com alimentação incluída no bilhete de passagem, abonar-se-ão 30 por cento da ajuda de custo durante os dias de viagem;

5.° Se outro não estiver especialmente marcado pela legislação especial do serviço a que o funcionário pertencer, o limite máximo em que se verifica o direito ao abono de ajuda de custo é de noventa dias em cada ano. Este limite considera-se automàticamente prorrogado quando se trate de funcionários que tenham funções de inspecção ou sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares para a execução dos quais seja marcado um período superior. Fora destes casos o limite de noventa dias só poderá ser ampliado, excepcionalmente, para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do governador da província, ouvida a Direcção ou Repartição dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

6.° No cálculo do abono da ajuda de custo ter-se-á em vista que o dia da partida se contará por inteiro se a deslocação se iniciar até às doze horas.

Art. 199.° Os governadores poderão autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até 75 por cento da importância que for calculada pela demora provável do funcionário, desde que superior a dez dias. Será reposta imediatamente ao regresso à residência oficial a importância que se mostrar não ser devida.

Art. 200.° Nenhuma deslocação de funcionários que dê direito a ajudas de custo se poderá efectuar sem que haja despacho de autorização do governador da província ou do distrito, exarado sobre a informação fundamentada do director ou chefe do respectivo serviço ou repartição.

Art. 201.° A ajuda de custo devida por serviços de inspecção, sindicância, inquérito e outros que obriguem

à apresentação de relatório não será definitivamente liquidada sem que este tenha sido apresentado.

Art. 202.° O abono da ajuda de custo far-se-á com base nas respectivas guias de marcha e averbamentos nelas exarados.

§ único. Ficam exceptuados os abonos a governadores-gerais, de província ou de distrito, para os quais bes-res-gerais, de província ou de distrito, para os quais bastará a comunicação à Fazenda, por meio de nota, das datas de início da deslocação e do regresso à residência oficial.

Art. 203.° Aos funcionários empregados na direcção, fiscalização, estudo ou execução de trabalhos de campo que fixem a residência permanente fora das povoações classificadas poderá ser abonado um subsídio diário de campo, que substituirá a ajuda de custo.

§ 1.° Este subsídio só será devido quando os funcionários não tenham direito a remuneração especial pelas condições em que o seu trabalho é exercido e se reconheça, em despacho fundamentado, a necessidade de recompensar o grau de isolamento, a violência do trabalho e o custo de vida no respectivo local.

§ 2.° Durante os dias de viagem, exceptuado o da chegada ao local do trabalho, os funcionários só terão direito à ajuda de custo.

§ 3.° Os trabalhos de campo serão, em regra, autorizados por período não superior a trinta dias, dependendo a sua prorrogação da proposta fundamentada do director ou chefe do respectivo serviço e de despacho favorável do governador da província.

Art. 204.° Na falta de lei especial, o subsídio de campo será igual à ajuda de custo que competir ao respectivo funcionário, acrescida de uma percentagem da mesma não superior a 50 por cento e fixada por despacho do governador da respectiva província, tendo em vista as circunstâncias indicadas no artigo 203.°

SUBSECÇÃO III

**Das precedências**

Art. 205.° Nas solenidades oficiais observar-se-á a seguinte ordem de precedência:

1. Presidente do Conselho.
2. Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.
3. Ministro do Ultramar.
4. Outros Ministros.
5. Subsecretário de Estado do Ultramar.
6. Outros Subsecretários de Estado.
7. Governador da província onde se efectuar a solenidade.
8. Vice-presidente do Conselho Ultramarino.
9. Patriarca das Índias Orientais e cardeais.
10. Embaixadores de Portugal.
11. Grã-cruzes da Ordem do Império.
12. Secretário-geral do Ministério do Ultramar.
13. Governadores de outras províncias e directores-gerais do Ministério do Ultramar.
14. Antigos Ministros.
15. Deputados e Procuradores à Câmara Corporativa.
16. Membros da comissão executiva da União Nacional.
17. Oficiais generais do Exército e da Armada.
18. Inspectores superiores ultramarinos e secretários provinciais e gerais.
19. Presidente da Relação.
20. Procurador da República.
21. Arcebispo metropolita da diocese onde se efectuar a solenidade.
22. Ministros Plenipotenciários de Portugal acreditados em países estrangeiros.
23. Governador do distrito onde se efectuar a solenidade.
24. Arcebispos e bispos.
25. Vogais do Conselho Ultramarino.
26. Antigos governadores de província.
27. Comandante militar de província, quando não seja oficial general.
28. Membros da comissão provincial da União Nacional.
29. Comandante de navio de guerra nacional, de patente superior a capitão-tenente.
30. Governadores de outros distritos.
31. Inspectores dos serviços aduaneiros e dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.
32. Directores de serviço, por ordem da sua antiguidade na província.
33. Corpo consular.
34. Magistratura judicial e do Ministério Público.
35. Conselho Legislativo ou do Governo.
36. Câmara municipal do concelho onde se efectuar a solenidade.
37. Chefes de serviço sem a categoria de directores de serviços, por ordem da sua antiguidade na província.
38. Inspectores administrativos e equiparados.
39. Administrador do concelho ou da circunscrição onde se efectuar a solenidade.
40. Corpos administrativos.
41. Oficiais da Armada.
42. Oficiais do Exército.
43. Funcionalismo civil, pela ordem alfabética da designação dos serviços públicos a que pertença, e membros de comissões da União Nacional.
44. Missões religiosas.
45. Corporações administrativas.

Art. 206.° Nas cerimónias realizadas em comarca que não seja sede de tribunal de Relação o respectivo juiz de direito tomará lugar imediatamente a seguir ao arcebispo ou bispo da diocese.

Art. 207.° Quando em algum cortejo ou desfile um órgão colegial compareça incorporado toma o lugar que estiver designado para o respectivo presidente, acompanhando este.

Art. 208.° Os substitutos legais tomam o lugar marcado para a autoridade ou funcionários substituídos; mas os meros representantes de uma autoridade não têm a precedência marcada aos representados, devendo ocupar o lugar que lhes pertencer segundo a própria categoria. Por cortesia poderão ser-lhes dados lugares especiais, mas nunca de presidência.

Art. 209.° Os chefes de Gabinete, os secretários, ajudantes de campo e oficiais às ordens acompanham as autoridades de que sejam adjuntos e tomam entre si lugar pela ordem estabelecida para estas. Quando não acompanham as autoridades ocupam os lugares que corresponderem às suas categorias ou patentes, salvo se renunciarem a esses lugares.

Art. 210.° As autoridades com jurisdição no local da cerimónia têm sempre precedência sobre funcionários de igual categoria ou patente sem jurisdição no local. A jurisdição territorial mais extensa precede a jurisdição territorial mais restrita.

Art. 211.° Os corpos que exerçam autoridade própria precedem os órgãos meramente consultivos. As câmaras municipais, representando a tradição do governo local, precedem os demais corpos administrativos.

Art. 212.° Os funcionários cuja categoria seja equiparada à de outros, cedem lugar àqueles que lhes derem equiparação.

Art. 213.° A presidência da solenidade pertence sempre à principal autoridade administrativa do Estado cuja jurisdição abranja o local onde a mesma se realize, independentemente da sua posição na escala das precedências.

SUBSECÇÃO IV

**Das faltas e licenças**

DIVISÃO I

**Disposições gerais**

Art. 214.° Aos funcionários ultramarinos, consoante a forma de provimento e a respectiva situação relativamente aos lugares que desempenhem, poderão ser concedidas as seguintes licenças:

*a*) Licença disciplinar;
*b*) Licença graciosa;
*c*) Licenças por doença;
*d*) Licença registada;
*e*) Licença ilimitada.

§ 1.° A licença disciplinar e a licença por doença para serem utilizadas dentro da própria província poderão ser concedidas a todos os funcionários públicos; a licença graciosa e a licença por doença para serem gozadas fora da província só podem ser utilizadas pelos funcionários de nomeação definitiva, provisória ou em comissão de carácter permanente e contratados, mas neste último caso as disposições do respectivo contrato não prevalecerão sobre as do presente diploma; as licenças registada e ilimitada só poderão ser concedidas aos funcionários de nomeação vitalícia.

§ 2.° Os funcionários que desempenhem cargos a título interino não perdem o direito a licenças que lhes caibam pelo cargo em que hajam sido providos a outro título.

§ 3.° O tempo de assalariamento ou de interinidade será computado para perfazer o necessário à concessão das licenças desde que tenha sido imediatamente seguido de situação que permita gozar a espécie de licença considerada.

Art. 215.° As licenças só podem ser concedidas aos funcionários na actividade do serviço.

§ 1.° Exceptuadas as licenças por doença, todas as outras licenças são concedidas e gozadas apenas quando não haja inconveniente para o serviço e poderão sempre ser interrompidas por motivo disciplinar ou de interesse público.

§ 2.° Salvo a licença registada e a licença ilimitada, as licenças não interrompem a efectividade do serviço e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos legais.

Art. 216.° A concessão de licença depende de requerimento do interessado e despacho da autoridade competente, salvas as excepções estabelecidas na lei.

Art. 217.° Além das relativas às licenças, poderão ser justificadas as seguintes faltas:

*a*) Duas faltas por mês, seguidas ou interpoladas, desde que a justificação seja aceite pelo chefe do respectivo serviço;

*b*) Três faltas seguidas, mensalmente, por motivo de doença, comprovada por simples atestado médico, passado sob compromisso de honra ou juramento, e que poderão acrescer às referidas na alínea anterior.

O atestado médico deverá ser entregue, o mais tardar, no terceiro dia, e, se a doença se prolongar, os serviços a que o funcionário pertença comunicarão, até ao 8.° dia, aos serviços de saúde da localidade, para efeitos de visita domiciliária.

Se o funcionário não for encontrado na sua residência ou no lugar onde tiver indicado estar doente e não for aceite a justificação que apresentar, todas as faltas dadas serão tidas como injustificadas, da mesma forma se procedendo se o resultado da verificação da doença alegada for negativo;

*c*) As faltas dadas até à apresentação à Junta, nos termos do artigo 238.° deste diploma, quando a Junta confirme a doença e conceda licença por doença;

*d*) Três faltas seguidas, por motivo de nojo por falecimento de parentes por consaguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, fazendo a sua justificação quando se apresentarem ao serviço;

*e*) Vinte e cinco faltas seguidas, por ocasião de parto, para as funcionárias casadas, incluindo as assalariadas.

§ único. As faltas justificadas, previstas nas alíneas deste artigo, não interrompem a efectividade do serviço e dão direito ao abono integral dos vencimentos do funcionário. Cada falta injustificada, além do procedimento disciplinar que possa caber, dá lugar à perda dos vencimentos respectivos e de três dias na antiguidade.

DIVISÃO II

**Da licença disciplinar**

Art. 218.° A todos os funcionários poderá ser concedida, em cada ano civil, uma licença de trinta dias seguidos, depois de terem servido na província durante um ano, desde o seu provimento no lugar ou desde a sua última chegada ali, com bom comportamento, boas informações e assiduidade.

§ 1.° Na licença disciplinar serão descontadas as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo as justificadas até trinta dias, qualquer que seja o motivo e as dadas por motivo de nojo.

§ 2.° O direito do gozo de licença disciplinar caduca ao fim do ano civil em que devia ter-se verificado ou dois anos depois desta data se a licença deixou de ser gozada por conveniência de serviço.

Art. 219.° Na situação de licença disciplinar os funcionários têm direito aos seus vencimentos certos, como se se encontrassem ao serviço, mas não a gratificações, abonos por inerência, acumulação, substituição ou outros que suponham o exercício efectivo dos respectivos cargos.

§ 1.° O abono dos vencimentos será feito na própria província e na respectiva moeda.

§ 2.° As licenças disciplinares só podem ser gozadas fora da província onde o funcionário presta serviço mediante autorização do governador e em caso algum dão direito a abono de quaisquer passagens.

Art. 220.° Os assalariados têm direito anualmente a oito ou onze dias de licença disciplinar, conforme tenham prestado menos ou mais de cinco anos de serviço.

DIVISÃO III

**Da licença graciosa**

Art. 221.° Os funcionários que tenham prestado serviço contínuo, nas qualidades indicadas no § 1.° do artigo 214.°, durante cinco anos no Estado da Índia, em Macau e em Timor e durante quatro anos nas restantes províncias têm direito a licença graciosa de noventa dias.

§ 1.° A duração da licença gozada fora da província será de cento e cinquenta dias, acrescendo-lhe o tempo gasto em viagens pagas pelo Estado.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, por cada ano de serviço além dos necessários para o gozo da licença, e desde qu o gozo desta tenha sido impedido por conveniência de serviço, acrescerão trinta dias, não podendo, contudo, a licença exceder cento e oitenta dias.

Art. 222.º A licença graciosa não pode ser gozada, total ou parcialmente, depois de o funcionário ter sido desligado do serviço ou de lhe ter sido concedida licença ilimitada.

§ 1.º A partir de dezoito meses antes do termo de uma comissão não podem ser gozadas licenças graciosas, salvo se aquela for tàcitamente renovável.

§ 2.º Interrompem a contagem do tempo necessário para a obtenção da licença graciosa, devendo ser iniciada de novo após o termo de tais situações, a situação de inactividade, as licenças registada e ilimitada, a suspensão de exercício e vencimento e a licença por doença concedida nos termos do artigo 239.º deste diploma.

Art. 223.º Os funcionários que venham a encontrar-se na metrópole por motivo de serviço público ou em gozo de licença por doença, depois de decorrido metade ou mais do prazo necessário para a concessão de licença graciosa, devem, antes de voltar à província respectiva, gozar aquela licença, salvo autorização especial do Ministro do Ultramar, fundada em urgente necessidade de serviço.

Art. 224.º A licença graciosa deve ser requerida no ano civil em que se complete o prazo referido no artigo 221.º ou no ano civil seguinte, só podendo ser requerida posteriormente se deixar de ser gozada por conveniência de serviço.

§ único. É permitido adiar o gozo da licença para o ano em que o funcionário adquira direito a ser acompanhado por alguma das pessoas indicadas no artigo 234.º, mas o requerimento deverá ser feito nos termos do corpo do artigo, com indicação desta circunstância especial.

Art. 225.º Os funcionários pertencentes a quadros metropolitanos que tenham servido no ultramar, em comissão, durante quatro anos e regressem ao seu quadro têm direito a gozar licença graciosa de noventa dias.

§ 1.º Esta licença deve ser requerida ao Ministro e o seu prazo conta-se desde a apresentação no Ministério.

§ 2.º As faltas não justificadas e as faltas e licenças por doença dadas durante a comissão descontam-se nesta licença, até ao máximo de trinta.

Art. 226.º O gozo da licença graciosa não pode cessar a pedido do interessado, salvo caso de força maior.

Art. 227.º Aos funcionários que, terminada a licença graciosa, forem declarados prontos para o serviço poderá, por despacho ministerial ou do governador da província onde a licença tenha sido gozada, ser concedida, uma só vez, demora de embarque por trinta dias, improrrogáveis.

§ 1.º O tempo de demora não é considerado, para efeito algum, como de serviço, estendendo-se a perda de vencimento até à data em que o funcionário reassuma as suas funções na província respectiva.

§ 2.º Não pode ser concedida demora quando a licença graciosa tiver sido gozada nas circunstâncias do artigo 223.º deste diploma.

Art. 228.º Na situação de licença graciosa os funcionários têm direito aos seguintes vencimentos:

*a*) Sendo a licença gozada na própria província, 75 por cento dos vencimentos certos;

*b*) Sendo gozada na metrópole, o vencimento-base;

*c*) Sendo gozada noutra província ultramarina, o vencimento de categoria e o vencimento complementar que estiver estabelecido nessa província para o grupo em que o respectivo funcionário se incluir, não podendo, contudo, exceder o vencimento que perceberia se gozasse a licença na metrópole.

§ único. O pagamento será feito na moeda do local em que o funcionário goze a licença.

Art. 229.º O Estado pagará, nos termos dos artigos seguintes, as passagens marítimas ou aéreas dos funcionários que desejem gozar a licença graciosa noutra parte do território português.

§ único. São igualmente de conta do Estado as deslocações que o funcionário haja de efectuar dentro da província em que presta serviço para os portos ou aeroportos de saída.

Art. 230.º Para efeitos do artigo antecedente formar-se-ão em cada ano dois grupos de passagens:

1) 1.º grupo — Passagens pedidas para:

*a*) O local donde o funcionário, o seu pai ou a sua mãe são naturais;

*b*) O local onde têm residência permanente o cônjuge, na constância do matrimónio, os filhos maiores ou os ascendentes legítimos do funcionário;

*c*) O local onde o funcionário se diplomou por escola superior.

2) 2.º grupo — As restantes passagens pedidas.

Art. 231.º Os pedidos do 1.º grupo têm preferência absoluta sobre os do 2.º grupo, salvo dentro das verbas especialmente inscritas no orçamento para este último grupo.

Art. 232.º Dentro do 2.º grupo a preferência será dada pela seguinte ordem:

1) Passagens pedidas por funcionários que tenham residido continuadamente por mais tempo na província considerada;

2) Passagens concedidas pelo governador a funcionários que se tenham distinguido por zelo, competência e dedicação ao serviço;

3) Passagens pedidas para localidade onde o funcionário tenha residido por mais de dez anos.

Art. 233.º Os governadores podem impor a funcionários compreendidos na alínea *a*) do 1.º grupo que gozem a licença graciosa fora da província, devendo para o efeito organizar as escalas necessárias.

Art. 234.º Serão igualmente pagas pelo Estado as passagens dos familiares do funcionário que o acompanhem no gozo da licença graciosa, desde que se encontrem a residir conjuntamente com ele, pelo menos, há três anos.

§ 1.º Para efeito do corpo do artigo consideram-se apenas familiares a esposa, os filhos menores e as filhas solteiras que se encontrem a cargo do funcionário.

§ 2.º É reduzido a um ano o prazo fixado no corpo do artigo quando se trate de filhos que tenham residido fora da província, em território nacional, por motivo de estudo.

§ 3.º Considera-se residência conjunta com o pai a estadia dos filhos, por motivo de estudo, noutro local da mesma província.

Art. 235.º O regresso dos familiares que tenham acompanhado o funcionário no gozo de licença graciosa deve efectuar-se juntamente com este ou dentro de um ano, a contar do termo da licença.

§ único. Cessa o direito conferido no corpo do artigo se, entretanto, o funcionário deixar de prestar serviço ao Estado, excepto por motivo de aposentação.

Art. 236.º É permitida a antecipação de viagens de familiares, verificando-se a residência destes pelo tempo fixado no artigo 234.º e faltando o máximo de um ano para o funcionário ter direito à licença graciosa.

§ 1.º A viagem de regresso por conta do Estado dos familiares a que a antecipação respeitar só poderá efectuar-se depois de gozada a licença graciosa do funcionário, salvo tendo sido impedido, por conveniência de serviço, de a gozar até um ano depois do respectivo

requerimento. Neste caso excepcional só dezoito meses depois do regresso à província poderão ser concedidas novas passagens para acompanhar o funcionário no gozo de licença graciosa.

§ 2.° Se, tendo obtido antecipação de viagens, o funcionário não chegar a ter direito a licença graciosa nem ao pagamento por outro título das mesmas viagens dessas pessoas, deve repor a importância despendida pelo Estado no prazo de um ano, se continuar ao serviço do Estado, e a pronto no caso contrário.

Art. 237.° No ano civil em que deva começar ou termine o gozo de uma licença graciosa, e, em qualquer caso, até cento e oitenta dias depois daquele termo, não pode o funcionário gozar licença disciplinar registada ou ilimitada.

DIVISÃO IV

**Das licenças por doença**

Art. 238.° O funcionário que não compareça ao serviço durante trinta dias seguidos por motivo de doença, comprovada por atestados médicos apresentados de semana a semana, será mandado examinar pela junta de saúde local.

Art. 239.° A junta de saúde pode conceder licenças até seis meses, findos os quais o funcionário passará, independentemente de despacho, à licença ilimitada, se não se apresentar ao serviço nem requerer a aposentação.

Art. 240.° Durante os primeiros trinta dias da licença concedida pela junta o funcionário tem direito a perceber os seus vencimentos certos; passado este prazo, perderá o vencimento de exercício do lugar, a não ser que tenha comportamento exemplar e boas informações de serviço, pois nesse caso o governador autorizará o abono por tantos dias quantos os anos de serviço multiplicados por cinco.

Art. 241.° O governador pode autorizar, mediante parecer favorável da junta de saúde, que a licença por doença seja gozada durante o máximo de sessenta dias seguidos fora da província.

§ único. A autorização a que se refere o corpo deste artigo não importa qualquer encargo para o Estado relativamente a passagens.

Art. 242.° Se a junta de saúde provincial declarar que a vida do funcionário corre perigo iminente com a sua permanência na província onde presta serviço e que estão esgotados os recursos locais de tratamento, o governador mandá-lo-á apresentar à Junta de Saúde do Ultramar, abonando-lhe provisòriamente a passagem.

§ 1.° O abono de passagem de vinda considera-se definitivo, e bem assim será paga a passagem de regresso, se tiverem decorrido mais de dois anos depois do último abono de passagens feito ao funcionário por motivo que não fosse de serviço.

§ 2.° Se o funcionário a que se refere este artigo não possuir ainda o tempo de serviço mencionado no parágrafo anterior e o parecer da junta for confirmado, deverá repor a importância da passagem pelo desconto mensal da décima parte do total dos seus vencimentos. A passagem de regresso à província respectiva será abonada por adiantamento e paga pela mesma forma.

Art. 243.° Os funcionários que, no espaço de seis anos, tiverem sido presentes à Junta de Saúde do Ultramar por três vezes, ao abrigo do disposto no artigo antecedente, serão considerados à terceira vez, e sem dependência da inspecção da Junta, como definitivamente incapazes de servir nas províncias ultramarinas.

§ único. A restrição quanto a passagens referida no § 1.° do artigo antecedente não se aplica aos funcionários que regressem à metrópole por terem sido julgados definitivamente incapazes de servir no ultramar.

Art. 244.° Presentes os funcionários à Junta de Saúde do Ultramar, esta deve declarar expressamente se a sua vida corre perigo à data da inspecção ou se é de presumir, justificadamente, que corresse à data do exame médico na província.

§ 1.° Se a Junta de Saúde do Ultramar entender que a vida do funcionário não corre nem presumìvelmente corria perigo se continuasse na província, ficará a cargo do funcionário a viagem de regresso, devendo os membros da junta de saúde que o inspeccionou na província indemnizar a Fazenda do custo da viagem de vinda e de quaisquer subsídios que lhe tenham sido feitos pela sua deslocação à metrópole.

§ 2.° Se a Junta de Saúde do Ultramar declarar que a vida do funcionário não corre perigo no momento da inspecção, não podendo, contudo, afirmar se corria perigo à data da inspecção na província, deverá o funcionário regressar à província no primeiro transporte, ficando a seu cargo a importância das passagens respectivas.

§ 3.° Se, nos termos dos parágrafos anteriores, os funcionários tiverem de regressar à sua custa à província onde prestem serviço, poderá ser-lhes adiantada a passagem, devendo o pagamento ser feito por desconto nos respectivos vencimentos, em doze prestações mensais e seguidas, e não lhes será contado, para efeito algum, todo o tempo decorrido entre a partida da respetiva província e a data em que nela reassumirem as suas funções.

Art. 245.° A licença concedida pela Junta de Saúde do Ultramar, nos termos dos artigos anteriores conta-se desde o dia seguinte ao da chegada à metrópole e, na sua totalidade, não poderá exceder trezentos dias, concedidos, em regra, por períodos não superiores a noventa dias.

Art. 246.° Verificando-se as condições para ser concedida licença graciosa, como tal se considerará, para todos os efeitos, o tempo correspondente da licença concedida pela Junta de Saúde do Ultramar, podendo, por despacho ministerial, continuar a ser gozada complementarmente licença graciosa pelo tempo em que porventura esta possa ainda exceder aquela.

§ único. Sem prejuízo do direito de antecipação, podem ser concedidas, no caso do corpo deste artigo, as passagens de familiares logo que a Junta conceda a licença referida.

Art. 247.° Aos funcionários que se encontrem na metrópole ou em província diversa, tanto por motivo de serviço como em gozo de licença disciplinar ou graciosa, pode ser concedida pela respectiva junta de saúde licença para tratamento se a saúde perigar com o imediato regresso à província.

§ 1.° A licença a que se refere o corpo do artigo não pode exceder noventa dias.

§ 2.° O disposto no § único do artigo anterior é aplicável a estas licenças para tratamento, quando for caso disso.

Art. 248.° Na situação de licença por doença arbitrada pela Junta de Saúde do Ultramar, ou de província diversa serão abonados os vencimentos correspondentes à licença graciosa. Passando à situação de aguardar transporte por terem sido julgados prontos para o serviço, receberão os funcionários os vencimentos fixados para esta situação.

Art. 249.° Se, esgotados os períodos máximos de licença para tratamento, os funcionários de nomeação vitalícia não forem considerados prontos para o serviço, poderão, pela Junta de Saúde do Ultramar, ser declarados, pelo máximo de cento e vinte dias, temporàriamente incapazes, e, findo este tempo, se continuarem doentes, passarão à situação de inactividade.

§ único. A situação de incapacidade temporária não se conta para efeito algum, incluindo vencimentos, que só voltarão a ser abonados quando os funcionários sejam declarados prontos para o serviço.

Art. 250.° Se, tendo sido declarado pronto para o serviço e estando a aguardar transporte, um funcionário adoecer, será de novo presente à Junta de Saúde do Ultramar, que poderá arbitrar-lhe licença para tratamento ou considerá-lo temporàriamente incapaz no caso de os períodos máximos destas situações não terem sido ainda atingidos; se já tiverem sido atingidos, o funcionário passará à inactividade.

§ único. Caso seja arbitrada nova licença ou novo período de incapacidade temporária, estas situações contam-se a partir do termo da licença ou do anterior período de incapacidade temporária.

Art. 251.° Os assalariados com mais de um ano de serviço têm direito a licença por doença na própria província durante trinta dias, prorrogáveis por mais trinta.

Durante os primeiros trinta dias será abonado o salário por inteiro, mas durante a prorrogação será abonada apenas metade dele.

DIVISÃO V

**Da licença registada**

Art. 252.° Aos funcionários de nomeação vitalícia com mais de cinco anos de serviço activo nessa qualidade no quadro respectivo e pelo menos dois desde a última vez que reassumiram as suas funções poderá ser concedida licença registada por prazo não superior a seis meses, desde que para isso haja motivo justificativo.

§ 1.° Se o funcionário que requerer a licença registada for exactor de Fazenda deverá provar, pelo meio legal, que se encontra quite para com o Estado.

§ 2.° O tempo de licença registada não se conta para efeito algum, incluindo a percepção de vencimentos.

§ 3.° Enquanto um funcionário permanecer na situação de licença registada não poderá exercer qualquer cargo ou função pública nem exercer direitos fundados na situação anterior.

§ 4.° A concessão de licença registada não abre vaga no quadro.

§ 5.° Após o termo da licença registada não é permitida qualquer outra licença, excepto a ilimitada.

Art. 253.° A licença registada só pode ser utilizada fora da província mediante autorização especial.

Art. 254.° A licença registada não poderá ser concedida:

*a*) Aos funcionários em trânsito por motivo de transferência e aos chamados à metrópole pelo Ministro sem que indemnizem a Fazenda da importância das passagens que lhes tiverem sido concedidas, tanto para si como para as suas famílias;

*b*) Aos funcionários que tenham obtido para as pessoas de suas famílias antecipação às passagens por motivo de licença graciosa, sem que paguem primeiramente a importância de tais passagens, no caso de não terem gozado a licença graciosa a que a antecipação respeitava.

Art. 255.° Os funcionários que, encontrando-se na metrópole ou noutra província ultramarina, terminada a licença graciosa ou a licença por doença que lhes tenha sido concedida, requeiram a passagem à licença registada finda esta manterão o direito a passagens por conta do Estado para si e para as pessoas de suas famílias se já o tiverem na situação anterior respectiva. O mesmo direito não caducará se, depois da licença registada, passarem à licença ilimitada.

§ único. Os funcionários nas condições deste artigo só voltarão, porém, a ser abonados dos seus vencimentos quando reassumirem as funções respectivas nas províncias onde prestam serviço, não se contando para efeito algum todo o tempo que decorrer até ocuparem de novo os seus cargos.

Art. 256.° Os funcionários que, encontrando-se no gozo de licença registada, sejam julgados absolutamente incapazes do serviço só serão abonados da pensão a que tiverem direito depois do termo da licença registada.

DIVISÃO VI

**Da licença ilimitada**

Art. 257.° Os funcionários definitivamente nomeados com mais de cinco anos de serviço activo nessa qualidade no respectivo quadro e pelo menos dois desde a última vez que reassumiram as suas funções depois da licença que não fosse disciplinar poderão, a seu pedido, entrar na situação de licença ilimitada.

§ 1.° A licença ilimitada não poderá ser concedida a pedido dos funcionários sem que estes paguem primeiramente os débitos que tenham para com a Fazenda, considerando-se aplicável o disposto no artigo 254.° deste diploma.

§ 2.° O funcionário que passar à licença ilimitada abre vaga no quadro a que pertence e não poderá de novo ser integrado nele, a seu pedido, sem que haja vaga da sua categoria e sem que tenham decorrido, pelo menos, dezoito meses.

§ 3.° Os funcionários na situação de licença ilimitada não podem apresentar-se a concurso, ser providos ou exercer qualquer cargo ou função pública.

Art. 258.° Os funcionários que, após estarem mais de dezoito meses na situação de licença ilimitada, pretendam regressar ao serviço não o poderão fazer sem prévia inspecção médica e, no caso de exercerem funções de direcção ou chefia, deverão demonstrar que têm actualizados os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções, por meio de provas a fixar por despacho do Ministro ou do governador, sob proposta do serviço interessado.

SUBSECÇÃO V

**Dos direitos relativos a viagens**

DIVISÃO I

**Das passagens**

Art. 259.° Serão suportadas pelo Estado as despesas de viagem de funcionários que se encontrem nas seguintes condições:

1.° Sigam de território nacional para uma província ultramarina, a fim de ocuparem cargo em que tenham sido legalmente providos, excepto tratando-se de assalariamento ou sendo o provimento feito em regime de interinidade;

2.° Regressem de província ultramarina onde prestem serviço à terra da sua naturalidade, depois de algum dos seguintes factos:

*a*) Exoneração do cargo, por motivo não disciplinar;

*b*) Termo do contrato, por motivo que não seja disciplinar;

*c*) Aposentação, desligação de serviço para efeitos de aposentação ou limite de idade.

3.° Sejam transferidos, sem ser a seu pedido, de uma para outra província, do Ministério do Ultramar ou dos organismos dele dependentes para qualquer província

ultramarina, ou das províncias ultramarinas para o mesmo Ministério ou organismos;

4.º Forem mandados apresentar no Ministério, nos termos da parte final do n.º 1, 2.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar;

5.º Hajam de vir para a metrópole, por lhes ter sido fixada aqui residência até resolução final do respectivo processo, quando tenham sido afastados ou desligados dos seus lugares em consequência de inquérito, sindicância ou processo disciplinar;

6.º Devam ser presentes à Junta de Saúde do Ultramar, nos termos do artigo 242.º;

7.º Sejam requisitados pelos governadores das províncias para nelas serem nomeados ou contratados para lugar público;

8.º Passem da magistratura ultramarina para a magistratura metropolitana;

9.º Tendo vindo à metrópole em consequência de recurso para a Junta de Saúde do Ultramar, ou de revisão, e obtido provimento, tenham de regressar à província respectiva;

10.º Sejam mandados reassumir as suas funções ou, quando reintegrados, voltem à efectividade do serviço nas províncias ultramarinas, depois de terem sido afastados, desligados ou demitidos dos seus lugares, em consequência de inquérito, sindicância ou processo disciplinar;

11.º Hajam de deslocar-se da localidade onde têm domicílio por motivo de serviço público superiormente determinado.

§ 1.º Por terras da naturalidade dos funcionários entende-se:

*a*) Para os naturais da metrópole e ilhas adjacentes, o porto ou aeródromo de Lisboa;

*b*) Para os naturais das províncias ultramarinas, o porto ou aeródromo mais próximo da capital da respectiva província, ou o porto ou aeródromo de Lisboa, se o custo das passagens para aqui não for superior.

§ 2.º As passagens a que se refere o n.º 2.º do corpo do artigo só podem ser concedidas até dois anos depois dos factos referidos nesse número.

Art. 260.º Exceptuados os casos expressamente previstos na lei, só podem ser abonadas passagens a funcionários nomeados provisória ou definitivamente, contratados ou em comissão, que não se encontrem na situação de inactividade.

§ único. Os funcionários nomeados interinamente pelo Ministro têm direito à passagem de ida para ocupar os seus lugares e à passagem de regresso subsequente a exoneração.

Art. 261.º Enquanto os funcionários não completem dois anos de serviço, o abono de passagem de ida considera-se feito a título de adiantamento.

§ 1.º O funcionário será creditado por $^1/_{24}$ da despesa em cada mês de serviço efectivo, não podendo ser exonerado a seu pedido sem liquidar o respectivo saldo.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável a funcionários contratados, quando o próprio contrato permita a denúncia pelo funcionário antes de dois anos.

Art. 262.º A passagem de regresso, depois de findo o serviço ao Estado, só é concedida a funcionários a quem tenha sido fornecida passagem de ida, excepto se à data do primeiro provimento residissem nas províncias ultramarinas.

Art. 263.º Não podem ser concedidas passagem da metrópole para as províncias ultramarinas sem os funcionários serem prèviamente julgados aptos ou prontos para o serviço pela Junta de Saúde do Ultramar, excepto tratando-se de funções governativas ou de inspecção, comissões eventuais ou missões de carácter científico ou diplomático.

Art. 264.º As passagens entre as províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole serão, em regra, abonadas por via marítima. Em caso de urgência ou quando haja razão de serviço que o imponha, pode ser autorizado o seu abono por via aérea.

Art. 265.º Só poderá ser autorizado o abono de passagens a dinheiro quando, por motivos imprevistos e no caso de urgente necessidade de serviço público, seja absolutamente impossível fornecer ao funcionário o respectivo bilhete. Neste caso, os funcionários não podem viajar em classe inferior à que servir de base ao cálculo do abono de passagem a dinheiro e ficam obrigados a prestar constas da importância recebida, as quais serão documentadas com um decalque ou talão do bilhete de passagem ou, na sua falta, com uma declaração da entidade que fornecer o transporte.

Art. 266.º Os abonos de passagens serão feitos nas seguintes classes:

*a*) 1.ª de luxo, com direito a aposentos privativos — Ministro, Subsecretário de Estado, directores-gerais, inspectores superiores e funcionários incluídos nos grupos A e B;

*b*) 1.ª classe — funcionários dos quadros e serviços metropolitanos de categoria igual ou superior a primeiro-oficial, ou equiparada, pessoal dos Gabinetes do Ministro, Subsecretário de Estado e governos das províncias ultramarinas, secretários dos directores-gerais e inspectores superiores e funcionários incluídos nos grupos C a L;

*c*) 2.ª classe — funcionários dos quadros e serviços metropolitanos de categoria inferior a primeiro-oficial ou equiparada e superior à do grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e funcionários incluídos nos grupos M a S do § 1.º do artigo 91.º deste diploma, salvo se, pela legislação vigente à data da sua entrada em vigor, lhes competir classe inferior;

*d*) 3.ª classe — funcionários dos quadros e serviços metropolitanos de categoria igual ou inferior à do grupo T referido na alínea antecedente e funcionários de qualquer das categorias mencionadas nos grupos T a Z″ do § 1.º do artigo 91.º deste diploma.

§ único. Relativamente ao pessoal contratado não mencionado no mapa que for publicado nos termos do artigo 91.º deste diploma a classe das passagens será regulada pelos respectivos contratos. Quando estes forem omissos a tal respeito, observar-se-á a legislação vigente à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 267.º Podem ser concedidas passagens a pessoas de família de funcionários quando estes se desloquem nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 8.º do artigo 259.º ou noutros casos expressamente previstos na lei.

§ 1.º Os funcionários que à data da sua nomeação ou contrato de provimento de lugares dos quadros estejam nas províncias ultramarinas, já sejam casados ou ali contraírem casamento têm também direito ao abono de duas passagens para as pessoas de sua família, sendo uma de saída da província respectiva e outra de regresso.

§ 2.º Os componentes de missões ou brigadas de serviço público e os funcionários dos quadros da metrópole e do ultramar que se desloquem em comissão eventual de serviço às províncias ultramarinas, à metrópole e de umas para outras províncias ultramarinas têm direito ao abono de passagens de ida e volta das respectivas pessoas de família desde que esteja prevista duração não inferior a dezoito meses.

§ 3.º Quando os funcionários com direito a aposentos privativos, nas suas deslocações por períodos inferiores a dezoito meses, desejem fazer-se acompanhar de suas esposas, o Estado abonar-lhes-á a respectiva

passagem desde que os aposentos privativos contenham mais de um lugar e não seja aumentada a despesa.

§ 4.° Não podem ser concedidas passagens a pessoas de família de indivíduos nomeados interinamente enquanto a interinidade se mantiver.

Art. 268.° As passagens de ida de pessoas referidas no artigo anterior podem ser concedidas para acompanhar o funcionário ou até dezoito meses antes do termo de carreira, contrato ou comissão.

Art. 269.° Para o efeito do abono de passagens à custa do Estado consideram-se ùnicamente como família:

*a*) A mulher;
*b*) As filhas solteiras, legítimas ou legitimadas;
*c*) Os filhos menores, legítimos ou legitimados;
*d*) As filhas viúvas ou divorciadas, legítimas ou legitimadas;
*e*) A mãe viúva ou divorciada;
*f*) As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, legítimas ou legitimadas, se forem órfãs de pai;
*g*) Os irmãos menores, legítimos ou legitimados, se forem órfãos de pai;
*h*) As sogras viúvas ou divorciadas;
*i*) As enteadas solteiras, viúvas ou divorciadas e os enteados menores, quando filhos legítimos ou legitimados do cônjuge do funcionário que der direito ao abono das passagens.

§ único. Quando a mãe viúva ou divorciada e a sogra viúva ou divorciada tenham, respectivamente, mais de um filho funcionário ou mais de um genro ou nora funcionários, só um destes poderá usar do direito ao abono de passagens. O mesmo se observará em relação às irmãs e irmãos referidos nas alíneas *f*) e *g*) do corpo deste artigo.

Art. 270.° Em relação aos funcionários cônjuges, no uso do direito ao abono de passagens observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Relativamente às passagens para si, atender-se-á sòmente aos direitos de cada um deles como funcionários;

2.ª O abono de passagens para as famílias fundar-se-á sòmente nos direitos do cônjuge marido, salvo se este, entretanto, tiver falecido, caso em que se atenderá aos direitos da mulher. Se à data do falecimento do marido já tiverem sido concedidas as passagens que competirem às pessoas de família, nenhumas outras lhes serão abonadas;

3.ª Quando a mulher estiver na situação de aposentada, desligada do serviço ou de licença ilimitada, o abono de passagens para si regular-se-á pelos direitos do marido.

Art. 271.° O abono de passagens à custa do Estado a favor das pessoas de família depende sempre de requerimentos escrito do funcionário, e, em relação às pessoas designadas nas alíneas *d*) a *i*) do artigo 269.°, é indispensável produzir prova escrita bastante pela qual se demonstre que a sua subsistência depende exclusivamente do funcionário requerente.

Art. 272.° Pela classe das passagens a abonar aos funcionários regular-se-ão as das pessoas de família, quando estas devam ser transportadas à custa do Estado.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se os seguintes casos:

1.° Quando o marido e mulher forem funcionários com direito a viajar em classes diferentes, a mulher e as pessoas de família, quando na companhia do marido, serão transportadas sempre na classe que competir a este;

2.° Se a mulher viajar sem o marido, tanto esta como as pessoas de família que a acompanharem viajarão na classe que à mulher competir como funcionária;

3.° Se as pessoas de família viajarem fora da companhia do marido ou da mulher funcionários, competir-lhes-á a classe a que o marido tiver direito;

4.° Se as filhas solteiras forem funcionárias, seguir-se-á, na parte aplicável, as regras antecedentes, conforme viajarem com o pai ou com a mãe. Se viajarem fora da companhia do pai ou da mãe, competir-lhes-á a classe a que tiverem direito como funcionárias.

Art. 273.° O direito de utilização de passagens de pessoas de família do funcionário pode ser antecipado nos seguintes casos, além doutros previstos neste diploma:

1.° Passagens relacionadas com o n.° 2.° do artigo 259.°:

*a*) No caso de grave enfermidade comprovada pelas respectivas juntas de saúde;

*b*) Quando os funcionários venham à metrópole por opinião das juntas de saúde para serem inspeccionados pela Junta de Saúde do Ultramar e desejem fazer-se acompanhar das suas famílias;

*c*) Quando os funcionários sejam chamados pelo Ministro, mandados apresentar no Ministério, nos termos do n.° 4.° do artigo 259.°, ou na hipótese do n.° 5.° do mesmo artigo, desde que não tenham usado ainda do direito à antecipação nos termos das alíneas *a*) e *b*);

*d*) Quando os magistrados judiciais sejam colocados na magistratura metropolitana;

2.° Passagens de que trata o § 1.° do artigo 267.° quando, verificada qualquer das condições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.° 1.° do presente artigo, os funcionários requeiram a antecipação da passagem de saída da província. A passagem de regresso à província é consequência do abono da de saída e para a sua concessão exigir-se-á apenas requerimento do funcionário.

§ único. Feita uma vez a antecipação de que trata o n.° 1.° do corpo deste artigo os funcionários não terão direito a mais passagens à custa do Estado para as pessoas de sua família relacionadas com o n.° 2.° do artigo 259.° Se, porém, o funcionário for transferido para província diferente daquela donde se operou a antecipação, ficará a cargo do Estado a diferença do custo das passagens de regresso, se este for maior que o das passagens abonadas por antecipação.

Art. 274.° Ao Ministro, Subsecretário de Estado, governadores das províncias ultramarinas, secretários-gerais e provinciais, presidentes das relações judiciais e comandantes militares, quando oficiais generais, é permitido fazerem-se acompanhar de um criado nas suas viagens com passagens de 3.ª classe à custa do Estado. Quando se façam acompanhar de pessoas de família do sexo feminino, o criado poderá ser substituído por uma criada.

Art. 275.° No caso de falecimento nas províncias ultramarinas de funcionário na actividade de serviço, o Estado assegura o transporte, à sua custa, para a metrópole ou para a província da naturalidade do cônjuge sobrevivo, das pessoas de família designadas no artigo 269.°, mesmo na hipótese de elas já terem beneficiado do direito de antecipação.

§ 1.° Se o funcionário falecido for viúvo, o transporte far-se-á para o local (metrópole ou províncias ultramarinas) indicado pelos requerentes.

§ 2.° O direito estabelecido no corpo deste artigo e seu § 1.° só poderá usar-se dentro de um ano, contado da data do falecimento do funcionário.

Art. 276.° As famílias dos funcionários que, encontrando-se acidentalmente na metrópole, aqui faleçam, poderá ser fornecido transporte à custa do Estado para as províncias ultramarinas, sempre que se verifique o seguinte conjunto de condições:

1.ª Não terem bens ou rendimentos na metrópole que lhes permitam prover à sua manutenção;

2.ª Ser a viúva natural das províncias ultramarinas, ou, sendo natural da metrópole, fazer prova de que tem no ultramar colocação ou pessoa de família que possa e queira prover ao seu sustento.

§ 1.º Se o funcionário for viúvo, o abono de passagens para pessoas de família referidas no artigo 269.º obecederá às regras 1.ª e 2.ª do corpo deste artigo.

§ 2.º Do direito estabelecido neste artigo só poderá usar-se no prazo fixado no § 2.º do artigo antecedente.

DIVISÃO II

**Dos abonos relativos a viagens**

SUBDIVISÃO I

Dos vencimentos relativos a viagens

Art. 277.º Os vencimentos a abonar durante as viagens custeadas pelo Estado e enquanto o funcionário aguarda transporte são os seguintes:

1.º Quando em viagem dentro da respectiva província, por via terrestre, marítima ou aérea, em serviço ou por motivo dele — a totalidade das remunerações a que tiver direito pelo exercício do cargo;

2.º Quando em viagem por via marítima da metrópole para as províncias ultramarinas e vice-versa, ou de uma para outra província — o vencimento de categoria e metade do vencimento complementar vigente na província onde estiver colocado;

3.º Quando em viagem por via aérea da metrópole para as províncias ultramarinas e vice-versa, ou de uma para outra província — o vencimento de categoria e o vencimento complementar vigente na província onde estiver colocado;

4.º Quando em viagem das províncias ultramarinas para a metrópole por motivo de chamada do Ministro ou comissão eventual — os vencimentos percebidos na província à data do embarque;

5.º Quando em trânsito pela metrópole — o vencimento-base;

6.º Quando a aguardar transporte:

*a*) Das províncias onde estiverem colocados para a metrópole ou para outras províncias ultramarinas — os vencimentos de categoria e complementar;

*b*) Da metrópole para as províncias ultramarinas — os vencimentos a que dava direito a situação anterior.

§ único. No caso de licença graciosa o disposto no artigo 228.º é aplicável também durante as viagens.

Art. 278.º Durante as viagens efectuadas para o estrangeiro por motivo de serviço serão pagos os vencimentos por inteiro.

Art. 279.º Aos vencimentos prescritos nos artigos anteriores acrescem as remunerações acessórias que forem estabelecidas neste diploma para as situações em que efectivamente se encontrarem.

SUBDIVISÃO II

Dos adiantamentos de vencimentos

Art. 280.º Poderá ser feito um adiantamento de vencimentos, em moeda local e em um dos quinze dias que precederem a partida, até importância igual ao dobro da ajuda de custo de embarque competente, quando o funcionário se desloque entre províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole, por ter sido nomeado, promovido, transferido, colocado em comissão de serviço ordinária ou eventual ou chamado pelo Ministro.

§ 1.º O adiantamento a que se refere este artigo será reembolsado por meio de desconto nos vencimentos no máximo de vinte e quatro prestações mensais, sem interrupção alguma, a contar da data da chegada do funcionário ao seu destino.

§ 2.º Nenhum novo adiantamento poderá ser concedido, nos termos deste artigo, sem que esteja efectuado o reembolso do anterior.

Art. 281.º Aos funcionários que tenham de partir para as províncias ultramarinas a assumir pela primeira vez os seus cargos poderá ser autorizado, por despacho, além do adiantamento normal regulado no artigo antecedente, um adiantamento especial.

§ 1.º O abono deste adiantamento só pode realizar-se depois de o funcionário apresentar termo de fiança em que pessoa idónea garanta o reembolso.

§ 2.º O quantitativo do adiantamento será fixado no despacho, não podendo, porém, exceder a importância correspondente a três meses do vencimento certo atribuído na província ao cargo que o funcionário for desempenhar.

Art. 282.º O reembolso do adiantamento especial será feito por desconto nos vencimentos do funcionário, em prestações mensais em número igual ao do tempo normal da comissão ou do contrato, e em quarenta e oito prestações, também mensais, quando se trate de funcionários vitalícios.

Art. 283.º Se o funcionário deixar o serviço da província sem ter reembolsado totalmente o adiantamento especial e não for ocupar cargo do Estado na metrópole ou em qualquer outra província ultramarina, os serviços de Fazenda passarão guia para a entrada imediata nos cofres da Fazenda da importância em dívida.

§ 1.º Se a guia, ou seu duplicado, não for devolvida com a nota de cobrança no prazo de três dias após a sua data, proceder-se-á a cobrança coerciva, por intermédio do juízo das execuções fiscais do concelho da sede da província, ao qual se deve enviar, para base de execução, certidão da conta corrente do adiantamento e certidão do termo de fiança referido no § 1.º do artigo 281.º, documentos estes que terão força executória.

§ 2.º A execução será instaurada e prosseguirá até à sua extinção contra o devedor e seu fiador, como responsáveis solidàriamente.

Art. 284.º Os inspectores de qualquer categoria ou serviço e os seus secretários terão direito apenas a um adiantamento de importância correspondente a trinta dias dos vencimentos e subsídios que lhes competirem na província para onde tiverem de seguir.

§ único. Este adiantamento será reembolsado por desconto mensal em número de prestações que não exceda o número de meses de provável estada na província, mas nunca superior a doze.

Art. 285.º Nos adiantamentos a que se refere esta subdivisão será feito o desconto de 3 por cento, que se escriturará por operações de tesouraria, sob a rubrica «Prémio de risco de adiantamentos feitos a funcionários».

Por esta conta serão saldados os débitos que, por motivo de falecimento ou demissão, não tenham sido reembolsados por outros meios legais.

SUBDIVISÃO III

Das ajudas de custo de embarque

Art. 286.º Nos casos de nomeação, promoção, transferência, chamada pelo Ministro, início ou termo de comissão ordinária ou eventual de serviço, passagem à magistratura metropolitana, aposentação ou desligação de serviço para efeitos de aposentação, verificação de incapacidade para o serviço e exoneração sem ser por motivo disciplinar ou a pedido do funcionário, quando importar deslocação entre a metópole e qualquer das províncias ultramarinas ou vice-versa,

ou de uma para outra província, com passagens pagas pelo Estado, os funcionários públicos terão direito a uma ajuda de custo de embarque, cujo quantitativo será fixado por lei.

§ 1.º O abono da ajuda de custo será feito na moeda local, em um dos quinze dias que precederem o início da viagem.

§ 2.º Se as situações que derem origem ao abono de ajudas de custo não chegarem a efectivar-se, os funcionários que as tiverem recebido repô-las-ão de pronto ou em prestações mensais, até ao máximo de doze, conforme lhes for permitido.

Art. 287.º Os funcionários que terminarem a situação de licença ilimitada não têm direito à ajuda de custo de embarque pela primeira deslocação que se efectuar em consequência do seu regresso à actividade de serviço.

Art. 288.º Não haverá direito a ajuda de custo de embarque, a qualquer título, se ao funcionário tiver sido abonada alguma nos seis meses anteriores.

§ único. No caso de chamamento pelo Ministro ou de comissões eventuais cuja duração for inferior a vinte e um dias, não é devida ajuda de custo pela deslocação de regresso.

Art. 289.º O disposto no artigo 286.º é extensivo:

1.º Ao Ministro e Subsecretário de Estado e funcionários dos seus Gabinetes que os acompanharem nas deslocações às províncias ultramarinas;

2.º Aos directores-gerais e outros funcionários do Ministério do Ultramar quando se deslocarem em objecto ou missão de serviço às províncias ultramarinas;

3.º Aos funcionários transferidos das províncias ultramarinas para os quadros do Ministério do Ultramar e seus organismos dependentes;

4.º Aos indivíduos requisitados pelos governadores das províncias ultramarinas para o desempenho de cargos públicos, e bem assim aos indivíduos que tenham de seguir para o ultramar para lá serem contratados, desde que a Junta de Saúde os julgue aptos para o serviço e tenham direito a passagens à custa do Estado.

Art. 290.º As ajudas de custo de embarque são liquidadas por conta das províncias ultramarinas para onde os funcionários são deslocados ou transferidos, salvo quando a transferência ou deslocação não se efectue para outra província.

SUBDIVISÃO IV

Dos subsídios de interrupção de viagem

Art. 291.º Os funcionários que, tendo iniciado a viagem à custa do Estado, precisem de aguardar transporte em portos de escala para poderem seguir, também à custa do Estado, para o ponto a que se destinem, têm direito, com as restrições constantes deste diploma, a subsídios diários por interrupção de viagem, cujo quantitativo será fixado por lei especial.

Art. 292.º O abono do subsídio de interrupção de viagem subordinar-se-á às seguintes regras:

1.ª A liquidação do subsídio devido só pode ser feita em face das guias de marcha ou passaportes, e, mesmo assim, só quando deles constem as declarações de chegada e partida dos portos de escala, exaradas pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas;

2.ª No caso de doença, em trânsito, do funcionário ou de pessoa de família que o acompanhe, só pode ser abonado subsídio durante o período máximo de quinze dias. O abono só poderá ser feito em face de atestado médico em que se declare a impossibilidade de o funcionário ou a pessoa de sua família prosseguir viagem sem risco da sua vida. O atestado só produzirá efeito quando autenticado pela competente autoridade administrativa ou consular portuguesa;

3.ª Os funcionários que tenham iniciado a viagem por terra ou por ar com destino a qualquer porto ou a aeroporto estrangeiro, para nele tomarem meio de transporte que os conduza aos seus destinos, só têm direito ao máximo de dois dias de subsídio, salvo se a data marcada para a saída do transporte for adiada sem conhecimento antecipado do funcionário, hipótese em que se lhes abonará o subsídio correspondente a todo o tempo de demora. Quando este tempo for devido a sucessivos adiamentos da data da partida do meio de transporte e haja antecipado conhecimento de que é superior a quinze dias, o abono só se efectuará se os consulados portugueses reconhecerem, e assim certificarem nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao porto ou aeroporto de embarque, ou que não há possibilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa;

4.ª Aos funcionários que hajam de permanecer, em situação de trânsito, por mais de vinte dias em portos de escala nacionais só se abonará, em relação ao período que exceder vinte dias, 50 por cento do respectivo subsídio diário referido no artigo 291.º, observado o disposto no artigo 295.º

Art. 293.º Em todos os casos em que os funcionários tenham direito a subsídios de interrupção de viagem ser-lhes-á abonado, quando forem acompanhados de família com passagens pagas à custa do Estado, um suplemento de 50 por cento do subsídio que lhes for liquidado, por cada pessoa de família com mais de 12 anos, e de 25 por cento por cada criança até essa idade.

Art. 294.º Aos funcionários que, por lei, tenham direito a fazer-se acompanhar de um criado ou criada será abonado, como suplemento, o subsídio diário de 3.ª classe, em todos os casos em que os funcionários tiverem direito a subsídio.

Art. 295.º Em todos os casos em que os funcionários em trânsito hajam de demorar-se em portos nacionais ou estrangeiros por períodos de tempo superiores a vinte dias, o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser abonado depois de dado conhecimento dessa demora, pela via mais rápida, aos governadores das províncias a que os mesmos funcionários pertençam ou ao Ministério do Ultramar.

Art. 296.º Os subsídios de interrupção de viagem vencidos em território estrangeiro podem ser pagos pelos respectivos cônsules de Portugal, se da guia de marcha ou de vencimentos constar a necessária autorização.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo os cônsules deverão sempre declarar nas guias de marcha ou passaportes os abonos que fizerem aos funcionários, sem o que não serão reembolsados da respectiva importância.

Art. 297.º No caso previsto no artigo antecedente, os subsídios serão pagos na moeda do respectivo país, fazendo-se a conversão ao câmbio do dia do pagamento.

Art. 298.º Não terão direito ao abono do subsídio diário especial os funcionários que hajam de permanecer por menos de seis horas em qualquer porto ou aeroporto de escala.

Art. 299.º Não têm direito ao abono dos subsídios referidos nos artigos anteriores os funcionários que tiverem direito a subsídios diários permanentes durante as viagens.

SUBDIVISÃO V

Das bagagens

Art. 300.º Os funcionários que viajem com passagem paga pelo Estado serão reembolsados do excesso de bagagem em caminho de ferro até 100 kg por cada

pessoa adulta de sua família e 50 kg por cada menor de 12 anos, quando apresentem documento comprovativo do peso da bagagem e das importâncias pagas.

Art. 301.º Quando, por determinação superior, os funcionários e pessoas de sua família tiverem de utilizar a via aérea, fica a cargo do Estado o pagamento do transporte por via marítima das suas bagagens e do respectivo seguro, até ao limite do volume a que lhes dariam direito gratuito as passagens por esta última via.

Art. 302.º Em casos especiais poderá o Ministro autorizar o pagamento, à custa do Estado, do excesso de bagagem até 30 kg por via aérea dos funcionários que pela mesma via tenham de seguir da metrópole para qualquer província ultramarina e vice-versa ou de uma para outra província, por motivo de serviço com duração inferior a seis meses, não sendo, contudo, aplicável o disposto no artigo antecedente.

SUBSECÇÃO VI

**Da assistência na doença**

DIVISÃO I

**Da assistência médica e hospitalar**

Art. 303.º Os funcionários ultramarinos têm direito a assistência médica prestada por médicos do Estado.

Art. 304.º A assistência cirúrgica e hospitalar a funcionários será prestada nos termos regulamentados para cada província, devendo prever-se para eles tabelas especiais de diárias e tratamentos.

§ único. Na metrópole esta assistência será prestada de harmonia com o regulamento do Hospital do Ultramar.

DIVISÃO II

**Da assistência a funcionários tuberculosos**

Art. 305.º Têm direito à assistência, quando atacados de tuberculose evolutiva, os funcionários adiante enumerados:

1.º Funcionários com mais de três anos de antiguidade no serviço na data da entrada em vigor deste diploma;

2.º Funcionários com menos de três anos de antiguidade no serviço na data da entrada em vigor deste diploma que, por meio de exame médico e radiográfico ou ainda bacteriológico, sendo necessário, provem não estar atacados de qualquer forma de tuberculose evolutiva nos seis meses seguintes à entrada em vigor deste diploma;

3.º Funcionários que de futuro provem, nos sessenta dias subsequentes à posse e pela forma indicada no número anterior, não estarem atacados de qualquer forma de tuberculose evolutiva.

§ 1.º Na falta dos exames exigidos pelo corpo do artigo, o direito a esta assistência só se inicia passados dez anos de serviço.

§ 2.º As provas dos exames serão arquivadas nos processos individuais e as despesas a que os mesmos derem lugar serão suportadas pelos interessados.

§ 3.º Os exames médicos devem ser realizados por médicos do Estado e os restantes devem efectuar-se em estabelecimentos oficiais, havendo-os.

Art. 306.º Os funcionários suspeitos de sofrer de tuberculose serão, mediante requerimento, presentes às juntas de saúde.

§ único. A assistência só pode ser concedida quando a junta ateste a tuberculose.

Art. 307.º A assistência pode consistir em tratamento em regime ambulatório ou no domicílio e em tratamento sanatorial.

§ 1.º Nas províncias onde não haja sanatórios apropriados poderá ser autorizado pelo governador o internamento em estabelecimento existente noutro local do território português, dentro das verbas que estiverem especialmente orçamentadas para o efeito.

§ 2.º A junta indicará a forma de tratamento aconselhável, segundo a doença e os meios de que se disponha na província, devendo dar preferência para internamento àqueles funcionários que o exame médico declarar em condições de melhor aproveitamento com a sanatorização.

§ 3.º A assistência é concedida por despacho homologatório da proposta da junta.

§ 4.º O funcionário assistido que não se encontre internado terá de se apresentar trimestralmente à junta de saúde.

Art. 308.º Durante o tratamento ambulatório o funcionário receberá um subsídio a fixar em cada província.

Art. 309.º A assistência durará até quatro anos e durante ela o funcionário receberá os seus vencimentos-base e complementar, quando se encontre na província, e o vencimento correspondente à licença graciosa, quando o tratamento se efectue fora da província.

Findos os quatro anos, sem o funcionário poder voltar ao serviço, será aposentado.

§ 1.º A pensão de aposentação será a correspondente à aposentação voluntária, considerando-se, quando for necessário, que o funcionário prestou o tempo mínimo de serviço previsto no n.º 3.º do artigo 430.º

§ 2.º No caso de internamento poderá o vencimento ser reduzido, de harmonia com tabelas a estabelecer em cada província.

Art. 310.º Os funcionários assistidos a que a junta dê alta podem reocupar o seu cargo sem mais formalidades.

§ 1.º Aos funcionários referidos no corpo do artigo serão quanto possível atribuídas funções compatíveis com o seu estado de saúde.

§ 2.º Os funcionários internos de estabelecimentos de educação ou de assistência a menores e de estabelecimentos hospitalares serão colocados de preferência nos serviços externos.

Art. 311.º Perde o direito a assistência o assistido que deixe de cumprir o tratamento e a disciplina prescritos.

Art. 312.º Todos os funcionários sofrerão nos seus vencimentos um desconto, a estabelecer pelos competentes órgãos da província, até 0,5 por cento do vencimento total, como contribuição para os encargos desta assistência.

SUBSECÇÃO VII

**Da reparação dos acidentes directamente relacionados com o serviço**

DIVISÃO I

**Disposições gerais**

Art. 313.º A situação dos funcionários que satisfaçam encargos para aposentação e forem vítimas de acidentes considerados de serviço regula-se pelas disposições da presente subsecção. Aos funcionários que não satisfaçam encargos para aposentação será aplicável a legislação sobre acidentes de trabalho ocorridos nas empresas particulares.

Art. 314.º Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

Art. 315.º O funcionário abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral

determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

Art. 316.° A qualquer funcionário que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como a sua família, as regalias estabelecidas nesta subsecção.

DIVISÃO II

**Da notícia do acidente**

Art. 317.° O funcionário, por si ou por interposta pessoa, nos cinco dias seguintes ao do acidente deve comunicar, por escrito, a ocorrência ao chefe ou director do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho do governador-geral ou de província.

Art. 318.° Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.° 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias a partir da data do auto de notícia deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Art. 319.° Os hospitais e estabelecimentos análogos são obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer funcionário ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativos aos tratamentos efectuados.

DIVISÃO III

**Dos efeitos e encargos do acidente**

Art. 320.° O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pela primeira parte do artigo 313.°, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal objectivo.

Art. 321.° No caso de incapacidade temporária parcial o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verifiquem necessàriamente dentro das horas de serviço.

Art. 322.° Os funcionários de nomeação vitalícia ou contratados têm ainda direito ao abono dos vencimentos-base e complementar enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm direito ao salário por inteiro nos primeiros vinte dias de incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas neste diploma, os funcionários de nomeação vitalícia ou contratados deixam de receber o vencimento de exercício quando se conservem na província onde serviam, e têm direito ao vencimento de categoria quando se encontrem na metrópole.

Os assalariados terão direito a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos, hipótese em que serão abonados de dois terços do salário mensal.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhe estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 323.° As faltas dadas pelos funcionários que se encontrem nas condições previstas por este diploma não estão sujeitas ao regime estabelecido para as demais faltas ao serviço e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência, de conformidade com o modelo n.° 1 anexo.

§ 1.° Quando a ausência exceder um período de sessenta dias será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do funcionário.

§ 2.° No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o funcionário obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.° 3.

§ 3.° Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço, pode requerer para ser presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo de justificação de faltas.

Art. 324.° No caso de incapacidade permanente absoluta o funcionário tem direito a ser aposentado, independentemente de qualquer outra condição.

§ único. O disposto no corpo do artigo é extensivo à incapacidade permanente absoluta proveniente de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, se o funcionário tiver, pelo menos, dez anos de serviço activo.

Art. 325.° A incapacidade permanente parcial pode dar direito a aposentação, nos termos do artigo anterior, se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o funcionário continue a exercer estas, mesmo em regime moderado.

§ único. A aplicação do disposto no corpo do artigo depende de despacho fundamentado do governador, sob parecer favorável da junta.

Art. 326.° O funcionário que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar serviço por não ter sido julgado incapaz, tem direito, se deixar de prestar serviço por causa diferente da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se para a determinar a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V.X}{36} + g\left(V - \frac{V.X}{36}\right)$$

em que $V$, $X$ e $g$ correspondem, respectivamente, a 8 nonos do vencimento-base da pensão, ao número de anos de serviço contados e ao grau de incapacidade, observando-se, quanto à contagem de tempo de serviço, o disposto no capítulo VII deste diploma, nomeadamente o artigo 435.° O vencimento-base será sempre o que se tomaria para base do cálculo da pensão de aposentação ordinária. Com a pensão de invalidez será abonado, quando for caso disso, o complemento a que se refere o artigo 448.°

§ único. Se o funcionário não tiver direito a pensão de invalidez, por não reunir os requisitos exigidos para

este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas pagas como compensação de aposentação, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho, porventura lhe possa competir.

Art. 327.° Ficam a cargo do Estado as despesas do funeral dos seus funcionários falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas, até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

Art. 328.° No caso de morte como consequência de acidente em serviço, a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 por cento dos vencimentos-base e complementar do falecido, acrescidos de quantia a fixar, em cada província, por cada herdeiro além de um.

§ 1.° Se a remuneração revestir carácter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.° A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados nos parágrafos do artigo 15.° do Decreto n.° 30 945, de 7 de Dezembro de 1940.

DIVISÃO IV

**Dos exames médicos e assistência**

Art. 329.° Logo que ocorra um acidente o respectivo chefe ou dirigente deve tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos e fornecido transporte harmónico com o seu estado e indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.° 2.

Art. 330.° A assistência clínica deve ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

§ 1.° Nas províncias ultramarinas onde estiver estabelecido o direito a assistência médica, cirúrgica e hospitalar gratuita para os funcionários só se poderá recorrer a estabelecimentos ou facultativos particulares em casos de socorros de urgência superiormente determinados e, mesmo assim, sòmente quando na localidade onde se der o sinistro não houver estabelecimento ou facultativos oficiais.

§ 2.° Se o sinistrado preferir receber tratamento e assistência em sua casa, pode isto ser autorizado, mas se não tiver, pela legislação em vigor na respectiva província, deireito a ser tratado gratuitamente, como funcionário, correrão de sua conta as respectivas despesas.

Art. 331.° Os funcionários abrangidos pelo artigo 313.° devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico da sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.° Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigue a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.° Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponha em perigo a vida do interessado poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.° Se o sinistrado não acatar as decisões, perderá as regalias referidas neste diploma, excepto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho subsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.° Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do funcionário, fica à família ressalvado o direito à pensão se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse observado todas as prescrições médicas.

Art. 332.° No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.° 3 anexo, em que descreve as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das declarações do interessado.

Art. 333.° Quando terminar o tratamento e o funcionário se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no boletim modelo n.° 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido a junta médica para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o funcionário ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 320.°

Art. 334.° As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos funcionários serão realizadas pelo delegado de saúde da respectiva área.

Art. 335.° Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as juntas centrais de saúde das respectivas províncias.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização bastantes.

Art. 336.° Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Art. 337.° Se o funcionário for julgado apto para o serviço deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica.

Havendo agravamento reconhecido o processo será enviada ao governo da província para os mesmos efeitos.

Art. 338.° As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu de-

sempenho deverão ser resolvidas pelo governador da respectiva província, em face do parecer da junta central de saúde e da junta de revisão, quando o governador determinar que esta intervenha.

Art. 339.° O funcionário que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade disciplinar, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penais.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Art. 340.° O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra as obrigações impostas por este diploma incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Art. 341.° Se em qualquer província ultramarina não estiver estabelecido o direito de assistência médica, hospitalar e cirúrgica gratuita em favor dos funcionários as despesas com hospitalização destes resultantes da assistência clínica e cirúrgica e dos meios necessários ao seu tratamento, incluindo medicamentos, serão pagas pelo Estado. Igualmente constituirá encargo da Fazenda Nacional a aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia, e bem assim as despesas de transporte e funeral, sendo tudo pago pela verba para esse fim inscrita no capítulo 10.° da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de que o funcionário depende, em número especial do artigo relativo a «Diversas despesas», sob a rubrica «Despesas com assistência clínica, hospitalização, operações cirúrgicas, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes, e bem assim funerais, nos termos da legislação relativa a acidentes de funcionários e agentes».

Art. 342.° Os encargos resultantes de pensões às famílias serão satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no capítulo 10.° das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, em número especial do artigo «Subsídios e pensões», sob a rubrica «Para pagamento de pensionistas e sinistrados a cargo da província», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Art. 343.° Os tribunais não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que prèviamente os serviços de Fazenda da respectiva província informem se os sinistrados descontam ou não para aposentação, ou, no caso de morte, se efectuaram aqueles descontos. Na hipótese afirmativa os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no parágrafo único do artigo 325.°

Art. 344.° Aos funcionários abrangidos por este decreto a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinàriamente será de futuro descontado nos montantes das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 345.° A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita em face da 5.ª edição da tabela de Lucien Mayet, podendo o tribunal corrigir para menos ou desprezar as desvalorizações que não traduzam incapacidade geral de ganho.

Art. 346.° O Estado, em regra, não segura os seus funcionários nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que se julgue vantajosa a adopção do seguro do pessoal deve-se obter prèviamente o acordo do Ministro.

Art. 347.° Os processos pendentes serão resolvidos de harmonia com as disposições deste diploma.

Art. 348.° A fiscalização do cumprimento das disposições dos artigos 303.° a 347.° pertence especialmente aos serviços provinciais de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas e aos inspectores superiores de Fazenda quando nelas se encontrarem em serviço de inspecção.

## CAPÍTULO VI

### Da disciplina

#### SECÇÃO I

#### Da responsabilidade disciplinar

##### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 349.° Os agentes ultramarinos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente, perante as autoridades hierárquicas às quais estejam subordinados, pelas infracções que cometam.

Art. 350.° Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo funcionário com violação de qualquer dos deveres correspondentes à função que exerce.

§ 1.° A violação de deveres é punível, quer consista em acção, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador para o serviço.

§ 2.° Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos; ter-se-á sempre em atenção que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

Art. 351.° O direito de exigir a responsabilidade disciplinar aos funcionários, seja qual for a situação destes, prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida.

§ 1.° Aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal superiores ao fixado no corpo deste artigo quando a infracção disciplinar do funcionário for também criminalmente punível.

§ 2.° É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.os 5.°, 6.°, 7.° e 9.° do § único do artigo 365.° e o artigo 366.°

Art. 352.° O poder disciplinar vincula o funcionário desde a data da posse ou da efectiva entrada ao serviço, se aquela não for exigida.

§ único. A circunstância de deixarem a função, de mudarem de situação, de serviço ou de província não impede que os funcionários sejam punidos pelas faltas cometidas. Se tiverem mudado de situação, de serviço ou de província, as penas serão executadas pelos serviços ou pela província a que nesse momento pertencerem. Se tiverem deixado as funções a seu pedido, cumprirão a pena imposta no caso de voltarem à actividade do serviço; se a pena pronunciada for a de aposentação compulsiva ou demissão serão logo demitidos.

Art. 353.° O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

§ 1.° Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que, à face da lei penal, seja

também punível far-se-á a devida comunicação ao foro competente, para ser instaurado o respectivo processo.

§ 2.° O despacho de pronúncia com trânsito em julgado pelos crimes enunciados no § 4.° do artigo 12.° do presente diploma determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ 3.° Dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia deve o magistrado do Ministério Público do tribunal por onde tiver corrido o processo remeter cópia do mesmo despacho aos serviços a que o funcionário pertença.

SUBSECÇÃO II

**Das penas disciplinares e seus efeitos**

Art. 354.° As penas aplicáveis aos funcionários abrangidos pelo presente estatuto pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:

1.° Admoestação verbal;
2.° Censura por escrito;
3.° Multa correspondente aos vencimentos de um a dezasseis dias;
4.° Multa agravada;
5.° Suspensão de exercício e vencimento por mais de vinte e cinco até cento e vinte dias;
6.° Suspensão agravada;
7.° Inactividade entre cento e oitenta e um dias e dezoito meses;
8.° Aposentação compulsiva;
9.° Demissão.

§ 1.° As penas disciplinares, excepto a de admoestação verbal, são sempre registadas na folha de serviço do funcionário.

§ 2.° A aplicação das penas dos n.° 3.° e seguintes, quando transitada em julgado, será comunicada a quem de direito, para publicação no *Boletim Oficial* da província respectiva.

§ 3.° As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena nem determinam o cancelamento do seu registo, que servirá para apreciação da conduta do funcionário. Todavia, na folha de serviço respectiva averbar-se-á que, por virtude da amnistia, a pena deixou de produzir, no futuro, os efeitos legais.

Art. 355.° As penas disciplinares apenas têm os efeitos expressamente declarados na lei.

§ único. A aplicação das penas referidas no artigo anterior têm os seguintes efeitos:

1.° As penas de multa implicam a perda, além dos vencimentos, emolumentos, percentagens ou participações em receitas, pelo tempo por que tiverem sido impostas, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem, para efeitos de antiguidade;

2.° As penas de suspensão e de inactividade importam:

*a*) A perda da faculdade de gozar licença disciplinar no período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena;

*b*) A perda, para efeitos de antiguidade e de aposentação, do tempo correspondente ao dobro daquele por que tiverem sido impostas;

*c*) A impossibilidade de promoção ou admissão a concurso durante o tempo por que durar a aplicação da pena;

*d*) A privação do recebimento de quaisquer percentagens, emolumentos ou participações em receitas a que o funcionário em condições normais tivesse direito durante o dobro do tempo por que tiver durado a aplicação da pena, quantias estas que revertem a favor do Estado.

3.° As penas de multa agravada e de suspensão agravada implicam a condenação no máximo de multa ou da suspensão, da pena imediatamente anterior, acrescida de metade da sua importância ou do tempo de suspensão, além dos demais efeitos ligados a cada pena em especial;

4.° A pena do n.° 6.° do artigo 354.°, ou superior, importa a não renovação de comissão ou nomeação interina;

5.° A pena de aposentação compulsiva importa, para o funcionário, a perda de três anos para efeitos de aposentação e a imediata desligação do serviço, ficando sem quaisquer vencimentos até que possa ser aposentado;

6.° A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do funcionário e a impossibilidade de ser, de futuro, provido em qualquer cargo público.

Art. 356.° Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ 1.° Sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo funcionário deverá fazer-se a apensação de todos ao mais antigo, para apreciação conjunta.

§ 2.° Quando, punido um funcionário, se verificar que contra ele corriam outro ou outros processos deverá, em nova decisão, aplicar-se uma única pena por todas as infracções verificadas, levando-se em conta a pena que já tenha sido cumprida pelas infracções anteriormente punidas.

Art. 357.° A segunda condenação de um funcionário em qualquer das penas dos n.$^{os}$ 4.° e 5.° do artigo 354.° importa os efeitos da pena que imediatamente se seguir à mais alta que tiver sido imposta; a terceira condenação implica, com todos os seus efeitos, a pena de inactividade, graduada no máximo; a quarta condenação acarreta a aposentação, se a ela o funcionário já tiver direito, ou a demissão.

Art. 358.° Se a um funcionário que já tiver sofrido a aplicação das penas dos n.$^{os}$ 6.° ou 7.° do artigo 354.° for imposta pena das compreendidas nos n.$^{os}$ 4.° ou 5.°, os efeitos desta segunda condenação serão os da pena que, na ordem estabelecida, imediatamente se seguir à que tiver sido aplicada; se depois sofrer terceira condenação em qualquer das penas dos n.$^{os}$ 4.° e seguintes, será aposentado ou demitido.

Art. 359.° A segunda condenação de um funcionário em qualquer das penas dos n.$^{os}$ 6.° ou 7.° do artigo 354.° importa a aposentação ou a demissão.

Art. 360.° A aposentação imposta nos termos dos artigos 357.°, 358.° e 359.° aplicam-se supletivamente as disposições legais da aposentação ordinária, sem prejuízo dos efeitos da pena que a determinou.

Art. 361.° Para os funcionários aposentados as penas de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda da pensão ou vencimento de qualquer natureza por igual tempo; cometendo ou havendo cometido falta não punida a que corresponda pena de demissão, ser-lhes-á imposta a perda definitiva da pensão ou dos vencimentos a que tiverem direito.

SUBSECÇÃO III

**Dos factos a que são aplicáveis as penas**

Art. 362.° As penas dos n.$^{os}$ 1.° e 2.° do artigo 354.° serão aplicadas por faltas leves que não tenham trazido prejuízo ou descrédito para os serviços ou para terceiros e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 363.° As penas dos n.$^{os}$ 3.° e 4.° do artigo 354.° são aplicáveis, em geral, nos casos de negligência ou de má compreensão dos deveres profissionais.

§ único. Especialmente são aplicáveis aos funcionários:

1.º Que não observarem na arrumação dos livros e documentos a seu cargo a ordem estabelecida superiormente ou que, na escrituração, cometerem erros por falta de atenção, desde que destes factos não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;

2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes sem consequências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento ou infracção cometida por inferior hierárquico;

4.º Que cometerem falta de respeito para com superior hierárquico que possa ser considerada leve;

5.º Que discutirem pùblicamente actos de superior hierárquico;

6.º Que se ausentarem da sede dos serviços sem licença da autoridade competente ou faltarem ao serviço sem justificação cinco dias seguidos ou oito interpolados no prazo de um ano civil;

7.º Que nas relações com o público faltarem aos seus deveres de cortesia.

Art. 364.º As penas dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 354.º são em geral aplicáveis:

1.º Aos casos de negligência indesculpável que mostre falta de zelo pelo serviço;

2.º Aos factos reveladores de incompetência profissional de que não tenham resultado consequências graves;

3.º Às infracções que representem falta de interesse pelo prestígio e dignidade do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão especialmente aplicáveis aos funcionários:

1.º Que, por falta de necessário esforço, deixarem atrasar os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos legais;

2.º Que residirem, sem a devida autorização, fora da localidade onde se acharem instaladas as repartições em que servem;

3.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico em matéria de serviço;

4.º Que faltarem ao serviço, sem justificação, durante dez dias seguidos ou quinze dias interpolados no prazo de um ano civil;

5.º Que, pela primeira vez, tomarem a defesa de interesses particulares em assuntos afectos a repartições públicas;

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;

7.º Que não tratarem com o devido escrúpulo o material a seu cargo;

8.º Que forem encontrados em casas de jogo de azar;

9.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço;

10.º Que não fizerem uso dos respectivos uniformes, quando a isso sejam obrigados por lei;

11.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas repartições em que prestarem serviço;

12.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhes sejam requeridas;

13.º Que, sem consequências graves, usarem das cifras oficiais para transmissão de assuntos não respeitantes ao serviço público a seu cargo.

Art. 365.º A pena do n.º 7.º do artigo 354.º é em geral aplicável nos casos:

1.º De incompetência profissional grave;

2.º De procedimento atentatório do prestígio e dignidade da função administrativa ou do Estado.

§ único. A pena referida neste artigo será especialmente aplicável aos funcionários:

1.º Que cometerem inconfidência, sem que do facto tenha resultado prejuízo para o Estado ou para terceiros;

2.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas importantes reguladoras do serviço de que hajam resultado prejuízos importantes para o Estado ou para terceiros;

3.º Que não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento por virtude de promessa ou dádiva;

4.º Que desobedecerem de modo escandaloso ou em público às ordens superiores;

5.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

6.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas nos prazos legais;

7.º Que, salvo o caso de força maior, contraírem dívidas ou aceitarem letras dentro da área em que exercerem as suas funções; que descontarem letras em estabelecimento bancário que nela exerça a sua actividade, aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade;

8.º Que se apresentarem em repartição pública em estado de embriaguês;

9.º Que, em resultado do lugar que ocupem, aceitarem directa ou indirectamente dádivas, gratificações ou participações em lucros, embora sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;

10.º Que faltarem ao serviço, sem justificação, quinze dias seguidos ou trinta interpolados no espaço de um ano;

11.º Que, com má fé, fizerem participação de que resulte a injusta punição do inferior hierárquico;

12.º Que realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento; que realizarem despesas não previstas nos orçamentos ou que as realizarem excedendo as dotações orçamentais;

13.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que não sejam os que por lei lhes forem impostos;

14.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, ou actos ou a decisões do Governo da Nação ou dos governadores ultramarinos, discordando deles ou censurando-os; que sem autorização do Ministro ou do governador colaborarem em jornais ou outras publicações em matérias que tenham ligação com as funções que exercem e não revistam carácter puramente doutrinário ou científico; que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquilidade ou ordem pública ou susceptíveis de a perturbarem; que espalhem notícias que prejudiquem o critério público.

15.º Que discutirem pùblicamente os actos do Chefe do Estado, dos Ministros, governadores ou funcionários superiores da administração pública com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de perturbar a verdade; que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio das instituições vigentes, a honra e consideração devidas ao Chefe do Estado e ao Governo, à bandeira, ao hino nacional e aos emblemas do Estado.

Art. 366.º As penas de aposentação compulsiva ou de demissão, além dos casos em que expressamente a lei as cominem, são aplicáveis aos seguintes casos:

1.º A agressão, injúria ou desrespeito grave a superior hierárquico nos locais de serviço ou em serviço público;

2.° A violação de segredo profissional ou a inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para o Estado ou para terceiros;

3.° A participação em ofertas ou negociações de emprego público;

4.° O incitamento à indisciplina ou à insubordinação de inferiores hierárquicos; o conselho, incitamento ou provocação ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desarmonia entre os elementos da força armada, à desobediência às leis ou às ordens das autoridades;

5.° A prática, durante o serviço público, de actos de grave insubordinação ou indisciplina;

6.° A intolerável falta de assiduidade ao serviço público, provada com o facto de o funcionário haver dado, sem justificação, um total de cinquenta faltas interpoladas em dois anos seguidos ou de quarenta interpoladas no espaço de um ano;

7.° O conluio com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço;

8.° O abandono do lugar ou a dolosa participação de abandono do lugar contra outro funcionário que tenha dado lugar à sua demissão;

9.° O uso ou divulgação de cifras oficiais, confidenciais ou secretas, quando delas se deva ter conhecimento, ou o uso de cifras gerais para assuntos não respeitantes aos serviços públicos a seu cargo, com consequências graves;

10.° A prática de actos que, segundo a moral social, sejam considerados desonrosos;

11.° A condenação em qualquer dos crimes a que se refere o § 4.° do artigo 12.° sem que a sentença tenha sido declarada suspensa;

12.° A ordem de apresentação no Ministério, por dois governadores diferentes, quando em processo disciplinar se verifique que, na verdade, a presença do funcionário, por razão grave, era inconveniente na província;

13.° A profissão pública de opiniões:

*a*) Contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente;

*b*) Favoráveis à desagregação das províncias ultramarinas das províncias metropolitanas;

*c*) Favoráveis à subversão violenta da ordem política e social vigentes;

14.° A prática de actos ofensivos da Constituição;

15.° A incompetência profissional irremediável ou a incapacidade moral do funcionário;

16.° O alcoolismo incorrigível;

17.° A prática ou a tentativa de prática de qualquer acto que contrarie a posição do Estado em matéria de política internacional;

18.° O alcance de dinheiros públicos;

19.° A intervenção ou o interesse, directo ou por interposta pessoa, em contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço público;

20.° Outros casos em que o funcionário revele impossibilidade de adaptação às exigências do serviço, espírito de oposição dos princípios fundamentais da Constituição ou falta de garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação voluntária, dispensando-se, porém, o da incapacidade física. Não reunindo aqueles requisitos, será aplicada a pena de demissão.

Art. 367.° Para efeito da graduação das penas serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

§ 1.° São circunstâncias atenuantes, designadamente:

*a*) A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

*b*) A confissão espontânea da infracção;

*c*) A prestação de serviços relevantes à Pátria;

*d*) A provocação por superior hierárquico;

*e*) A falta de intenção dolosa;

*f*) A ausência de publicidade da infracção;

*g*) Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação aos serviços ou a terceiros;

*h*) As pequenas responsabilidades do cargo exercido ou a pouca cultura do infractor;

*i*) A concordância de autoridade superior;

*j*) O acatamento bem intencionado de ordem do superior hierárquico, nos casos em que não seja devida obediência.

§ 2.° São circunstâncias agravantes:

*a*) A premeditação;

*b*) A combinação com outros indivíduos para a prática da infracção;

*c*) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

*d*) A acumulação de infracções;

*e*) A reincidência;

*f*) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;

*g*) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o funcionário devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

*h*) A publicidade da infracção, quando provocada pelo próprio funcionário;

*i*) As responsabilidades do cargo exercido e o nível intelectual do infractor;

*j*) A advertência por outro funcionário de que o acto constitui infracção.

§ 3.° A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 4.° A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5.° A reincidência dá-se quando a infracção for cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

SUBSECÇÃO IV

**Da competência disciplinar**

Art. 368.° A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

§ único. Nenhum funcionário poderá delegar em subordinado a competência para punir que a lei lhe der.

Art. 369.° A aplicação das penas dos n.os 1.° e 2.° do artigo 354.° é da competência de todos os funcionários em relação aos seus subordinados na escala hierárquica.

Art. 370.° A imposição das penas de multa simples é da competência dos funcionários com a categoria de intendente ou equivalente.

Art. 371.° As penas de multa agravada e suspensão são da competência dos governadores de distrito, dos directores e chefes de serviços da província; o conselho disciplinar distrital será ouvido sempre que a pena proposta pelo instrutor do processo disciplinar seja superior à de suspensão de exercício e vencimento por mais de noventa dias e com ela concorde em princípio a autoridade competente para punir.

Art. 372.° As penas dos n.os 7.° e seguintes do artigo 354.° são da competência dos governadores-gerais ou de província. Para aplicação da pena do n.° 7.° será ouvido o governador do distrito repectivo, se o houver, ou o director ou chefe dos serviços. Será ouvido o Conselho Disciplinar Central quando se trate das penas de aposentação compulsiva ou de demissão.

§ único. Para a aplicação das penas dos n.os 8.° e 9.° do artigo 354.° a funcionários dos quadros comuns ou equiparados só tem competência o Ministro, que deverá ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Art. 373.° Quando o local da prática da infracção for a metrópole ou província ultramarina diferente daquela a cujos serviços o funcionário pertença, a competência para punir transferir-se-á para os directores-gerais do Ministério, para o governador da província onde a falta tiver sido praticada ou para o Ministro, conforme a graduação feita nos artigos anteriores.

Art. 374.° Sempre que a aplicação de uma pena produzir, por virtude das disposições legais, os efeitos de uma pena superior, a competência para punir pertence à autoridade que tiver o poder de aplicar a pena a que correspondam os efeitos mais graves.

§ único. Quando uma pena tiver sido proposta para determinada infracção atendendo a qualquer atenuante, a competência para a sua aplicação é da autoridade a quem caberia a imposição da pena merecida se tal atenuante não existisse.

Art. 375.° As autoridades ultramarinas com competência disciplinar fixada por este diploma devem sempre pronunciar-se sobre os processos que lhes forem submetidos para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua competência ou para a declinarem, se as penas propostas ou que entenderem dever propor estiverem fora dela.

SECÇÃO II

**Do processo disciplinar**

SUBSECÇÃO I

**Disposições gerais**

Art. 376.° O processo disciplinar é sempre sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar ràpidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão e dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatório.

Art. 377.° O processo disciplinar pode ser comum ou especial. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste diploma; o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.

§ 1.° Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não prevista, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

§ 2.° Nos casos omissos pode o instrutor adoptar as providências que se lhe afigurarem convenientes para a descoberta da verdade.

Art. 378.° O processo disciplinar é sempre de natureza confidencial, seja qual for a fase em que se encontrar, salvo para o arguido, nos termos do artigo 398.°

§ 1.° Só é permitida a passagem de certidões de peças dos processos disciplinares quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, sendo sempre proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

§ 2.° As certidões a que se refere o parágrafo anterior sòmente podem ser autorizadas pela entidade que dirigir a investigação até à conclusão dela.

Art. 379.° A aplicação das penas disciplinares dos n.os 2.° e seguintes do artigo 354.° é sempre feita mediante a instauração do respectivo processo. O despacho que impuser qualquer das penas dos n.os 2.° e seguintes do artigo 354.° deverá ser fundamentado.

Art. 380.° São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar os funcionários ultramarinos de categoria igual ou superior a administrador de circunscrição ou equivalente.

Art. 381.° Quando o funcionário desempenhe funções por acumulação ou inerência legal em vários serviços públicos e em qualquer deles lhe for instaurado processo disciplinar, será o facto imediatamente comunicado aos outros serviços. De igual modo se procederá em relação à decisão proferida.

§ único. Se antes do julgamento do processo foram instaurados novos processos disciplinares ao mesmo funcionário nos outros serviços, proceder-se-á nos termos do § 1.° do artigo 356.°, ficando o relatório final a cargo do instrutor do processo mais antigo.

Art. 382.° É insuprível a nulidade resultante da falta de dedução e notificação da acusação nos termos especificados neste diploma.

§ 1.° As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

§ 2.° A nulidade resultante da falta de competência para a aplicação da pena sana-se por despacho da autoridade competente para a impor.

§ 3.° Na hipótese do corpo do artigo a autoridade competente para aplicar a pena proposta anulará o processo a partir da altura em que os artigos de acusação deveriam ter sido formulados.

§ 4.° Se apenas uma parte da acusação não tiver sido formulada ou o tiver sido deficientemente, poderá a autoridade competente para punir resolver pela parte da acusação devidamente formulada, não tomando em consideração a restante.

Art. 383.° Não podem ser consideradas no despacho punitivo agravantes que não tenham sido incluídas nos artigos de acusação.

Art. 384.° Os instrutores dos processos disciplinares tomarão todas as providências precisas para que não possa alterar-se o estado dos factos e dos documentos ou livros em que tiver sido descoberta qualquer irregularidade nem subtrair-se a prova desta.

Art. 385.° O funcionário arguido em processo disciplinar poderá, sob proposta do instrutor, ser preventivamente suspenso do serviço pelo Ministro, governadores-gerais, de província ou de distrito, sem vencimento ou com parte dele até 50 por cento, enquanto durar a instrução ou até julgamento final, desde que se presuma que à infracção cometida caberá, pelo menos, a pena do n.° 5.° do artigo 354.° e a sua presença no serviço seja considerada prejudicial para a boa instrução do processo.

§ 1.° A suspensão preventiva não poderá durar mais de trinta dias, salvo despacho de quem a ordenou prorrogando-a até noventa. Terminado este prazo, se o processo não tiver sido ainda julgado ou se a sua instrução não estiver completa, poderá o funcionário continuar suspenso preventivamente, mas voltará a ser abonado dos seus vencimentos normais até decisão final.

§ 2.° Ao funcionário preventivamente suspenso poderá também ser fixada residência em localidade certa, dentro da província ou na metrópole, mas nesta hipótese não poderá haver suspensão de vencimentos superior a 50 por cento. A fixação de residência na metrópole dependerá sempre de autorização ministerial.

§ 3.° Se o funcionário a quem for fixada residência se ausentar sem licença do instrutor do processo, cometerá nova infracção, à qual corresponde a pena do n.° 5.° do artigo 354.°

§ 4.º A perda de vencimentos resultante da suspensão preventiva será totalmente reparada se o funcionário for absolvido; se for condenado em pena pecuniária ou com feitos pecuniários só haverá perda de vencimentos até ao limite da pena imposta; se for aposentado compulsivamente ou demitido não haverá reparação de vencimentos.

§ 5.º Os recursos das decisões tomadas nos termos deste artigo quanto a vencimentos ou fixação de residência subirão sòmente com o recurso da decisão final.

Art. 386.º A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo fixado pela entidade que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo mediante despacho do Ministro ou dos governadores-gerais, de província ou de distrito. Os instrutores devem informar a entidade que os tiver nomeado da data em que derem início à instrução do processo.

Art. 387.º Exceptuados os magistrados judiciais em serviço de judicatura, os governadores ultramarinos podem mandar apresentar no Ministério os funcionários cuja presença, por grave razão de interesse público, seja inconveniente.

§ 1.º Os governadores justificarão sempre a sua decisão em ofício confidencial dirigido ao Ministro.

§ 2.º Se o Ministro, em processo disciplinar instaurado no Ministério, concordar com a decisão dos governadores, serão os funcionários apresentados no Ministério nas condições do presente artigo colocados na situação de inactividade, se noutra província não puderem ou deverem ser colocados, independentemente das sanções disciplinares que lhes couberem pelas faltas que hajam cometido. Não concordando o Ministro, voltarão os funcionários à província e será o governador debitado pelas passagens.

§ 3.º O funcionário que no espaço de cinco anos, com justo motivo verificado nos termos do parágrafo anterior, for mandado apresentar duas vezes no Ministério por governadores diferentes será aposentado ou demitido, conforme tiver ou não tempo para a aposentação, perdendo o direito a passagens por conta do Estado.

Art. 388.º Será admitido às provas dos concursos o arguido em processo disciplinar que a eles tenha direito a concorrer, mas as provas serão anuladas se vier a ser imposta pena que tenha o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade necessária para a admissão ao concurso.

Art. 389.º Os processos disciplinares são isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade que punir, por conta do infractor, incluindo-se nelas a importância dos selos dos requerimentos e documentos juntos pelo arguido.

§ único. Pelos processos de recurso e de revisão que subam ao Conselho Superior de Disciplina do Ultramar serão devidas as custas legais.

SUBSECÇÃO II

**Da instrução do processo**

Art. 390.º Sempre que por qualquer forma chegue ao conhecimento de um funcionário falta profissional punível cometida por inferior hierárquico seu ou por outro funcionário, mas que interesse ou afecte directamente os serviços a seu cargo, participá-la-á à autoridade superior, se não lhe pertencer ordenar o respectivo procedimento.

§ 1.º As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo funcionário que as receber.

§ 2.º Quaisquer participações ou queixas referirão a infracção com todas as circunstâncias conhecidas, mencionando, sempre que isso for possível, os nomes dos presumíveis culpados.

Art. 391.º Logo que seja recebido auto, participação ou queixa deve a autoridade competente decidir se há ou não lugar a instauração do processo.

§ 1.º Se a autoridade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, à autoridade imediatamente superior, que mandará arquivar o auto ou ordenará a instauração do processo disciplinar. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar, nomeará imediatamente instrutor, escolhido entre os funcionários do mesmo serviço, de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigo do que ele na mesma categoria e classe.

§ 2.º Os governadores ultramarinos ou o Ministro poderão nomear para instrutor do processo um funcionário pertencente a serviço diferente do do arguido, de categoria ou classe igual ou superior à dele, ou um funcionário, nas mesmas condições, requisitado para o efeito a outro Ministério.

§ 3.º O instrutor pode escolher secretário ou escrivão da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Art. 392.º O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as demais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos cópia do registo biográfico e disciplinar do arguido.

§ 1.º O instrutor poderá ouvir o arguido sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução e poderá também acareá-lo com as testemunhas, com os participantes e, bem assim, uns e outros entre si.

§ 2.º Durante a fase da instrução do processo poderá o participante ou o arguido solicitar do instrutor que promova quaisquer diligências para que tenha competência, mas o instrutor apenas dará seguimento ao pedido quando entenda que essas diligências poderão contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.

§ 3.º As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar podem ser requisitadas a quaisquer repartições públicas ou às autoridades administrativas ou policiais. O instrutor e o respectivo secretário ou escrivão poderão igualmente deslocar-se, quando isso se torne absolutamente necessário para a boa instrução do processo.

Art. 393.º Na fase da instrução do processo não é limitado o número de testemunhas. O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida ou quando entender que o assunto sobre o qual o arguido deseja que sejam ouvidas é impertinente.

§ único. As testemunhas admitidas nunca poderão depor sobre factos vagos ou estranhos à matéria dos autos.

Art. 394.º Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional poderá o instrutor do processo convidá-lo a executar quaisquer trabalhos, segundo programa traçado por dois peritos, que depois darão a sua opinião sobre as provas prestadas e a competência do funcionário.

§ único. Os peritos a que se refere este artigo serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar e os trabalhos a executar pelo ar-

guido serão da natureza dos que habitualmente competem a funcionários do mesmo quadro e categoria.

Art. 395.° Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de dez dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respectivo processo, à autoridade que o tiver mandado instaurar, propondo que ele se arquive.

No caso contrário, deduzirá no prazo de cinco dias a acusação, articulando, com a possível e necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos preceitos legais infringidos.

SUBSECÇÃO III

**Da defesa do arguido**

Art. 396.° Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de quarenta e oito horas, a qual será imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente, marcando-se ao arguido um prazo, entre cinco e quinze dias, para apresentar a sua defesa escrita.

§ 1.° Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder maior prazo, se para isso for autorizado pela autoridade que mandou instaurar o processo.

§ 2.° A remessa pelo correio da cópia dos artigos de acusação será feita, com aviso de recepção, para a sede da respectiva repartição, se o arguido estiver ao serviço; de contrário será endereçada para a sua residência.

§ 3.° Respeitar-se-á a escolha de domicílio feita pelo arguido para receber as notificações.

§ 4.° As notificações não deixam de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de não vir assinado o aviso postal, uma vez que a remessa seja feita para o domicílio necessário ou para o voluntário, considerando-se efectuadas na data da respectiva devolução.

§ 5.° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos em que o funcionário se tenha ausentado da respectiva província sem a devida autorização.

Art. 397.° Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, em virtude de anomalia mental ou física ou por motivo de doença, o instrutor imediatamente lhe nomeará curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, segundo a ordem estabelecida nos n.os 1.°, 2.° e 3.° do artigo 320.° do Código Civil.

§ único. Esta nomeação é restrita ao processo disciplinar e aos respectivos recursos e revisão, podendo o curador usar de todos os meios de defesa facultados aos arguidos.

Art. 398.° Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo, o qual, porém, nunca será confiado.

Art. 399.° A resposta aos artigos de acusação será sempre assinada pelo arguido ou, na hipótese do artigo 397.°, pelo curador.

§ 1.° Com a resposta pode o arguido apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.

§ 2.° Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas para cada facto; todas serão devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve ser ouvida.

§ 3.° Aplica-se às testemunhas oferecidas e às diligências requeridas pelo arguido na sua defesa o disposto nos §§ 2.° e 3.° do artigo 392.°, na segunda parte do artigo 393.° e no § único do mesmo artigo.

Art. 400.° Na fase de defesa o arguido poderá ser novamente ouvido pelo instrutor, se isso for conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 401.° Se a resposta ao articulado de acusação contiver matéria impertinente ou desnecessária, será recusada, podendo ser substituída por outra, se for apresentada dentro de quarenta e oito horas e vier em termos.

§ 1.° Se a resposta contiver expressões desrespeitosas, tirar-se-á dela cópia e instaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

§ 2.° Quando a resposta revelar infracções estranhas à acusação e cometidas por outro ou outros funcionários, da mesma forma se tirarão cópias dela, as quais poderão servir de base a novos procedimentos disciplinares.

§ 3.° Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para completo esclarecimento da verdade. Se tais diligências revelarem novos factos puníveis, praticados pelo arguido, este deverá novamente ser ouvido sobre eles, em artigos de acusação.

SUBSECÇÃO IV

**Da decisão disciplinar**

Art. 402.° Terminada a instrução a que se refere a secção anterior, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, importâncias pelas quais o arguido porventura seja responsável e, bem assim, a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

§ 1.° A entidade que tiver mandado instaurar o processo poderá, quando a complexidade deste o exigir, prorrogar o prazo fixado no corpo deste artigo para a elaboração do relatório.

§ 2.° O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de vinte e quatro horas à entidade que o tiver mandado instaurar. Esta, recebendo-o, poderá aplicar ao arguido a pena que entender justa e que caiba na sua competência disciplinar. Se a pena que julgar justa não estiver dentro da sua competência assim o declarará, em despacho fundamentado, remetendo seguidamente o processo, pela via hierárquica, à autoridade competente para punir.

§ 3.° Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderão ordenar novas diligências dentro do prazo que marcarem, se entenderem que a instrução não está ainda perfeita.

Art. 403.° A autoridade que julgar o processo decidirá, concordando ou não com as conclusões do relatório. A decisão será sempre fundamentada quando discordar daquelas conclusões.

§ único. Se no processo disciplinar estiver proposta uma pena expulsiva para qualquer funcionário dos quadros privativos ou equiparados e o governador da província entender que a pena merecida é mais leve, assim o decidirá, remetendo em seguida o processo ao Ministério, para confirmação do Ministro.

Art. 404.° Quando vários funcionários, pertencentes aos mesmos serviços, forem arguidos num só processo, a entidade competente para punir o funcionário acusado de faltas mais graves decidirá quanto a todos os arguidos; se pertencerem a serviços diferentes, devolver-se-á a competência para punir ao respectivo governador; se

pertencerem a províncias diversas, competirá ao Ministro impor as penas merecidas.

Art. 405.° A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto nos §§ 2.° a 5.° do artigo 396.° ou ser-lhe-á dado conhecimento dela no próprio processo. Nesta última hipótese o funcionário declarará por escrito que tomou conhecimento, datará e assinará.

Art. 406.° As penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que o funcionário tiver conhecimento delas.

§ único. As penas disciplinares não podem ser suspensas.

SECÇÃO III

**Dos processos especiais**

SUBSECÇÃO I

**Do processo por infracção directamente verificada**

Art. 407.° O funcionário que presenciar infracção cometida por subordinado seu articulará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, acusação escrita contra ele. O prazo para a defesa não poderá ser superior a quarenta e oito horas, e, deduzida ela, imediatamente o superior, em despacho fundamentado, imporá a pena merecida, se estiver dentro da sua competência.

§ 1.° Se a pena merecida não estiver dentro da competência do superior que presenciou a infracção, este relatará o processo, enviando-o, pela via hierárquica, à autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2.° Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, no caso de residirem na localidade; se residirem fora dela, mas dentro da província, será requisitado o seu depoimento à autoridade administrativa a cuja jurisdição estiver directamente sujeito o território em que residirem, caso o instrutor entenda que tais testemunhas conhecem realmente circunstâncias relacionadas com a falta praticada.

§ 3.° Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daqueles por funcionário competente ou procederá directamente a ele. Do exame se lavrará auto, assinado por quem o houver feito.

§ 4.° Se a pena tiver sido imposta pela autoridade que verificar a infracção, o processo será remetido à autoridade imediatamente superior, para confirmação ou modificação do seu despacho.

SUBSECÇÃO II

**Do processo por falta de assiduidade e abandono do lugar**

Art. 408.° Para o efeito da aplicação das respectivas penas disciplinares os funcionários com atribuições de chefia levantarão auto por falta de assiduidade aos seus subordinados:

*a*) Que tenham faltado ao serviço, sem justificação, durante cinco dias seguidos ou oito interpolados no prazo de um ano civil;

*b*) Que, nas mesmas condições, tenham faltado ao serviço durante dez dias seguidos ou quinze interpolados no prazo de um ano civil;

*c*) Que, também sem justificação, tenham faltado ao serviço durante quinze dias seguidos ou trinta interpolados no prazo de um ano civil;

*d*) Que, igualmente sem justificação, tenham faltado ao serviço durante quarenta dias interpolados no prazo de um ano civil ou cinquenta dias interpolados no prazo de dois anos civis.

Art. 409.° Para efeitos de demissão será levantado auto de abandono de lugar ao funcionário que faltar ao serviço, sem justificação, durante trinta dias úteis seguidos.

Art. 410.° Levantados os autos a que se referem os artigos anteriores, seguir-se-ão os termos do processo especial por infracção directamente verificada.

§ 1.° No caso de abandono de lugar, o infractor só será ouvido se for conhecido o seu paradeiro.

§ 2.° O despacho de demissão por abandono de lugar não carece da confirmação a que se refere o § 4.° do artigo 407.°

SUBSECÇÃO III

**Dos processos de inquérito e de sindicância**

Art. 411.° O Ministro e os governadores ultramarinos podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços.

§ 1.° O inquérito tem por fim apurar factos determinados relativos ao procedimento dos funcionários; a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

§ 2.° A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários ou escrivães e a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância ordenados nos termos deste artigo regem-se, na parte aplicável, pelas disposições relativas ao processo disciplinar ordinário.

§ 3.° Se durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporàriamente dos seus serviços qualquer funcionário, ordenar-se-á a suspensão deste, com direito aos respectivos vencimentos normais, ou determinar-se-á que por tempo certo desempenhe funções noutro serviço da mesma natureza. A suspensão ordenada nos termos deste parágrafo não será superior a trinta dias, prorrogáveis até ao dobro.

Art. 412.° Se o processo for de sindicância, poderá o sindicante, logo que a ele dê início, fazê-lo constar por meio de anúncios publicados em dois jornais da localidade ou por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se lhe apresente, para os fins convenientes, no prazo designado.

§ único. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada, e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Art. 413.° Concluída a instrução do processo, deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar, no prazo de cinco dias, o seu relatório, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado aquelas diligências, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.

§ 1.° O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até ao dobro quando a complexidade do processo o exigir.

§ 2.° Os processos de inquérito ou de sindicância poderão constituir a fase instrutória dos processos disciplinares quando estes forem mandados instaurar nos termos deste artigo.

Art. 414.° Os funcionários dos quadros ultramarinos na actividade do serviço que forem acusados pela imprensa de actos irregulares ou que atinjam o seu bom nome e dignidade, praticados no exercício das suas funções, poderão requerer ao governador da província, pelas vias hierárquicas competentes, um inquérito acerca dos factos que lhes são atribuídos.

§ 1.º O governador ordenará o inquérito requerido ou mandará arquivar o processo, se o entender conveniente; neste último caso, fará publicar o despacho no *Boletim Oficial*.

§ 2.º Ordenado inquérito e não se provando as acusações, da mesma forma o governador mandará arquivar o processo, em despacho fundamentado, que fará publicar no *Boletim Oficial* e na página central do periódico em que tiverem aparecido as acusações que determinaram o inquérito.

§ 3.º Fazendo-se incompletamente ou não se fazendo esta última publicação em qualquer dos dois primeiros números que aparecerem logo após a remessa do despacho, far-se-á a devida comunicação ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente da capital da província, para a incriminação, por desobediência, do director da publicação e indemnização até 20.000$ ao funcionário injustamente acusado.

§ 4.º Se, feita a publicação do despacho, o periódico insistir na acusação cuja falsidade tiver sido verificada no inquérito, o Governo da província, a pedido do funcionário visado, promoverá de novo a publicação do despacho que mandou arquivar o processo, nos termos da parte final dos §§ 2.º e 3.º, requerendo simultâneamente ao Ministério Público, contra o director do periódico em causa, a aplicação das penas legais por denúncia caluniosa, cumulativamente com as despesas feitas pelo Estado com o inquérito e uma indemnização até 10.000$ ao funcionário injustamente acusado.

§ 5.º As penas e indemnizações previstas nos §§ 3.º e 4.º são independentes do procedimento criminal que for movido pelo funcionário ofendido contra o autor do escrito ou contra o director, editor ou proprietário do periódico. Para os efeitos deste parágrafo, além de quaisquer outras diligências que o juiz entender dever ordenar, servirá de corpo de delito o processo de inquérito, o qual será enviado ao tribunal competente a pedido do funcionário interessado.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que pela imprensa seja determinado serviço público acusado de actos irregulares, deficiente funcionamento ou outros factos que atinjam o seu bom nome e prestígio. Nesta hipótese o chefe do serviço atingido requererá sindicância, seguindo-se os demais termos fixados nos parágrafos anteriores, nos quais o chefe do serviço usará dos direitos atribuídos pelos mesmos parágrafos ao funcionário acusado, revertendo as indemnizações ali previstas para os fundos de assistência da província.

## SECÇÃO IV

## Dos recursos e da revisão dos processos disciplinares

### SUBSECÇÃO I

### Dos recursos em processo disciplinar

Art. 415.º Das decisões em matéria disciplinar que imponham quaisquer das penas previstas neste diploma cabe recurso hierárquico, a interpor pelo arguido.

§ 1.º Sendo a decisão proferida por quaisquer autoridades das províncias ultramarinas que não sejam os governadores-gerais ou de província, o recurso será interposto para estes; das decisões dos governadores em 1.ª instância ou em recurso cabe recurso para o Ministro.

§ 2.º Os recursos serão interpostos no prazo de trinta dias, a contar da notificação, por meio de requerimento em que se exporão todos os fundamentos e que será acompanhado pelos elementos de prova existentes.

§ 3.º A entidade que tiver imposto a pena poderá revogar ou atenuar a decisão recorrida ou enviará o processo à autoridade hieràrquicamente superior, sustentando ou não nesse caso a decisão.

§ 4.º Os recursos das penas de aposentação compulsiva ou de demissão terão efeito suspensivo, mas o arguido manter-se-á afastado do exercício do cargo, sem vencimentos, até decisão final.

§ 5.º A publicação de amnistia abrangendo a pena imposta a um funcionário não impedirá o normal andamento dos recursos interpostos por ele, nos termos do presente artigo.

Art. 416.º Das decisões que imponham qualquer das penas previstas neste diploma ou que mandem arquivar os processos podem igualmente recorrer a própria autoridade que tomou a decisão, quando esta tenha sido modificada pelo governador-geral ou de província, os governos ultramarinos e o director-geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, nos sessenta dias que se seguirem ao conhecimento que delas tiverem, por meio oficial ou comunicação do arguido.

§ 1.º Os recursos interpostos pelos governadores-gerais ou de província e pelo director-geral de Administração Política e Civil serão dirigidos ao Ministro, com exposição completa dos respectivos fundamentos e junção dos meios de prova.

§ 2.º O arguido será notificado do recurso, podendo responder no prazo de trinta dias.

Art. 417.º Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias a partir do seu conhecimento.

§ único. Os recursos referidos no corpo do artigo sobem juntamente com o recurso interposto da decisão final e deles pode deixar-se de tomar conhecimento se a matéria a que respeitam não for susceptível de alterar esta decisão.

Art. 418.º Os recursos que subam ao Ministério do Ultramar serão remetidos ao Conselho Superior de Disciplina, que emitirá parecer em forma de acórdão, e em seguida serão presentes a despacho do Ministro.

§ único. Do despacho do Ministro que não homologue acórdão do Conselho Superior de Disciplina cabe recurso contencioso, ao qual será aplicável o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933.

Art. 419.º Em recurso poderão sempre os processos sofrer instrução complementar, se as autoridades recorridas entenderem que devem ordenar novas diligências para o apuramento da verdade.

§ 1.º No caso de em recurso se apurar infracção praticada por qualquer funcionário e ainda não punida mandar-se-á proceder disciplinarmente contra ele.

§ 2.º Se se averiguar que houve má fé em participação que tenha motivado instauração de processo disciplinar ou aplicação de qualquer pena ordenar-se-á procedimento contra o participante, que incorrerá também em responsabilidade civil e criminal, se para estas houver lugar. Nesta hipótese o Ministro ou os governos ultramarinos farão a necessária comunicação para procedimento judicial, que será requerido pelo Ministério Público.

§ 3.º Aplica-se às petições de recurso o disposto no artigo 399.º e no § 1.º do artigo 401.º

### SUBSECÇÃO II

### Da revisão dos processos disciplinares

Art. 420.º É admitida a revisão dos processos disciplinares quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ 1.º A revisão deverá ser solicitada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que o funcio-

nário obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

§ 2.º Aplica-se aos pedidos de revisão o disposto no artigo 399.º e no § 1.º do artigo 401.º

Art. 421.º O pedido de revisão é dirigido aos governadores ultramarinos, acompanhado da indicação das circunstâncias ou dos meios de prova ainda não examinados e susceptíveis de fazerem acreditar na inocência do condenado ou na sua menor culpabilidade.

§ único. As simples alegações da ilegalidade de forma ou de fundo do processo e decisão disciplinares, de amnistia, de prescrição ou de absolvição em processo crime não constituem fundamento para a revisão.

Art. 422.º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido ao conselho disciplinar, que resolverá propor ou não a revisão.

§ 1.º Se o governador da província concordar com a proposta de revisão, nomeará um instrutor que procederá na forma ordinária, juntando ao processo os documentos que julgar úteis e averiguando do fundamento das circunstâncias apresentadas pelo funcionário.

§ 2.º Instruído e relatado o processo, será decidido pelo governador-geral ou de província ou remetido ao Ministro, se o processo tiver anteriormente subido em recurso até ele.

§ 3.º Dos despachos dos governadores ultramarinos que negarem a revisão cabe recurso para o Ministro, a interpor no prazo de trinta dias. Se o Ministro, ouvido o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, resolver admitir a revisão, baixará todo o processo à província respectiva, a fim de se proceder à instrução de que trata o § 1.º deste artigo, seguindo-se os ulteriores termos fixados no § 2.º

§ 4.º Na decisão final do processo de revisão pode anular-se, manter-se ou reformar-se a pena primitivamente imposta.

§ 5.º A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena que tenha sido aplicada.

Art. 423.º Julgada procedente, no todo ou em parte, a revisão, ficará sem efeito a pena imposta, com a consequente restituição ao funcionário dos vencimentos que porventura haja perdido. Se, porém, entretanto, o respectivo lugar tiver sido preenchido, o funcionário aguardará a primeira vaga da sua categoria e classe.

### SECÇÃO V

### Dos conselhos disciplinares

#### SUBSECÇÃO I

#### Dos conselhos disciplinares distritais

Art. 424.º Em cada distrito haverá um conselho disciplinar, composto pelo delegado do procurador da República na sede da comarca, que servirá de presidente, e por dois funcionários escolhidos entre os de maior categoria do distrito, ou por três funcionários nas mesmas condições se a sede do distrito não for também sede de comarca. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal mais graduado pela sua categoria e antiguidade.

§ único. Os membros do conselho disciplinar distrital são nomeados bienalmente pelo governador-geral ou de província, sob proposta do governador do distrito, e podem ser reconduzidos. A nomeação será publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 425.º Aos conselhos disciplinares distritais pertence:

1.º Dar parecer sobre os processos disciplinares que sejam submetidos ao seu exame, nos termos legais;

2.º Propor procedimento disciplinar contra qualquer funcionário;

3.º Propor inquéritos ou sindicâncias quando cheguem ao seu conhecimento graves irregularidades ou nos casos de acusações feitas pela imprensa a funcionários ou serviços, seguindo-se o disposto na parte aplicável deste capítulo;

4.º Dar parecer acerca de consultas que em matéria disciplinar lhes sejam feitas por quem de direito.

#### SUBSECÇÃO II

#### Dos conselhos disciplinares centrais

Art. 426.º Em cada província ultramarina haverá um conselho disciplinar central, que funcionará junto dos serviços provinciais de administrãçao civil; será composto por três a cinco funcionários superiores, escolhidos entre os de maior categoria.

§ 1.º Os membros do conselho disciplinar central são nomeados bienalmente pelos governadores-gerais ou de província, em despacho publicado no *Boletim Oficial*, e podem ser reconduzidos.

§ 2.º Nas províncias de Governo-Geral o procurador da República e nas outras o seu delegado na comarca da capital, ou o mais antigo destes, são vogais natos dos conselhos disciplinares centrais e presidirão às suas reuniões. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelo vogal mais graduado pela sua categoria e antiguidade.

Art. 427.º Além das atribuições cometidas aos conselhos disciplinares distritais pelo artigo 425.º, pertence aos conselhos disciplinares centrais dar parecer acerca dos pedidos de revisão de processos disciplinares que lhes sejam submetidos.

#### SUBSECÇÃO III

#### Do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar

Art. 428.º No Ministério do Ultramar funciona o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, cuja composição e competência serão fixadas no diploma orgânico do Ministério.

## CAPÍTULO VII

### Da aposentação

### SECÇÃO I

### Das espécies de aposentação e do direito a ela

Art. 429.º A aposentação pode ser voluntária ou obrigatória.

É voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos casos em que a lei lha faculta; é obrigatória quando resulta de limite de idade, simples determinação da lei ou imposição por virtude de falta disciplinar.

Art. 430.º Têm direito à aposentação os agentes que satisfaçam aos seguintes requisitos:

1.º Tenham sido nomeados definitivamente, contratados, assalariados dos quadros ou sirvam em comissão;

2.º Tenham satisfeito ou venham a satisfazer os encargos prescritos nos artigos 437.º e seguintes;

3.º Tenham completado 60 anos de idade e quarenta de serviço ou, tendo, pelo menos, 40 anos de idade e quinze de serviço, forem julgados absolutamente incapazes.

§ 1.º A aposentação provocada por acidente proveniente do serviço é concedida de harmonia com os artigos 324.º e seguintes.

§ 2.º Os funcionários pertencentes a quadros metropolitanos que desempenhem funções no ultramar, em

regime de comissão, não podem ser aposentados no ultramar.

§ 3.º O primeiro requisito exigido pelo corpo do artigo apurar-se-á na data em que a aposentação for requerida ou imposta.

§ 4.º Os quadros a que os assalariados devem pertencer, para efeitos deste artigo, podem constar da lei ou das tabelas orçamentais ou ser dotados por verbas globais dos orçamentos, desde que, neste caso, tais quadros tenham sido aprovados pelo Ministro ou pelo governo da província.

SECÇÃO II

**Do tempo de serviço**

Art. 431.º Para efeitos de aposentação é contado o tempo de antiguidade no serviço público relativamente ao qual o agente tenha satisfeito os encargos destinados à aposentação.

§ 1.º O tempo que os funcionários permanecerem na situação de desligados do serviço, separados ou qualquer outra pela qual não tenham direito à percepção da totalidade dos seus vencimentos será sempre contado para efeitos de aposentação, desde que tenham podido contribuir para esta como se se achassem em situação normal.

§ 2.º As faltas não justificadas e o tempo de serviço descontado como efeito de penas disciplinares nunca são contados para aposentação.

Art. 432.º O tempo de serviço prestado ao Estado na metrópole, incluindo o militar, é contado para efeitos de aposentação no ultramar, desde que pela legislação metropolitana possa ser contado para aposentação e o interessado satisfaça prèviamente os encargos destinados à aposentação.

Art. 433.º Os encargos referidos no artigo anterior consideram-se satisfeitos pela obrigação de a Caixa Geral de Aposentações transferir para a província ultramarina o total ou parte das quotas recebidas, conforme a lei permitir.

Art. 434.º Se o funcionário for reintegrado por sentença judicial ou decisão do poder público, sobre recurso levado da demissão em tempo competente, e se a mesma sentença ou decisão lhe reconhecer o direito à percepção dos vencimentos correspondentes ao tempo em que tiver permanecido fora dos quadros do funcionalismo, ser-lhe-á contado este tempo para o efeito de aposentação.

§ único. A revisão de processo disciplinar não se considera como recurso.

Art. 435.º O tempo de serviço prestado em província donde o agente não seja natural será sempre aumentado de um quinto para efeito de aposentação.

Art. 436.º O tempo de serviço para efeito de aposentação conta-se:

1.º Por certidões de efectividade de serviço passadas pelas entidades competentes dos territórios onde o serviço foi prestado ou os vencimentos foram abonados;

2.º Pela publicação oficial da contagem do tempo de serviço;

3.º Por processo justificativo especial.

§ único. O processo justificativo especial apenas poderá ser usado para contagem de tempo de serviço prestado por agentes interinos, assalariados e contratados anteriormente a 1945 que não possa ser contado pelas formas indicadas nos n.os 1.º e 2.º do corpo do artigo e organizar-se-á da seguinte forma:

1.º A instauração do processo será requerida pelo interessado, indicando logo os departamentos do Estado em que prestou o serviço e os períodos durante os quais o prestou e declarando por sua honra que foi abonado oportunamente dos respectivos vencimentos ou salários;

2.º O processo será instaurado no último departamento em que o agente tiver trabalhado;

3.º O agente instruirá o requerimento com os elementos que tenha podido conseguir e poderá solicitar que sejam oficialmente requisitados aqueles que não tenha possibilidade de conseguir por si;

4.º Os elementos a considerar no processo são: portarias, ordens de serviço ou despachos de admissão e dispensa de serviço; folhas de efectividade ou presença, guias de marcha ou quaisquer outros documentos existentes nos serviços públicos ou destes dimanados, incluindo os arquivos municipais ou eclesiásticos; publicações efectuadas em jornais oficiais, pelas quais possa provar-se que, admitido ao serviço do Estado certo indivíduo, nele se conservou durante o tempo que deseja ver certificado;

5.º O processo assim organizado será submetido a despacho do governador, com informação dos serviços de Fazenda, para ser mandada passar certidão do tempo de serviço que se considerar provado;

6.º As certidões serão passadas pelos serviços de Fazenda e contabilidade, excepto se o serviço tiver sido exclusivamente prestado em organismos autónomos, caso em que serão passadas pelos respectivos conselhos administrativos.

SECÇÃO III

**Dos encargos destinados à aposentação**

Art. 437.º Todos os agentes com direito a aposentação são obrigados a pagar para compensação de aposentação 6 por cento da totalidade da remuneração que competir ao cargo que exercem.

§ 1.º A percentagem será de 5 por cento se a remuneração-base que competir ao cargo for igual ou inferior a 1.200$ e o provimento for anterior ao presente diploma.

§ 2.º Como «remuneração que competir ao cargo que exercem» consideram-se não só os vencimentos certos, como também as gratificações, emolumentos, custas, participações ou comparticipações em receitas e demais remunerações, seja qual for a sua designação ou natureza, que os agentes aufiram no desempenho dos seus cargos, exceptuados apenas os subsídios de residência, de campo e de renda de casa, as ajudas de custo, o abono de família, os abonos para falhas, para despesas de representação e de transporte ou outros da mesma índole.

§ 3.º Se não for abonado o vencimento durante o mês completo, o desconto para compensação de aposentação será calculado pela fórmula:

$$C = \frac{v\,n\,p}{36\,000}$$

em que $C$ é o encargo, $v$ é o vencimento total anual do cargo, $n$ o número de dias a que respeitar o abono e $p$ a percentagem estabelecida.

Art. 438.º O encargo é normalmente satisfeito por meio de desconto efectuado nas remunerações.

§ único. Os encargos correspondentes a tempo de serviço que, por qualquer motivo, não fora oportunamente contado, podem ser satisfeitos directamente e a pronto pelos interessados ou por meio de desconto nos vencimentos ou pensões, não podendo, nesta última modalidade, o fraccionamento ser superior a cinquenta prestações.

Art. 439.º Os funcionários referidos no § 2.º do artigo 430.º poderão, conforme preferirem, continuar durante essa situação a cumprir as obrigações de subscritor da Caixa Geral de Aposentações se a lei desta o permitir ou satisfazer os encargos fixados no artigo 437.º

§ único. Se os funcionários que tenham preferido a primeira das modalidades previstas no corpo do artigo forem depois aposentados no ultramar, será aplicável o disposto no artigo 433.°

SECÇÃO IV

**Do processo de aposentação**

Art. 440.° A aposentação voluntária e a aposentação obrigatória por limite de idade são concedidas a requerimento do interessado, no qual este indicará logo os factos em que funda o seu pedido.

Art. 441.° Em face da petição do interessado verificar-se-á, pelo respectivo teor, a viabilidade do pedido e ordenar-se-á a apresentação à junta de saúde, se for caso disso.

Art. 442.° Nos dez meses seguintes à sessão da junta que julgar a incapacidade ou ao dia em que o funcionário atingiu o limite de idade, deverá ele apresentar no departamento em que prestava serviço os seguintes documentos:

1.° Certidão do mapa que contiver a decisão da junta e a confirmação da incapacidade absoluta para exercer o cargo ou a folha oficial que publicar a desligação do serviço por limite de idade;

2.° Diploma de funções públicas do último cargo exercido ou certidão do termo de registo de assalariamento.

3.° Documento legalmente exigido para prova do tempo de serviço;

4.° Certidão comprovativa de que, sendo exactor, prestou contas de responsabilidade e não foi julgado em alcance. No caso de as contas não terem ainda sido julgadas, esta certidão é substituída por outra de onde conste que o exactor apresentou na repartição competente as suas contas e que o débito delas é, sem qualquer alcance, igual ao crédito.

§ 1.° Se os documentos não forem apresentados no prazo fixado, por facto ou omissão imputável ao funcionário, suspender-se-á, sem necessidade de despacho, o abono da pensão provisória e considerar-se-á liberta a verba orçamental por onde corria o respectivo pagamento.

Logo que forem apresentados os documentos, estando já provido o cargo por cuja dotação era abonada a pensão provisória, esta passará a ser paga pela verba de «Duplicação de vencimentos».

§ 2.° O disposto neste artigo é aplicável à aposentação obrigatória como efeito de penas disciplinares, contando-se o prazo a partir da notificação do despacho que determinar a aposentação.

Art. 443.° Concedida a aposentação e fixada a respectiva pensão, será o interessado inscrito nas listas dos aposentados, de forma a ser regularmente abonado pelo cofre competente.

§ único. A falta de observância do disposto neste artigo considera-se, relativamente aos funcionários encarregados desse serviço, negligência indesculpável para efeitos disciplinares.

SECÇÃO V

**Da pensão de aposentação**

Art. 444.° A partir da publicação da portaria de desligação de serviço, o agente terá direito de perceber uma pensão, que será provisória até ser concedida a aposentação e definitiva depois disso.

§ único. No caso de aposentação obrigatória por virtude de limite de idade a desligação é retrotraída ao dia em que o agente atingiu aquele limite.

Art. 445.° A pensão por aposentação voluntária ou obrigatória é proporcional ao número de anos de serviço contado e, se o tempo de serviço não for superior a trinta e seis anos, é calculada pela seguinte fórmula, tomando-se apenas em conta anos completos:

$$P = \frac{V X}{36}$$

sendo $X$ igual ao número de anos de serviço até o limite máximo de trinta e seis e $V$ igual ao vencimento ou salário-base deduzido de um nono.

§ 1.° Se o número de anos contados para a aposentação for superior a trinta e seis, não se fará a redução de um nono e a cada ano de serviço, até quarenta, ficará computando um quarenta avos da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

§ 2.° Quando o agente não tiver dois anos completos de exercício do último cargo, o vencimento a considerar para o cálculo da pensão será a média do vencimento ou salário-base dos dois últimos anos.

§ 3.° Nos dois anos de exercício do último cargo será compreendido o tempo de serviço prestado interinamente por nomeação, por força de substituição imposta por lei ou por outra forma de provimento legal se o funcionário vier posteriormente a obter a nomeação definitiva para o mesmo cargo, nas condições legais.

Art. 446.° Nos casos de aposentação extraordinária nos termos do artigo 324.° a pensão será calculada como se o agente contasse trinta e seis anos de serviço.

Art. 447.° O vencimento a considerar para o cálculo da pensão anual é líquido da importância correspondente à quota para compensação de aposentação que incidir sobre o vencimento ou salário-base.

Art. 448.° Com a pensão de aposentação, calculada nos termos do artigo 445.°, será abonado aos aposentados e desligados do serviço que residirem nas províncias ultramarinas um complemento ultramarino de aposentação.

§ único. O complemento será:

*a*) De um quarenta avos da importância correspondente a 50 por cento do respectivo vencimento complementar por cada ano de serviço contado para efeitos de aposentação — para os funcionários do grupo C do § 1.° do artigo 91.° deste diploma;

*b*) De um quarenta avos da importância correspondente a 60 por cento do respectivo vencimento ou salário complementar por cada ano de serviço contado para efeitos de aposentação — para os restantes agentes.

Art. 449.° O abono da pensão complementar será sempre feito com base no vencimento ou salário complementar que estiver estabelecido na província ultramarina onde os aposentados ou desligados de serviço se encontrarem a residir no momento em que tiver de ser feito o abono.

§ único. Em todos os casos em que um aposentado ou desligado do serviço seja autorizado a fixar residência em província em que lhe compita, nos termos deste artigo, complemento ultramarino de aposentação superior ao que estava percebendo manterá o direito a este enquanto não for feita a respectiva alteração nas listas competentes.

Art. 450.° A pensão de aposentação, incluindo a parte complementar, não poderá ser superior aos vencimentos que percebem os agentes da mesma ou correspondente categoria em serviço activo na mesma província.

Art. 451.° As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos.

Art. 452.° O aposentado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de coisa furtada ou roubada, falsidade, crimes contra a honestidade ou que importem perda dos direitos políticos.

## CAPITULO VIII

### Do funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Da organização dos serviços

Art. 453.º Os serviços de administração provincial organizam-se em direcções provinciais e repartições provinciais, conforme se trate de províncias de governo-geral ou de governo simples.

§ único. As direcções e as repartições de serviços serão, em cada província, as determinadas no estatuto político-administrativo.

Art. 454.º As direcções de serviços subdividem-se em repartições e estas em divisões e secções.

§ 1.º As repartições, divisões ou secções cuja competência é limitada a um distrito chamam-se distritais e as destinadas à execução de trabalhos técnicos qualificam-se de técnicas.

§ 2.º As repartições de serviços das províncias de governo simples podem compreender repartições técnicas, divisões ou secções.

§ 3.º Existirão também secretarias destinadas a assegurar o expediente burocrático de conselhos, juntas e organismos congéneres.

Art. 455.º As relações entre as repartições, divisões ou secções distritais e os governos dos distritos serão as fixadas na lei administrativa. As relações entre as direcções ou repartições provinciais e as suas subdivisões locais serão determinadas nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 456.º Os serviços autónomos adoptarão, quanto possível, a organização prevista nos artigos antecedentes.

#### SECÇÃO II

#### Da prestação do serviço

Art. 457.º Os funcionários de carteira deverão comparecer diàriamente nos locais de serviço e aí permanecer durante seis horas, segundo horários a estabelecer em cada província.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo os casos em que haja conveniência, por motivos urgentes inadiáveis ou pelo atraso no andamento do expediente, de antecipar a hora do início do trabalho ou de prorrogar a hora do seu encerramento.

§ 2.º O pessoal menor deverá comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre o último a sair.

§ 3.º Chegada a hora da saída, em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe de repartição ou o funcionário mais categorizado do serviço local declare terminado o trabalho daquele dia. Nas sedes das direcções provinciais de serviços esta declaração só será feita depois de ouvido o director.

Art. 458.º Em cada repartição ou serviço haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas folhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

§ 1.º Quinze minutos depois da hora da entrada os livros de ponto serão encerrados pelo chefe da repartição ou funcionário mais categorizado do serviço local e enviados ao director de serviços, quando for possível, onde se conservarão até à hora da saída.

§ 2.º Nenhum funcionário pode, salvo motivo justificado e licença do respectivo chefe, interromper o seu trabalho depois de assinado o livro de ponto, considerando-se falta injustificada a ausência da repartição em condições diversas.

§ 3.º Os livros de ponto podem ser substituídos por processos mecânicos de registo de entrada e saída do pessoal.

#### SECÇÃO III

#### Dos actos dos funcionários

##### SUBSECÇÃO I

##### Da forma e comunicação dos actos

Art. 459.º Salvo preceito especial, os actos dos funcionários destinados a preparar decisões a tomar por seus superiores hierárquicos podem ser informações ou pareceres.

Art. 460.º As informações serão sempre dadas por escrito e, excepto se o assunto for de extrema simplicidade, constarão dos seguintes elementos:

1.º Resumo da matéria de facto sobre que versa a questão, se não se encontrar já resumida em informação anterior constante do processo;

2.º Indicação precisa dos pontos sobre que deve incidir a decisão;

3.º Menção das disposições legais aplicáveis ao caso, se as houver, ou da forma de as suprir;

4.º Indicação da forma como, sob o domínio das mesmas regras legais, têm sido resolvidos casos semelhantes;

5.º Proposta concreta da decisão a tomar.

§ único. Quando do processo já conste informação completa, podem os funcionários superiores limitar-se a confirmar aquela, entendendo-se como concordância a aposição de simples visto.

Art. 461.º Os pareceres são dados por entidades ou órgãos especializados na forma prevista nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 462.º As informações, os pareceres e os despachos devem ser apostos, sempre que possível, nos próprios papéis em que se encontre a matéria a que respeitem.

§ 1.º As informações e os pareceres dados em separado devem ser numerados, dentro de cada serviço, indicando-se sempre o respectivo número no papel a que respeitam e formando-se com as suas cópias volumes anuais.

§ 2.º Deverá ser sempre respeitada a margem destinada ao arquivo dos documentos nas pastas respectivas.

Art. 463.º Todas as informações, pareceres ou decisões devem ser datados e assinados pelos seus autores.

Art. 464.º A comunicação dos despachos a particulares far-se-á por transcrição ou por extracto da doutrina por eles aprovada, só podendo ser transcritos pareceres ou informações quando isso for expressamente determinado pelo director ou chefe do serviço.

Art. 465.º Os funcionários são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas informações que prestarem e, bem assim, pela demora na prestação delas.

§ 1.º A falta dos requisitos especificados no artigo 460.º é equiparada à falta de informação.

§ 2.º O funcionário que, devendo ter informado, não o tiver feito é responsável civil, criminal e disciplinarmente, nas mesmas condições em que o for aquele que tomou a decisão desprovida de informação.

##### SUBSECÇÃO II

##### Da invalidade dos actos

Art. 466.º Consideram-se nulos e de nenhum efeito, podendo a sua nulidade ser invocada a qualquer tempo, independentemente de declaração pelos tribunais:

1.º Os actos que carecerem absolutamente de forma legal;

2.º Os actos feridos de usurpação de poder;

3.º Os actos que autorizem despesas não inscritas em orçamento aprovado;

4.º Os actos a que expressamente a lei atribua esta forma de invalidade.

§ 1.º Consideram-se feridos de usurpação de poder os actos praticados por autoridades administrativas para os quais fossem exclusivamente competentes autoridades judiciais.

§ 2.º Qualquer interessado pode, sem dependência de prazo, fazer reconhecer pelos tribunais, por acção ou por excepção, em instâncias declarativas ou executivas, a invalidade dos actos referidos no corpo do artigo.

Art. 467.º São anuláveis os actos definitivos e executórios que forem viciados de incompetência, desvio de poder e violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 1.º A anulação referida no corpo do artigo só pode ser determinada por tribunal competente, mediante recurso contencioso interposto, dentro do prazo legal, pelas pessoas directamente interessadas.

§ 2.º Decorrido o prazo de interposição do recurso sem que esta se tenha verificado, o acto torna-se válido para todos os efeitos.

§ 3.º O prazo para interposição do recurso contencioso de anulação é de noventa dias, quando outro não estiver estabelecido, segundo a natureza do acto ou a categoria do funcionário, e conta-se desde o conhecimento oficial, que pode ser requerido pelo interessado.

SUBSECÇÃO III

**Da revogação e modificação dos actos**

Art. 468.º Os actos que não forem constitutivos de direitos podem ser ratificados, suspensos, modificados, convertidos ou revogados pelos funcionários que os praticaram ou pelos seus superiores hierárquicos.

§ único. Não podem ser revogados ou modificados os actos nulos e de nenhum efeito.

Art. 469.º As pessoas que se julguem lesadas por actos praticados por funcionários podem reclamar para estes solicitando a modificação ou revogação dos actos.

§ único. Sobre cada assunto pode-se reclamar apenas uma vez.

Art. 470.º A modificação ou revogação dos actos pode ser pedida por meio de recurso dirigido ao superior hierárquico de quem os praticou, fundado em anulabilidade do acto ou lesão de legítimos interesses.

Pela mesma forma pode ser solicitada ao superior hierárquico a declaração da nulidade prevista no artigo 466.º

§ 1.º O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de quinze dias e antes de ter sido interposto recurso contencioso, se este for possível.

§ 2.º O recurso hierárquico não interrompe o prazo do recurso contencioso.

Art. 471.º Os actos constitutivos de direitos feridos de anulabilidade podem ser ratificados, modificados ou convertidos, por iniciativa do funcionário ou mediante reclamação ou recurso hierárquico, enquanto não tiver sido interposto recurso contencioso ou não tiver findado o respectivo prazo.

SECÇÃO IV

**Do cumprimento das ordens**

Art. 472.º As ordens e instruções dadas pelos superiores hierárquicos em objecto de serviço e forma legal devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente.

§ 1.º Se uma ordem de carácter excepcional for dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes:

1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

2.º Quando seja ilegal;

3.º Quando, com evidência, se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;

4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

§ 2.º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não for satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.º Se a nenhuma demora a ordem verbal puder estar sujeita, ou se for ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção deste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 473.º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens:

1.º As que dimanarem de autoridade incompetente;

2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4.º do artigo 472.º será solidàriamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem.

SECÇÃO V

**Do sigilo**

Art. 474.º O dever de guardar sigilo impede os funcionários de divulgar por qualquer forma factos relativos ao serviço, ou conhecidos por motivo deste, mesmo que não tenham carácter confidencial ou secreto.

Art. 475.º Os papéis entrados em serviços públicos ou neles existentes são destinados apenas ao conhecimento dos funcionários que hajam de se ocupar dos assuntos neles versados. A comunicação do seu conteúdo a particulares ou a outros funcionários que não intervenham nesses assuntos constitui violação do dever de sigilo.

§ 1.º A divulgação por funcionários públicos de matéria contida em documentos confidenciais que conheçam por motivo de serviço é equiparada ao crime de descaminho de documentos, punido pelo artigo 312.º do Código Penal.

§ 2.º Todo aquele que desencaminhar, destruir ou divulgar pela imprensa ou por outro meio documento secreto, ou matéria nele contida, existente em repartições públicas e respeitante a negócios em curso ou concluídos há menos de quinze anos será punido, nos termos do artigo 143.º do Código Penal, se o documento respeitar às relações internacionais do Estado Português, e nos termos do artigo 424.º do mesmo código, se o documento respeitar a outro assunto.

§ 3.º Os papéis ou matérias destinados ao conhecimento do público levarão esta indicação especial e serão publicados ou afixados nos lugares do estilo por tempo não inferior a quarenta e oito horas.

Art. 476.º Mediante prévia autorização da entidade responsável, serão facultados, nos registos e documentos que não sejam confidenciais ou secretos, os exames que os magistrados requisitarem, no exercício das suas funções, em matéria civil ou criminal ou em inquéritos e sindicâncias. Nos registos e documentos que tiverem

carácter confidencial ou secreto o exame não se realizará sem autorização dos governadores-gerais ou de província, quanto aos primeiros, e do Ministro, quanto aos segundos.

SECÇÃO VI

**Da correspondência**

Art. 477.° A correspondência oficial reveste a forma de nota quando se dirige a qualquer serviço da mesma província e a de ofício quando se dirige a governadores de províncias ou distritos ou a entidades estranhas à província ou aos serviços públicos.

§ 1.° A nota é dirigida impessoalmente aos serviços interessados, devendo adoptar-se modelos impressos para as comunicações que se repitam com maior frequência.

§ 2.° As notas e ofícios serão divididos em parágrafos numerados, usando-se na sua redacção linguagem simples, de modo a expor os assuntos com clareza e concisão.

§ 3.° A correspondência oficial segue a via hierárquica, terminará pela fórmula «A bem da Nação» e deverá ser assinada, com a menção da categoria do funcionário responsável pelo seu conteúdo.

§ 4.° Os ofícios dirigidos aos governadores das províncias ultramarinas empregarão a fórmula: «Sr. Governador-Geral de . . . — Excelência» ou «Sr. Governador de . . . — Excelência».

Art. 478.° A correspondência entre o Ministro e os governos das províncias rege-se por diploma especial.

Art. 479.° As notas e ofícios serão, em regra, dactilografados e com o original tirar-se-ão, pelo menos, duas cópias, uma destinada à colecção geral da correspondência e a outra ao processo respectivo.

Art. 480.° Sempre que for possível, a remessa da correspondência deve fazer-se com protocolo. Se se tratar de mais que uma nota ou ofício para o mesmo serviço, poderá ser usada a sinopse; neste caso, a sinopse será remetida em duplicado com a correspondência, devendo o serviço destinatário passar recibo na cópia e devolvê-la ao serviço remetente.

Art. 481.° A correspondência oficial pode ser ordinária, confidencial e secreta.

§ 1.° A correspondência ordinária entre serviços dentro do mesmo edifício não carece, em regra, de sobrescrito.

§ 2.° Sempre que na correspondência se trate de assunto de carácter reservado deverá ser encerrada em dois sobrescritos, levando o interior a indicação de «confidencial». A correspondência confidencial deverá ser aberta apenas pela entidade a que se destinar; esta, porém, poderá tirar-lhe o carácter reservado, se assim o entender e a natureza do assunto o permitir, riscando a palavra «confidencial» e rubricando seguidamente.

§ 3.° Quando a correspondência deva ser exclusivamente conhecida dos governadores, directores-gerais interessados, secretário-geral ou Ministro, proceder-se-á nos termos do parágrafo antecedente, levando o sobrescrito interior a indicação de «secreto». Neste caso, porém, a entidade destinatária nunca poderá tirar-lhe o carácter reservado.

Art. 482.° Sempre que a grande urgência do serviço público o exija poderá a correspondência oficial fazer-se pelo telégrafo.

§ 1.° Cada telegrama terá um número próprio. A redacção usada será resumida até ao limite compatível com a compreensão do assunto.

§ 2.° Os telegramas só podem ser expedidos com autorização dos directores ou chefes dos serviços, dentro das delegações que os governadores gerais ou de província estabelecerem; todos os que expedirem telegramas oficiais serão responsáveis pela observância dos preceitos do presente artigo.

§ 3.° Quando a conveniência na expedição de um telegrama for de qualquer particular deverá este custear a respectiva importância.

§ 4.° Na sua correspondência telegráfica poderão as autoridades ultramarinas usar de cifras prèviamente combinadas. Aos governadores-gerais ou de província pertence distribuir as cifras de que os serviços ou autoridades devem fazer uso.

Art. 483.° Em cada repartição, secção, divisão ou secretaria a expedição e o registo de entrada da correspondência ordinária estarão, em regra, a cargo de um mesmo funcionário.

§ 1.° A entrada da correspondência far-se-á por meio de registo em livro apropriado, no qual poderá ser registada também a entrada de requerimentos, petições, exposições ou recursos. No documento entrado será aposto o seu número de ordem, a data do registo e a rubrica do funcionário incumbido de tal serviço, o qual responderá pela veracidade daquelas indicações.

§ 2.° No acto da expedição a correspondência deverá ser numerada seguidamente e datada. Em seguida ao número de ordem levará as indicações respeitantes ao arquivo.

§ 3.° A correspondência confidencial entrada, bem como a cópia da correspondência confidencial expedida, estarão na posse do chefe da direcção, repartição ou secretaria por onde correr o serviço a que respeita. O mesmo funcionário terá um registo especial das entradas e saídas da correspondência confidencial.

§ 4.° Os governadores, directores-gerais, secretário-geral e o Ministro designarão o funcionário que ficará incumbido da expedição e registo de entrada da correspondência secreta, o qual procederá, quanto a ela, nos termos do parágrafo antecedente.

§ 5.° A correspondência secreta nunca deverá ser comunicada a qualquer outra autoridade, salvo caso de necessidade imperiosa do serviço. Estará sempre na posse do funcionário dela encarregado e só será entregue, mediante recibo, à autoridade que lhe suceder no cargo. Todos os anos será enviada do ultramar ao Ministério, com as devidas cautelas, a correspondência secreta com mais de dez anos de recebida ou expedida; o secretário-geral escolherá a que desde logo deve entrar no Arquivo Histórico do Ultramar e a que ficará no Ministério sob segredo.

Art. 484.° Na mesma correspondência oficial nunca deverá tratar-se de mais de um assunto.

Art. 485.° Os papéis que hajam de ser levados ao conhecimento geral dos funcionários ou ao conhecimento de uma certa generalidade de funcionários serão transmitidos em circular, na qual devem apor o seu visto os funcionários que dela tomem conhecimento.

SECÇÃO VII

**Do expediente**

Art. 486.° Os requerimentos, petições, queixas, recursos e, de forma geral, todos os papéis dimanados de particulares que devam ser submetidos a despacho serão escritos em papel selado, em termos respeitosos e com a assinatura reconhecida, sem o que não poderão ter seguimento.

§ 1.° Salvo se a especial importância do documento o exigir, é dispensado o reconhecimento da assinatura quando no processo já exista assinatura da mesma pessoa com anterior reconhecimento notarial, em documento relativo ao mesmo assunto.

§ 2.° Os papéis a que se refere o corpo deste artigo que sejam redigidos em termos desrespeitosos ou ofensivos serão remetidos ao foro competente, para o devido procedimento criminal.

§ 3.º Nenhum requerimento ou petição poderá tratar de mais de um assunto.

§ 4.º De todos os requerimentos, petições, queixas ou recursos entregues directamente nas repartições públicas será passado recibo datado no seu próprio duplicado ou em impresso avulso.

Art. 487.º Os papéis devem ser apresentados a despacho acompanhados de todas as informações e pareceres necessários para a decisão.

§ único. É de quinze dias, se outro não tiver sido marcado pela entidade competente, o prazo para cada serviço preparar os papéis para despacho, sendo, porém, reduzido a dez dias se o despacho for da competência do director ou chefe do serviço.

Art. 488.º Salvo no caso de reclamação ou recurso, serão arquivados os papéis em que os particulares requeiram que seja de novo despachado um assunto de seu interesse sobre o qual já tenha recaído despacho definitivo sem que ofereçam novos fundamentos ou tenham modificado o pedido.

§ único. Os funcionários que, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados, submetam a despacho assuntos em contrário do disposto no corpo do artigo serão punidos com a pena do n.º 6.º do artigo 354.º

Art. 489.º Os requerimentos e petições deverão ter resolução definitiva dentro de vinte dias, a contar da sua entrada nos serviços, acrescidos do tempo necessário para o transporte postal.

§ único. Passado o prazo referido no corpo do artigo podem os interessados requerer certidão dos despachos ou da falta deles e, desde que, no prazo de oito dias, não lhe seja entregue a certidão ou esta certifique falta de despacho, consideram-se os requerimentos e petições indeferidos.

Art. 490.º Enquanto os assuntos estiverem a ser instruídos só pode ser dado aos interessados conhecimento das formalidades ou exigências legais a cumprir ou completar e das dúvidas levantadas pela pretensão e que se torne necessário esclarecer.

Art. 491.º É vedado o ingresso do público nos recintos das repartições ou secretarias especialmente destinados ao trabalho dos funcionários.

§ 1.º Nas repartições e secretarias haverá um espaço especialmente destinado ao público. Os funcionários que, durante as horas do expediente, fizerem entrar qualquer pessoa em parte reservada ao serviço burocrático das secretarias ou repartições públicas responderão disciplinarmente pela falta cometida.

§ 2.º Em cada repartição ou secretaria as informações ao público serão, em regra, dadas por funcionário especialmente designado pelo chefe do serviço. Quando não houver funcionário especialmente designado entender-se-á que é o próprio chefe da secretaria ou repartição quem tem a seu cargo o serviço das informações ao público.

Art. 492.º Em regra as informações serão prestadas ao público por escrito, mediante pedido feito pelos interessados, também por escrito.

§ único. As informações fornecidas pelas repartições e secretarias, verbalmente ou por escrito, não envolvem responsabilidade para o Estado e não fazem prova em juízo. Os funcionários informantes responderão, contudo, disciplinarmente pelas falsas ou erradas informações que derem aos particulares.

Art. 493.º As repartições e secretarias devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assunto a que se refiram não seja confidencial ou secreto e da respectiva expedição não resultar prejuízo para o serviço público.

§ 1.º As repartições e secretarias é proibido, sem determinação superior, passar certidões:

1.º Da correspondência oficial;

2.º Das informações dadas por funcionários públicos em relação a assuntos de serviço, salvo para exigências das responsabilidades disciplinares, civis ou criminais que dessas informações resultem, nos termos deste diploma;

3.º Das informações dadas por funcionários públicos a respeito de outros funcionários, salvo sendo requeridas pelo próprio informado;

4.º De quaisquer peças de processos disciplinares, inquéritos ou sindicâncias;

5.º De assuntos relativos a investigações ou diligências policiais.

§ 2.º As certidões de documentos confidenciais ou secretos só podem ser autorizadas pelos governadores-gerais ou de província, quanto aos primeiros, e pelo Ministro, quanto aos segundos.

Art. 494.º Os chefes das repartições ou secretarias são obrigados a passar, independentemente de despacho e dentro de oito dias, contados da data em que lhes for requerida, certidão narrativa de que conste:

*a*) A data da entrada dos requerimentos, petições, queixas ou recursos;

*b*) A data em que os submeteram a despacho, remeteram à autoridade superior ou apresentaram em sessão, quando for caso disso;

*c*) O andamento que tiveram;

*d*) A resolução tomada ou a falta de resolução.

SECÇÃO VIII

**Do arquivo**

Art. 495.º Nas repartições públicas ultramarinas compete aos respectivos chefes determinar a organização e funcionamento dos arquivos de processos e mais documentos.

§ 1.º Em regra, na mesma localidade e dentro dos mesmos serviços, haverá apenas um arquivo geral, obedecendo a esquemas muito simples, fàcilmente acessíveis a todos os que com ele tenham de lidar.

§ 2.º Os processos individuais serão numerados e descritos em ficheiros por ordem alfabética; os processos gerais, também numerados, organizar-se-ão por assuntos, podendo subdividir-se segundo critérios geográficos.

§ 3.º Em cada processo arquivar-se-ão, por ordem cronológica, apenas os papéis que digam respeito à mesma pessoa ou ao mesmo assunto. Dos papéis que interessem a mais de um processo tirar-se-ão cópias para distribuir pelos vários processos a que digam respeito, indicando-se nelas o processo em que se encontra arquivado o original.

§ 4.º Sempre que haja documentos confidenciais ou secretos que interessem a determinado processo proceder-se-á nos termos dos §§ 3. e 4.º do artigo 483.º, mas no processo respectivo colocar-se-á um papel, na devida altura, com a indicação da natureza, número, data e proveniência dos mesmos documentos.

§ 5.º Os funcionários encarregados dos arquivos não poderão facultar o exame dos processos senão àqueles que, pelos serviços que lhes estejam distribuídos, deles tenham que conhecer.

Art. 496.º Decorridos dez anos sobre a data do último documento dos processos ou, antes disso, quando se presuma que já não venham a ser movimentados, far-se-á a sua remessa ao arquivo geral de cada província, devidamente relacionados e com a indicação, nas respectivas fichas do arquivo dos serviços, de «processo findo», data e número de relação com que foram enviados ao arquivo geral.

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.